



ANO XV

Nº: 2199

04 DE DEZEMBRO DE 2019

QUARTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	3
PRIMEIRA CÂMARA	25
Pautas	25
Atas.....	25
Acórdãos	25
SEGUNDA CÂMARA	25
Pautas	25
Atas.....	25
Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	55
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	55
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	57
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	58
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	58
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	60
CORREGEDORIA GERAL	61
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	61
OUIDORIA DE CONTAS	61
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	61
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	65
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	65
EDITAIS	67
DESPACHOS	67
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	67
ATOS NORMATIVOS	67
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	67
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	67
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	67
Despachos.....	67
Termo de Ajuste de Gestão	70
Portarias	70
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	70
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	71
Conselheiros – Diretores de Gabinete	71
Auditores – Coordenadores de Gabinete	71
Inspetorias de Controle Externo.....	71
Administrativo	71



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (30/10/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Sessão Pleno, Jaqueline Fernandes de Oliveira. Ausente o Conselheiro **FERNANDO MELLO GUIMARÃES**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para composição do *quorum* de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 23 de Outubro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 662246/19 e 718969/19, na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 710089/19, na pauta do Conselheiro Durval Amaral; 331509/19, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 671563/19 e 694814/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 641664/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio Camargo; 353324/19, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, pelo Conselheiro Durval Amaral; 503148/19, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista colocou para a apreciação do Colegiado a proposta de Projeto de Resolução, Procedimento Administrativo nº 566956/19, dispondo sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs) no âmbito do Tribunal de Contas, conforme Ofício 72/2019-CGF, nos termos do artigo 188, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, sendo aprovada por unanimidade, tendo o Senhor Presidente designado a relatoria do Projeto de Resolução ao Conselheiro Fabio Camargo e a proposta de Projeto de Resolução, do Procedimento Administrativo nº 531672/19, que regulamenta o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas, em atenção ao disposto no artigo 116, XII da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 188, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, sendo aprovada por unanimidade, tendo o Senhor Presidente designado a relatoria do Projeto de Resolução ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Informou ainda a realização pela Escola de Gestão Pública, no dia **06 de novembro de 2019**, da palestra “Apresentação do Manual de Gestão de Riscos – Casos Práticos”, no Auditório deste Tribunal. Comunicou a alteração da portaria de Distribuição de Fiscalização das Inspetorias de Controle Externo nº 894/19, Procedimento Administrativo nº 720815/19, em virtude das alterações da estrutura administrativa do Poder Público Estadual e de acordo com o artigo 156, §1º do Regimento Interno do TCE/PR, consolidando os segmentos da Administração Pública Estadual a serem fiscalizados por estas, no quadriênio 2019-2022: na 2ª ICE, inclusão da Superintendência Geral da Cultura – SGC; na 3ª ICE, a exclusão do Centro de



Convenções de Curitiba S.A. – CCC, que foi extinto; na 6ª ICE, evidenciação da desvinculação do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL; e na 7ª ICE, inclusão da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 595794/19 (Representação da Lei 8666/1993), conforme Despacho nº 1648/19 (peça 9); 84250/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1649/19 (peça 20) e 712286/19 (Representação da Lei 8666/1993), conforme Despacho nº 1670/19 (peça 20). O Conselheiro Durval Amaral comunicou **decisão judicial** no Processo nº 131371/16 (Embargos de Declaração), conforme Despacho 1437/19 (peça 180). Comunicou ainda a **prorrogação do sobrestamento** junto à Coordenadoria de Gestão Estadual do Processo nº 358589/16 (Prestação de Contas Anual), conforme Despacho nº 1430/19 (peça 82), e os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 425252/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1186/19 (peça 15); 630506/19 (Representação da Lei 8666/1993), conforme Despacho nº 1277/19 (peça 18) e 457588/19 (Representação), conforme Despacho nº 1287/19 (peça 37). O Conselheiro Fábio Camargo comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 409605/19 (Representação da Lei 8666/1993), conforme Despacho nº 1107/19 (peça 43). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 708858/19 (Representação da Lei 8666/1993), conforme Despachos nºs: 1389/19 e 1398/19 (peças 17 e 21). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** nos seguintes Processos nºs: 353324/19 de Recurso de Revista da Agência de Fomento do Paraná S.A. da pauta do Conselheiro Fábio Camargo, ao senhor advogado Dr. Luzardo Faria, (OAB/PR 86.431). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares levantou questão de ordem e solicitou vista dos autos, a qual foi concedida. O advogado na ocasião consultou o Colegiado sobre a possibilidade de sustentar naquele momento, tendo sido acatado o pedido. Assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo; 856861/18 de Tomada de Contas Extraordinária da Universidade Estadual de Londrina, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Senhor advogado Dr. Itamar André Rodrigues do Nascimento (OAB/PR 50.124). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Durante a discussão o Conselheiro Durval Amaral solicitou Vista dos autos, a qual foi concedida; 265719/19 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Instituto Curitiba de Saúde da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aos senhores advogados Dr. Daniel Conde Falcão Ribeiro (OAB/PR 50.111) representando o ICS e ao Dr. Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves (OAB/PR 40.354) representando Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao Dr. Daniel Conde Falcão Ribeiro que explanou suas considerações acerca do processo, na sequência houve a pedido de Vista dos autos pelo Conselheiro Fábio Camargo, o qual foi concedido, restando pendente a sustentação oral do patrono da Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda, que ocorrerá após a devolução dos autos ao relator. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juizados** os Processos nºs: 662246/19 (Aprovação), 571941/19 (Aprovação) e 718969/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 272720/18 (Conhecimento e improcedência), 371950/19 (Arquivamento), 453000/19 (Conhecimento e improcedência), 481470/19 (Conhecimento e improcedência) e 499779/19 (Conhecimento e improcedência) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 148790/17 (Conhecimento e provimento parcial), *866588/17 (Conhecimento e provimento parcial – Voto Vencedor Auditor Thiago Barbosa Cordeiro), 808492/18 (Conhecimento e não provimento), 35593/19 (Conhecimento e não provimento), 412657/19 (Conhecimento e não provimento), 518656/18 (Conhecimento e não provimento), 617984/19 (Conhecimento e não provimento), 619324/19 (Conhecimento e não provimento), 622783/19 (Conhecimento e não provimento) 640595/19 (Conhecimento e não provimento), 833518/15 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 166567/19 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 650062/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 85515/19 (Arquivamento), 100345/19 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 113366/19 (Conhecimento parcial e improcedência com recomendação), 268939/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 308310/19 (Arquivamento), 398158/19 (Extinção sem Julgamento de Mérito e Revogação da Cautelar), 196938/19 (Regular), 239564/19 (Regular), 283199/19 (Regular), 290713/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 887910/15 (Conhecimento e procedência parcial com ressarcimento), 545726/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 843891/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 36980/19 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 81129/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendação), 195443/19 (Encerramento), 710089/19 (Homologação de Cautelar) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 740138/18 (Conhecimento e não provimento), 363583/19 (Conhecimento e não provimento), 503865/19 (Conhecimento e provimento parcial), 426050/18 (Conhecimento e não provimento), 631154/19 (Conhecimento e não provimento), 651554/19 (Conhecimento e não provimento), 23252/12 (Conhecimento e procedência parcial sem aplicação de sanção), 319870/17 (Conhecimento e improcedência), 538726/17 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 331509/19 (Revogação de Cautelar) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 685076/19 (Deferimento) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 553501/19 (Conhecimento e procedência) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; No julgamento do Processo nº *866588/17, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo provimento parcial com aplicação de multa (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro divergiu do relator e apresentou seu voto pelo provimento parcial sem aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Os autos foram **redistribuídos** ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro por ter proferido voto vencedor. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha solicitou que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo de Representação nº *833518/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Auditor Cláudio Augusto Kania, apesar de não estar compo

o quórum de julgamento nesta decisão, proferiu sua posição contrária a anulação dos registros das admissões. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 411955/17, da pauta do Conselheiro Fábio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 856861/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Durval Amaral; 265719/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fábio Camargo; 628110/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 156960/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 380316/17 e 388821/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 826713/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 503799/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 665768/19, da pauta do Conselheiro Fábio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 671563/19 e 694814/19 (Adiados por devolução pós-**vista**) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 641664/19 (Adiado por devolução pós-**vista**) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 678231/19, 418171/18, 832253/18, 256094/19, 306873/19 e 432631/19 (Adiados por ausência do relator à Sessão), 353324/19 (Adiado por devolução pós-**vista**) da pauta do Conselheiro Fábio Camargo; 503148/19 (Adiado por devolução pós-**vista**) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 369898/18, 817807/18 e 485409/19 (Adiados por férias do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 84859/18 e 320937/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 656460/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 651987/16, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Durval Amaral manteve sua declaração de suspeição no julgamento do Processo nº 518656/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 35593/19, 412657/19, 518656/18, 617984/19, 619324/19, 622783/19, 640595/19, 833518/15, 166657/19, 650062/17, 85515/19, 100345/19, 113366/19, 268939/19, 308310/19, 398158/19, 196938/19, 239564/19, 283199/19 e 290713/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 710089/19, 887910/15, 545726/18, 843891/18, 36980/19, 81129/19 e 195443/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 331509/19, 740138/18, 363583/19, 503865/19, 426050/18, 631154/19, 651554/19, 23252/12, 319870/17 e 538726/17 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 685076/19 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 553501/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fábio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 662246/19, 718969/19 e 571941/19 da pauta do Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista; 272720/18, 371950/19, 453000/19, 481470/19 e 499779/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 148790/17, 866588/17, 808492/18, 35593/19, 412657/19, 518656/18, 617984/19, 619324/19, 622783/19, 640595/19, 833518/15, 166657/19, 650062/17, 85515/19, 100345/19, 113366/19, 268939/19, 308310/19, 398158/19, 196938/19, 239564/19, 283199/19 e 290713/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 710089/19, 887910/15, 545726/18, 843891/18, 36980/19, 81129/19 e 195443/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 331509/19, 740138/18, 363583/19, 503865/19, 426050/18, 631154/19, 651554/19, 23252/12, 319870/17 e 538726/17 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 685076/19 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 553501/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, tendo sido convocado os Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso para composição do **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas e três minutos, 18h03m, do dia trinta do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (30/10/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária no horário regimental e na sequência a Primeira Sessão Extraordinária, que apreciará as contas do Governador do exercício de 2018, ambas para o dia seis de novembro de dois mil e dezoito (06/11/2019). E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Analista de Sessão Pleno, Jaqueline Fernandes de Oliveira, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40, EM 6 DE NOVEMBRO DE 2019.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (06/11/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Sessão Pleno, Jaqueline Fernandes de Oliveira. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão do dia 30 de Outubro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista comunicou que em virtude do I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, promovido pelo IRB, ATRICON, ABRAÇOM e AUDICON, não haverá sessão do Tribunal Pleno no dia 13 de novembro próximo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 451172/19 (Representação da Lei nº 8666/1993, conforme Despacho nº 1720/19 (peça 25)); 737203/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1764/19 (peça 5) e 742150/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1765/19 (peça 5). O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 597096/19 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 1143/19 (peça 10) e 128282/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1295/19 (peça 53). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 718560/19 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 1402/19 (peça 14). Comunicou ainda **decisão judicial** no Processo nº 638504/11 (Tomada de Contas Extraordinária), conforme Despacho nº 1255/19 (peça 216). Foram **devolvidos** os Processos nºs: 380316/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Durval Amaral; 665768/19 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, pelo Conselheiro Durval Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente informou que todos os processos inscritos na pauta de julgamento foram **adiados regimentalmente** em virtude da realização da Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 156960/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 388821/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 826713/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 503799/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 411955/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 856861/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Durval Amaral; 265719/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio Camargo; 628110/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados por devolução pós- vista** os julgamentos dos Processos nºs: 380316/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 665768/19 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Foram **adiados regimentalmente** os julgamentos dos Processos nºs: 369898/18, 817807/18, 485409/19, 671563/19 e 694814/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 84859/18, 320937/18 e 641664/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 89911/15, 766633/18, 240104/19, 326343/19, 345186/19, 362064/19 e 602421/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 418171/18, 832253/18, 256094/19, 306873/19, 353324/19, 432631/19 e 678231/19, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 503148/19, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e nove minutos, (14h:09min), do dia seis do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (06/11/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Quadragésima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando na sequência** a Primeira Sessão Extraordinária para apreciação da Prestação de Contas do Governador do exercício de 2018. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Analista de Sessão Pleno, Jaqueline Fernandes de Oliveira, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 699286/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3589/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Parceria na área da saúde. Não comprovação do destino dos recursos públicos repassados. Desrespeito à legislação regente. Provedimento parcial tão somente para excluir um dos fundamentos da condenação. Pela manutenção do decism em todos os seus demais termos.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Prefeito de Iporã no período de 17/01/2012 a 31/12/2012) em face do Acórdão nº 2280/18-Primeira Câmara, o qual decidiu pela Irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, efetivada mediante Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado ente o MUNICÍPIO DE IPORÃ e o INSTITUTO CONFIANCCE, referente a repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a execução de programas na área de saúde, em razão de: a) Ausência de Regulamento de Compras da Oscip; b) Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública; c) Ausência de Concurso de Projetos; d) Repasse superior ao previsto no instrumento de transferência; e) Repasses realizados fora da vigência da transferência; f) Despesas realizadas fora da vigência do instrumento de transferência; g) Despesas acima do previsto no plano de aplicação; h) Despesas glosadas em razão das impropriedades e i) Falhas nos registros da Conta Bancária.

Determinou a decisão recorrida, o recolhimento integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 352.892,57, de forma solidária pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba e por Cássio Murilo Trovo Hidalgo, em razão da ausência de documentos indispensáveis à aferição da sua correta utilização.

Propôs ainda, a aplicação de multa à Clarice Lourenço Theriba, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de regulamento de compras da OSCIP, bem como de multa a Cássio Murilo Trovo Hidalgo, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de consulta ao Conselho de Política Pública.

Por meio do Despacho nº 1535/08 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O peticionário alega, em síntese, que firmou o Termo de Parceria nº 001/2007 por meio do Concurso de Projetos nº 01/2007, segundo os ditames da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 9.790/99. Aduz que não houve qualquer repasse superior ao previsto ou fora de vigência, e que os empenhos nºs. 991/2012, 995/2012, 996/2012, 998/2012 e 999/2012, embora efetivados em março, são de competência de fevereiro, estando portanto, dentro do período de vigência do Convênio.

Assevera que não há como responsabilizar o gestor Municipal pelas despesas realizadas fora da vigência do instrumento de transferência, pelas despesas acima do previsto no plano de aplicação, pelos gastos glosados em razão das impropriedades ou pelas falhas nos registros da conta bancária, eis que são atos de responsabilidade gerencial da Oscip.

Em Instrução nº 3669/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, de fato, do exame dos documentos careados às peças 62/65 é possível verificar que o ora recorrente realizou o Concurso de Projetos nº 01/2007 para a seleção do Instituto Confiancce, o que enseja a reforma do julgado para o fim de excluir como fundamento da decisão a ausência de realização de Concurso de Projetos.

Observa contudo, que as contas do ora recorrente permanecem irregulares pelos demais motivos constantes do Acórdão recorrido, quais sejam: ausência de regulamento de compras da Oscip; ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; repasse superior ao previsto no instrumento de transferência; repasses realizados fora da vigência da transferência; despesas realizadas fora da vigência da transferência; despesas acima do previsto no plano de aplicação; despesas glosadas em razão das impropriedades e falhas nos registros da conta bancária. Verifica que, conforme restou apurado durante a instrução processual, autorizou-se a transferência do montante de R\$ 187.950,97, sendo que o valor efetivamente repassado foi de R\$ 230.850,97, havendo, portanto, repasses superiores aos previstos, no importe de R\$ 42.900,00. Assevera que foram identificados gastos fora do período de vigência da parceria (encerrada em 1º de março de 2012), de modo que é irrelevante se os empenhos foram emitidos em data anterior ao término da vigência da parceria, à medida que as despesas também deveriam ter sido realizadas dentro do prazo.

Aduz que não se demonstrou nos autos o destino da aplicação dos recursos pelo instituto Confiancce, sendo dever do recorrente, na condição de repassador dos recursos, seja diretamente, seja por meio de seu controle interno ou de seus fiscais, monitorar a parceria e exigir a comprovação de todos os valores gastos no momento em que eram executados, efetuando as devidas glosas caso não identificada a vinculação com o objeto da parceria.

Por fim, opina pelo parcial provimento do recurso para o fim de tão somente excluir como fundamento da condenação a ausência de realização de Concurso de Projetos, mantendo-se o julgado em todos os seus demais termos.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 862/19.

II-FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, deixo de conhecer da petição intermediária nº 650434/19 (peças 92 e 93), em que se encaminhou Carta de Renúncia de Mandato, firmada pelo advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096), por ausência de objeto, considerando que o patrono subscritor não auxiliou entre os procuradores aptos a atuarem no processo.

No mérito, o Recorrente sustenta, dentre outros fatos, que não deve ser responsabilizado por atos ou irregularidades que não foram por ele realizados, por se tratarem de atos gerenciais da Oscip, negando a ocorrência de repasses fora do período de vigência do Convênio, ou mesmo em montante superior ao autorizado. Inicialmente, afastam-se os argumentos do recorrente de observância aos ditames da Lei nº 9.790/99, eis que restou caracterizada, in casu, violação ao artigo 4º, VII, d, da citada norma, o qual dispõe sobre o dever das OSCIPs de prestar contas aos sistemas de controle externo, de forma adequada:

“Art. 4º: (...) VII - (...) d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.”

No mesmo diapasão, o artigo 70 da Lei Maior assim dispõe:

“Art. 70 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Corroborando tal entendimento, os artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 74 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.” “Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

Deste modo, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na lei federal 9.790/99 e no decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais, sendo incontroverso o dever de prestar contas a este Tribunal de Contas de forma adequada.

Como bem apontou a instrução processual realizada, do exame dos documentos careados às peças 62/65 é possível verificar que o ora recorrente realizou o Concurso de Projetos nº 01/2007 para a seleção do Instituto Confiancce, o que enseja a reforma do julgado para o fim de excluir como fundamento da decisão a ausência de realização de Concurso de Projetos (item c).

No entanto, mantém-se o acerto da decisão combatida no que tange às demais irregularidades, tais como ausência do Regulamento de Compras da Oscip (item a) e de Consulta ao Conselho de Política Pública (item b), despesas glosadas em razão das impropriedades (item h) e falhas nos registros da Conta bancária (item i), diante da ausência de contestação ou apresentação de argumentos visando a regularização dos itens em sede recursal.

Além disso, conserva-se os apontamentos atinentes aos repasses superiores aos previstos no instrumento de transferência e fora da vigência da transferência, em montante acima do previsto no plano de aplicação (itens d, e, f, g da decisão recorrida). Isso porque os argumentos apresentados restringiram-se a alegação de emissão dos empenhos em data anterior ao término da vigência da parceria, o que não afasta a necessidade de que as despesas sejam realizadas dentro do prazo de vigência da transferência voluntária, o que não ocorreu, evidenciando-se a ausência de planejamento dos entes envolvidos no cumprimento do cronograma da parceria.

Há que se afastar, ainda, as alegações do recorrente no que tange a sua irresponsabilidade pela não comprovação do destino da aplicação dos recursos. Isso porque, com o advento da Resolução nº 28/2011, vigente a partir de 01/01/12, passou-se a exigir que os Municípios prestassem contas a este Tribunal das transferências voluntárias nas quais figurasse como Concedente[1]. Antes disso, este Tribunal estatuiu ainda a Instrução Normativa nº 27/2008, na qual estabeleceu a obrigatoriedade aos Municípios de prestar contas a esta Corte de todos os Convênios nos quais os repasses fossem iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No caso dos autos, verifica-se, que os repasses foram realizados no ano de 2012, após, portanto, a edição da Resolução nº 28/2011, e acima do piso mínimo estabelecido por esta Corte, convergindo-se com a necessidade de prestação de

contas através do Concedente.

Depreende-se, portanto, que a prestação de contas deficiente e a consequente impossibilidade de aferição da correta aplicação dos recursos decorreu tanto da conduta comissiva do representante da entidade tomadora, ao não juntar em sua completude os documentos exigidos por este Tribunal, quanto do gestor municipal à época (ora recorrente), o qual não fiscalizou a execução da parceria, concorrendo com a prática do desfalque ora identificado.

Frise-se que o agente público repassador, mesmo após transferir as quantias destinadas ao objeto da parceria, permanece com a obrigação de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade na execução do projeto, conforme estatui o artigo 70 da Constituição Federal[2]. Além disso, o artigo 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabelece expressamente a responsabilidade do agente que der causa direta ou indireta aos danos causados ao erário público, in verbis:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Acrescente-se que, ao permitir que os recursos públicos fossem gastos sem o controle devido, o recorrente furtou-se da sua obrigação legal de bem fiscalizar a parceria, restando caracterizada a culpa por quebra do dever de cuidado que lhe era imposto. Ao não exigir a documentação comprobatória no momento oportuno, falhando no seu dever de bem fiscalizar o Convênio, concorreu diretamente para a ocorrência do dano, devendo por ele responder de forma solidária com a Entidade e sua Presidente.

Neste sentido, convergem as seguintes decisões desta Corte de Contas:

“Cumpra destacar, ainda, que a ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos é imputável, integralmente, tanto ao ordenador dos repasses quanto ao ordenador de despesas. Isso porque, durante a execução da parceria, cabia ao gestor municipal compeli-la a entidade a apresentar os documentos necessários à correta aferição da aplicação dos recursos, de modo que a ausência dos documentos evidencia a sua omissão quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à Entidade. A gestora das contas, por sua vez, falhou em prestar as contas no formato pretendido pela Diretoria de Análise de Transferências, e em demonstrar, mesmo por outros meios, a utilização dos valores recebidos para a execução dos Programas.”

(TCE/PR – Processo 190372/09 – Acórdão 3285 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 21/07/2015)(sem grifos no original) (...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiança a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...)

(TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)
“No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benediti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).”

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Relator Ivens Zschoerper Linhares – Sessão 1 de junho de 2017)(sem grifos no original)
Acosta-se ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante decisão constanciada no Acórdão nº 276/10-Pleno, cujo excerto se transcreve:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Assim sendo, vários documentos ainda permanecem pendentes, além de observar dos autos que foram realizadas despesas fora do período de vigência da avença e acima do previsto no plano de aplicação, o que demonstra, a meu sentir, não ser possível afastar a responsabilização do gestor ou transformar sua condenação pela devolução dos recursos em subsidiária, uma vez que, não consegue demonstrar não ter atuado diretamente para a consecução danosa.

Consoante entendimento jurisprudencial acostado, e diante da ausência de fundamentos suficientes para afastar as irregularidades da transferência realizada, mantém-se a solidariedade do ora recorrente no ressarcimento do dano e as demais cominações da decisão recorrida.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista proposto, tão somente para excluir como fundamento da condenação a ausência de realização de Concurso de Projetos, mantendo-se o Acórdão nº 2280/2018-Primeira Câmara, em todos os seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista proposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão somente para excluir como fundamento da condenação a ausência de realização de Concurso de Projetos, mantendo-se o Acórdão nº 2280/2018-Primeira Câmara, em todos os seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º A administração pública somente poderá celebrar ato de transferência comprovando a prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, devendo apresentar os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de recursos.

§ 3º O instrumento de repasse de recursos deve ser sempre firmado entre um único concedente e um único tomador, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal atribuída sempre ao concedente.

2. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

PROCESSO Nº: 119771/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3590/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Campina Grande do Sul. Exercício 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Pelo conhecimento. Não provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por SERGIO CAVAGNI, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (peça n.º 45), face ao decidido no Acórdão n.º 17/19 (peça n.º 41), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 119771/19, exercício de 2016.

O Acórdão recorrido julgou REGULARES as contas do Sr. Sergio Cavani como Presidente da Câmara de Campina Grande do Sul no exercício de 2016, RESSALVANDO, porém, “atraso na publicação de Relatório de Gestão Fiscal” e “Gastos com publicidade em valor acima do previsto no inc. VII, do art. 73, da Lei 9.504/97”; aplicando, multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Recorrente, em razão de atraso no envio de catorze módulos do SIM-AM 2016.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 45), para que seja afastada a multa administrativa, alegando, em suma, que a entrega dos dados do SIM-AM com atraso identificado, não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos, posicionamento que foi adotado nos Acórdãos nº 2975/18 – Primeira Câmara e 2888/18 - Primeira Câmara. Afirma, que o ente apresentou dificuldades em relação aos “problemas de ordem técnica atreladas às constantes mudanças que vem ocorrendo na contabilidade aplicada ao Setor Público, as quais o Município de Campina Grande do Sul (como tantos outros) ainda se encontra em fase de adaptação”, além da ausência de servidor efetivo no setor de contabilidade à época dos fatos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4044/19 (peça n.º 51), opina pelo CONHECIMENTO do presente Recurso e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, recomendando-se a manutenção da aplicação da multa administrativa imposta na decisão recorrida, por entender que no presente caso, não foram comprovados documentalmente a ocorrência de motivos de força maior que impediram a entidade de cumprir os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações. Ao final ressalta, que atraso no envio das remessas do SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio de monitoramento e acompanhamento eletrônicos, os quais visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade ou prevenir a ocorrência de irregularidades.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 977/19 (peça n.º 52), corrobora com o entendimento exarado pela unidade técnica, manifestando-se pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se em sua integralidade o Acórdão n.º 17/19 da Primeira Câmara desta Corte de Contas.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os argumentos do Recorrente não merecem prosperar pelos motivos pautados a seguir.

Conforme consta no Acórdão n.º 17/19 da Primeira Câmara, efetivamente foram comprovados atrasos na entrega dos dados eletrônicos do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM, em desacordo com os prazos estipulados nas Ins-TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, relativos aos eventos da agenda da obrigação do ano de 2016.

No contexto, se observou atrasos em 14 (quatorze) remessas no envio dos módulos do Sistema SIM-AM, relativos aos meses de abertura (160 dias), janeiro (161 dias), fevereiro (147 dias), março (161 dias), abril (132 dias), maio (137 dias), junho (105 dias), julho (110 dias), agosto (81 dias), setembro (51 dias), outubro (21 dias), novembro (72 dias), dezembro (41 dias), encerramento (10 dias).

É certo que em casos específicos, esta Corte de Contas tem afastado a penalização, quando observado a insignificância do atraso, a inexistência de prejuízo a fiscalização, e a ausência de má-fé do gestor.

Entretanto, não é o que se verifica no presente caso, haja vista, os atrasos foram reiterados por quatorze vezes, diga-se, do mês da abertura até o mês de encerramento, ultrapassando e muito a margem de tolerância de seis remessas ou 30 (trinta) em cada período de encaminhamento, adotada por este Relator em processos similares.

Tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público.

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas já se posicionou no sentido de que a aplicação de multa pode, eventualmente, ser relevada, no caso de apresentação de motivo de força maior, o que não restou comprovado no presente caso:

“É evidente que ao sopesar a aplicação da sanção administrativa esta Corte pode afastá-la se entender que existem circunstâncias que justifiquem a conduta do Gestor, e isso deve ser examinado no caso concreto durante a instrução do feito. Ocorre que o recorrente não logrou êxito e justificar o atraso de 45 dias na entrega da prestação de contas, pois não basta para tanto afirmar-se estar de boa fé ou que houve falha no setor responsável pelo envio, sem trazer aos autos o que motivou essa falha, e se tal motivo é razão suficiente para afastar a penalidade.” (ACÓRDÃO Nº 3995/14 - Tribunal Pleno - Conselheiro DURVAL AMARAL).

Dessa forma, as teses e argumentos recursais trazidos ao feito não possuem o condão de retificar o entendimento do colegiado, não havendo o que se falar em reforma do julgado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do presente Recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17/19 - Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17/19 – Primeira Câmara deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 207379/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3591/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Ausência de motivo de força maior. Pelo não provimento e manutenção da decisão anterior.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por SILVANE BOTTEGA, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (peça n.º 35), face ao decidido no Acórdão n.º 3325/18 (peça n.º 23), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

O Acórdão recorrido julgou regulares com ressalva as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão em razão dos atrasos recorrentes na entrega de dados ao SIM-AM, bem como aplicou a multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, da LC n.º 113/2005 à Recorrente.

A Recorrente busca a reforma do acórdão para que a multa seja afastada, alegando, em suma, que:

a) O atraso involuntário deu-se em razão da ocorrência de erros na validação de alguns arquivos textos gerados pelo sistema informatizado, os quais tiveram que ser revisados e corrigidos pela equipe de suporte técnico da empresa que fornece o sistema de Gestão Pública utilizado pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão.

b) O atraso ocorrido no envio dos meses citados não causou prejuízos na análise das contas do exercício financeiro de 2017 por parte desta Egrégia Corte de Contas, uma vez que os mesmos foram enviados antes de 30/04/2018 (data final para envio da Prestação de Contas Anual - PCA), também os demais meses foram enviados sempre com antecedência pela Entidade, corroborando com o cumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa.

c) Por outro lado, há decisões nesta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 4493/17, da Douta Segunda Câmara da Corte, que aplicaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao determinar a não aplicação da multa, uma vez que não havia mais irregularidades e a prestação de contas fora, efetivamente, entregue no prazo.

d) A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4657/42,

alterada pela Lei nº 13.655/2018, em seus art. 20 e 22, regula que as decisões deverão ser motivadas e na interpretação de normas públicas serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer n.º 2260/19 (peça n.º 44), opina pelo desprovimento do recurso pois o motivo alegado pelo gestor não merece acolhimento, uma vez que não se trata de justificativa apta a desautorizar a aplicação da penalidade administrativa determinada por este Tribunal no v. Acórdão guerreado. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 970/19 (peça n.º 45), manifesta-se pelo não provimento do recurso e pela manutenção das decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.º 3325/18 (peça n.º 23) e n.º 600/19 (peça nº 33).

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se a Recorrente contra a multa administrativa aplicada em razão do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM.

Ressalta-se que este Tribunal tem afastado a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM somente quando este é de poucos dias e referente a poucos meses, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorre no caso em questão, conforme se extrai da tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	12/06/2017	41
Janeiro	2017	02/05/2017	12/07/2017	71
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/07/2017	42
Março	2017	31/05/2017	13/07/2017	43
Abril	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Maio	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Novembro	2017	15/01/2018	29/01/2018	14

A Recorrente aduz que o atraso involuntário se deu em razão da ocorrência de erros na validação de alguns arquivos textos gerados pelo sistema informatizado, os quais tiveram que ser revisados e corrigidos pela equipe de suporte técnico da empresa que fornece o sistema de Gestão Pública utilizado pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão.

Nos casos de reajuste de dados do SIM-AM com reabertura de remessa, entende-se que somente é possível proceder à regularização e ao afastamento da multa quando houver necessidade de reenvio devido a um equívoco pontual e justificado.

Nestes autos, não ficou demonstrado que o encaminhamento após o prazo ocorreu apenas para um reajuste pontual, ou não substancial, até porque foi constatado atraso em 9 meses seguidos do exercício.

Esclarece-se que a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pode ser aplicada independentemente de haver prejuízo ao erário, pois se pauta na lesividade causada à ordem legal.

A respeito do tema, este Tribunal decidiu recentemente:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 130/19 - Segunda Câmara, Relatoria: IVAN LELIS BONILHA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo. Súmula 8. Falecimento do gestor. Inaplicabilidade da multa. Sanção de caráter personalíssimo. Contas regulares com ressalvas. (...) Em sede de contraditório, o interessado argumentou que o atraso decorreu da falta de profissionais qualificados, treinados e disponíveis para a realização de serviços típicos do setor contábil para o cumprimento da obrigação. Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade administrativa do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Assim, concluo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 113/20052 ao responsável.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 108/19 - Segunda Câmara, Relatoria: IVAN LELIS BONILHA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Sengés. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa. (...) No contraditório, o interessado argumentou, em síntese, que o atraso no envio dos dados do SIM-AM foi causado pela reabertura do sistema para correção de informações. Aduz, ainda, que o fato não causou prejuízo à análise das contas da municipalidade. Nos casos de reajuste de dados do SIM-AM com reabertura de remessa, entendo que somente é possível a regularização e o afastamento da multa quando houver necessidade de reenvio devido a um equívoco pontual e justificado.

Nestes autos, não ficou demonstrado que o encaminhamento após o prazo ocorreu apenas para um reajuste pontual, ou não substancial, até porque foi constatado atraso em 6 meses do exercício. Inclusive, da análise minuciosa dos documentos, denota-se que a remessa do mês de outubro não foi objeto de correção e reaberta, todavia foi encaminhada com atraso de 14 dias.

Ademais, não constatei qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa. Pelas razões apresentadas, entendo que as justificativas não são suficientes para sanar o apontamento e afastar a aplicação de multa. Desta forma, ressalvo o item e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051 ao responsável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO pelo DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Revista para que seja mantido integralmente o decidido no Acórdão n.º 3325/18, da Segunda

Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, para que seja mantido integralmente o decidido no Acórdão nº 3325/18, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 435517/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3592/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Reserva. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente interino do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RESERVA, no período de 19/04/2017 a 31/01/2018, em face do Acórdão nº 1274/19 – Segunda Câmara, que julgou pela regularidade com ressalva as contas da entidade supra, com a aplicação de multa em decorrência do atraso registrado na entrega dos dados do SIM-AM, relativamente ao exercício de 2017[1]. Em suas alegações recursais (peça 41), o recorrente aduziu sinteticamente que a contabilidade da entidade fica a cargo de somente um servidor, o qual ocupa o cargo de Analista Previdenciário e interinamente o cargo de Diretor Presidente da autarquia, com obrigações contábeis internas sendo responsável ainda pelo envio dos dados do SIM-AM razão pela qual, não tem conseguido cumprir os prazos satisfatoriamente. Aduziu ainda que os atrasos não promoveram prejuízos à análise das contas do exercício em questão, motivo este suficiente para afastar a imposição da multa administrativa aplicada.

Recebido o Recurso por meio do Despacho nº 270/19 – GASRVF (peça 42), os autos foram enviados à Diretoria de Protocolo para distribuição.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2287/19 (peça 48) a unidade manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 1274/19 – Segunda Câmara, por entender que os argumentos espostos pelo recorrente não possuem o condão de alterar o entendimento da unidade técnica quanto às impropriedades encontradas.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica, considerando igualmente que o Recorrente apresentou atrasos substanciais nas remessas e que não foram apresentados motivos de força maior, aptos a afastar a aplicação de multa em face da ocorrência dos atrasos. (Parecer nº 975/19 – 5PC – peça 50).

III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme bem explicitado pela unidade técnica, o pleito não merece ser provido. Isto porque a parte não logrou êxito ao apresentar motivação suficiente para alterar as conclusões anteriormente exaradas por esta Corte, considerando a ocorrência dos seguintes atrasos no envio de informações no sistema SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Diária de Atraso
Janário	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Abril	2017	30/06/2017	28/07/2017	28
Maio	2017	30/06/2017	28/07/2017	28
Julho	2017	31/08/2017	23/11/2017	84
Agosto	2017	02/10/2017	23/11/2017	52
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	23

Vale ressaltar que eventual dificuldade relacionada ao envio de dados ou ausência de servidores para promover o seu encaminhamento não podem ser consideradas razões suficientes para afastar a sanção, pois restaram ausentes a apresentação de elementos novos ou motivo de força maior que pudessem justificar tais atrasos.

Ademais, o reiterado encaminhamento dos dados ao SIM-AM fora do prazo prejudicam as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo seu cumprimento em conformidade ao previsto nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Acerca da disciplina do encaminhamento de dados ao SIM-AM, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas sempre previu, em seu artigo 87, inciso III, alínea “b” a possibilidade de aplicação de penalidade para casos em que existam atraso no envio de dados mensais ou no módulo de encerramento, sendo, portanto, cabível a multa proposta, independente de comprovação de má-fé do gestor.

No que se refere à existência de acórdãos que afastaram a referida multa, é

necessário fazer a distinção entre o caso em questão e os paradigmas citados. Este Tribunal tem afastado a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM quando este é de poucos dias e referente a poucos meses, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, cabe citar decisões desta Corte:

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2016. Publicação em atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2016, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, equívoco na classificação contábil dos gastos com publicação de atos oficiais Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.

(...)

Especificamente quanto ao envio do SIM-AM, observa-se que ocorreram atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

(...)

Os responsáveis não apresentaram justificativas para afastar o apontamento e, por este motivo, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista tanto ao gestor das contas quanto ao gestor responsável pelos envios de novembro e dezembro (gestor atual).

(...)

II- aplicar aos senhores Silvio Paulo Girardi e Rodrigo Skalicz Solda, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos.

(Prot. 293405/17, Rel. Con. Ivan Lelis Bonilha, j. 30/07/2019).

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Parecer prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multas e ressalvas.

(...)

Durante o contraditório, o responsável apresentou alegações genéricas quanto a aplicação da nova contabilidade ao setor público sem o condão de afastar a irregularidade. O atraso no envio dos dados ao SIM-AM, desta feita, enseja ressalva das contas e multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053 à Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal responsável no prazo de envio das informações.

(Prot. 261518/16, Rel. Con. Ivan Lelis Bonilha, j. 30/07/2019).

Prestação de contas de Prefeito. Não comprovada a qualificação técnica do Controlador Interno – Ressalva e determinação para correção da situação. Atraso no envio de dados do SIM-AM – Multa. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

(...)

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Embora o item não deva ser objeto de restrição às contas (isto é: ressalva ou irregularidade), por não dizer respeito a elemento intrínseco a elas, pode ensejar a aplicação de multa administrativa, consoante previsão da LC/PR 113/05.

Entendo que qualquer atraso superior a 10 dias em relação ao qual não comprovada a ocorrência de fato impeditivo de cumprimento da regra – como ocorre no presente caso – prejudica os trabalhos de fiscalização desta Corte, devendo ser objeto de penalização.

(Prot.251423/16, Rel. Con. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 04/02/2019).

Quando o atraso no envio dos dados ao sistema é reiterado, este Tribunal aplica, analogamente, o instituto da continuidade delitiva previsto no Código Penal[2], o qual permite, por meio de uma ficção jurídica que, diante da ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, seja aplicada a pena de apenas uma delas.

Assim, mantenho a decisão pela aplicação de uma multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo. Desta forma, entendo que o presente recurso merece ser conhecido, por tempestivo, porém, no mérito, deve ser DESPROVIDO.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo, integralmente, o decidido no Acórdão nº 1274/19 – Segunda Câmara, da lavra do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, nos autos de nº 262210/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, integralmente, o decidido no Acórdão nº 1274/19 – Segunda Câmara, da lavra do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, nos autos de nº 262210/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O decisum ainda considerou regulares as contas de BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, que foi Presidente do Instituto no período de 19/04/2017 a 31/12/2017.

2. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

PROCESSO Nº: 573235/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EMERSON JULIO RIBEIRO, MUNICIPIO DE PINHAO, MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, DANIELA NUNES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, TIAGO DANIEL DE RAMOS, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3593/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no envio dos dados do SIM-AM e documentos da Prestação de Contas Anual. Multa. Manutenção da decisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO e pelo Sr. Dirceu José de Oliveira, presidente à época dos fatos[1], em face do Acórdão nº 2154/19 – Primeira Câmara (peça nº 71), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do qual se julgou REGULAR as contas do exercício de 2015, com aplicação da MULTA prevista no artigo 87, III, "a", Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso de 135 (cento e trinta e cinco) dias na entrega dos documentos da prestação de contas, bem como da MULTA do artigo 87, III, "b", do mesmo diploma legal, diante do envio dos dados ao SIM-AM, referente ao mês de encerramento(mês 13), com um atraso de 81 (oitenta e um) dias.

Sustenta o primeiro recorrente que o atraso no envio de dados do SIM-AM não é suficiente para aplicação de multa, e que a demora para a entrega dos documentos da prestação de contas não ocasionou dano ao erário. Defende que o gestor não deve ser penalizado pois não é o responsável direto pelo sistema. Relata, por fim, que não houve má-fé nos atrasos, bem como a ausência de prejuízo às funções de fiscalização deste Tribunal[2].

O segundo recorrente, o Sr. Dirceu José de Oliveira, aduz que o atraso decorreu de falhas de entidade participante - o Município de Reserva do Iguaçu - uma vez que seu gestor, o Sr. Emerson Julio Ribeiro, não encaminhou os documentos necessários para a alimentação do SIM-AM, gerando a demora na entrega dos dados do mês de fechamento e da prestação de contas. Expõe que o Sr. Emerson Julio Ribeiro foi inclusive citado para oferecer contraditório, quedando-se silente, de modo que este deve responder pela penalidade imposta.[3]

Por intermédio dos Despachos n.º 902/19 e n.º 923/19 (peças 89 e 90), os recursos foram conhecidos, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n.º 2284/19 (peça nº 95), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, alegando que não há justificativas aceitáveis para os atrasos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 972/19 (peça nº 96), opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, corroborando o defendido pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os recursos merecem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, entendemos que o pleito NÃO DEVE SER PROVIDO, na esteira dos opinativos acostados.

Depreende-se que os argumentos dos recorrentes não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois não justificam o descumprimento da legislação atinente aos prazos para entrega de dados e prestação de contas estabelecidos por este Tribunal.

A entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – AM - foi registrada na data de 20/06/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 previsto na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 81 dias de atraso, dando ensejo à penalidade do artigo 87, III, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ainda, as contas anuais não foram prestadas no prazo fixado na legislação referenciada, mas com um lapso de 135 dias, razão pela qual se aplicou a multa administrativa prevista no inciso III, letra "a", do art. 87 da referida lei.

Com efeito, não se pode concordar com os argumentos trazidos pelos recorrentes, no sentido de que tais atrasos não ocasionaram prejuízos.

Os atrasos no envio dos dados e na prestação de contas prejudicam o acompanhamento dos órgãos jurisdicionados por este Tribunal, razão pela qual deve-se primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público.

É certo que em casos específicos, esta Corte de Contas tem afastado a penalização, quando observado a insignificância do atraso, se por alguns dias e poucos meses.

Entretanto, não é o que se verifica no presente caso, posto que os atrasos foram por mais de 30(trinta) dias, ultrapassando em muito a margem de tolerância adotada recentemente por este Relator em processos similares.

Esclarece-se que a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pode ser aplicada independentemente de haver prejuízo ao erário, pois se pauta na lesividade causada à ordem legal.

A respeito do tema, este Tribunal decidiu recentemente:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 130/19 - Segunda Câmara, Relatoria: IVAN LELIS BONILHA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo. Súmula 8. Falecimento do gestor. Inaplicabilidade da multa. Sanção de caráter personalíssimo. Contas regulares com ressalvas. (...) Em sede de contraditório, o interessado argumentou que o atraso decorreu da falta de profissionais qualificados, treinados e disponíveis para a realização de serviços típicos do setor contábil para o cumprimento da obrigação. Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade administrativa do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Assim, concluiu que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar

113/20052 ao responsável.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 108/19 - Segunda Câmara, Relatoria: IVAN LELIS BONILHA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Sengés. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa. (...) No contraditório, o interessado argumentou, em síntese, que o atraso no envio dos dados do SIM-AM foi causado pela reabertura do sistema para correção de informações. Aduz, ainda, que o fato não causou prejuízo à análise das contas da municipalidade. Nos casos de reajuste de dados do SIM-AM com reabertura de remessa, entende que somente é possível a regularização e o afastamento da multa quando houver necessidade de reenvio devido a um equívoco pontual e justificado.

Nestes autos, não ficou demonstrado que o encaminhamento após o prazo ocorreu apenas para um reajuste pontual, ou não substancial, até porque foi constatado atraso em 6 meses do exercício. Inclusive, da análise minuciosa dos documentos, denota-se que a remessa do mês de outubro não foi objeto de correção e reaberta, todavia foi encaminhada com atraso de 14 dias.

Ademais, não constatei qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa. Pelas razões apresentadas, entendo que as justificativas não são suficientes para sanar o apontamento e afastar a aplicação de multa. Desta forma, ressalvo o item e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20051 ao responsável.

Destarte, considerando que não houve nenhum evento que pudesse justificar os atrasos, as penalidades impostas devem ser mantidas.

Finalmente, quanto à alegação de que o verdadeiro responsável pelos atrasos seria o Sr. Emerson Julio Ribeiro, gestor do Município de Reserva do Iguaçu, que teria cometido falhas, infere-se que os recorrentes não trouxeram aos autos qualquer prova neste sentido.

Portanto, ambas sanções foram corretamente aplicadas ao Sr. Dirceu José de Oliveira, representante legal da entidade à época[4], portanto, responsável pela entrega da prestação de contas e dos dados ao SIM-AM, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015.[5]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos recursos manejados, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2154/19 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os recursos manejados, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2154/19 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Período de 07.03.2013 a 31.12.2016.

2. Peça 81.

3. Peça 88.

4. Representante legal 07/03/2013 a 31/12/2016.

5. Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.

PROCESSO Nº: 447060/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, ANILDO ALVES DA SILVA, JAIME JAVORSKI, MUNICIPIO DE FOZ DO JORDÃO, RAFAEL FERREIRA XALAO

ADVOGADO / PROCURADOR ALAIR VALTRIN, CLEVERSON BURKO CHICALSKI, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3594/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Município de Foz do Jordão. Prescrição. Pelo parcial acolhimento.

I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por JAIME JAVORSKI, Procurador Jurídico do MUNICIPIO DE FOZ DO JORDÃO à época dos fatos, em face do conteúdo no Acórdão n.º 1598/19 – Tribunal Pleno, que julgou PROCEDENTE Representação proposta pela 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, considerando IRREGULARES as contratações de assessoria jurídica e contábil, oriundas dos procedimentos licitatórios disciplinados pelas Cartas Convites nº 25/2007 e 32/2007, com aplicação de MULTAS.

O EMBARGANTE sustenta que houve omissão no julgado quanto a aplicação do Princípio da Prescrição, pois não deixa claro se a regra atingiria somente o ressarcimento de valores ou também as sanções administrativas.

Alegou que necessita ser aclarado o julgado com relação a responsabilidade do advogado parecerista, que, na sua visão, somente caberia diante da existência de vício de dolo, erro grosseiro ou fraude, situações não apontadas no processo.

Por fim, mencionou haver erro de fato no acórdão, posto que não havia procurador nos quadros funcionais do Município quando do certame.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço dos embargos, por que tempestivos e regularmente instrumentalizado. No mérito, dou-lhe parcial provimento.

Isto por que o instituto da prescrição deve ser aplicado ao presente caso, tendo em vista que a norma invocada no acórdão para afastar a alegação da parte (art. 37, §5º da Constituição Federal) trata de dois elementos distintos, a saber: a) imprescritibilidade do ressarcimento de valores; e, b) a prescrição das sanções aplicáveis. Vejamos:

CF. Art. 37, §5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Diante da norma, podemos distinguir duas situações. A primeira estarei a imprescritibilidade no que tange as ações que envolvem somente ressarcimento de valores de danos praticados contra o erário. A segunda reforça a ideia de incidência do prazo prescricional em relação as penalidades aplicáveis aos servidores que cometem ilícitos, sendo que o presente caso versa sobre a primeira hipótese, não tendo a representação proposta pela 7ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA o condão de ressarcir prejuízo ao patrimônio público, o que se fez através da competente ação civil pública, juntada com a representação.

Desta forma, em se tratando a representação sobre atos de improbidade administrativa, aplica-se a prescrição com fundamento no disposto no art. 23, inc. I da Lei 8.429/92:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Este entendimento vem sendo acompanhado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme podemos observar:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. É plausível a incidência do prazo prescricional quinquenal às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União. 2. Medida liminar deferida. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União que condenou o impetrante ao pagamento de pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta-se na inicial que a referida penalidade teria sido atingida pela prescrição, bem como que o impetrante não poderia ser responsabilizado, na forma da legislação que entende aplicável. A autoridade impetrada prestou informações, em que sustentou a regularidade do ato questionado. É o relatório. Decido o pedido liminar. Considero plausível a alegação de prescrição da pena de multa, uma vez que se passaram mais de cinco anos entre a exoneração do impetrante do cargo no qual praticou os atos pelos quais foi responsabilizado (14.02.2003, cf. doc. 74), e a sua notificação para apresentar razões, isto é, 15.09.2008, conforme reconhecido pela própria autoridade impetrada. Note-se que não se trata da pretensão de ressarcimento referida no art. 37, § 5º, da Constituição da República, e sim de pretensão de aplicação de pena de multa por órgão fiscalizatório. A autoridade impetrada sustenta nas informações que não exerce poder de polícia, e sim controle externo previsto constitucionalmente. Assim, entende inaplicável a Lei nº 9.873/99, e, em razão da inexistência de disposição específica acerca de prazo prescricional, defende a incidência do lapso decenal geral, previsto no art. 205 do Código Civil. No entanto, como já defendi em estudo sobre o tema (“A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99”, in: Temas de direito constitucional, tomo I, 2ª ed., 2006, p. 495-532), o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo. Como se sabe, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo é de cinco anos, seja contra ou a favor da Fazenda Pública, como decorrência de um amplo conjunto de normas: Decreto nº 20.910/32; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/80, art. 1º; Lei nº 8.112/90, art. 142, I; Lei nº 8.429/92, art. 23; Lei nº 12.529/2011, art. 46; entre outros. Num primeiro exame, considero que o prazo começa a correr não da data em que o Tribunal de Contas da União toma conhecimento dos fatos, mas sim da data da prática do ato. Não se trata de exigir o impossível da autoridade impetrada, mas apenas de se constatar que a pessoa sujeita ao poder de fiscalização não pode ficar eternamente sujeita à demora dos órgãos de controle em apurar os fatos e tomar as medidas cabíveis. Tais constatações – que não demandam dilação probatória – são suficientes para reconhecer a plausibilidade das alegações do impetrante. O perigo na demora também está presente, uma vez que a condenação pelo Tribunal de Contas é definitiva e já foi formalizado processo de cobrança executiva da multa (doc. 75). Diante do exposto, sem prejuízo de um melhor exame da questão quando da decisão final, defiro o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa a que foi condenado o impetrante. Comunique-se esta decisão à autoridade impetrada. Intime-se pessoalmente a Advocacia-Geral da União. Em seguida, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2013. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator (MS 32201 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21/10/2013 PUBLIC 22/10/2013)

Os fatos noticiados ocorreram em data de 20.04.2007 e 17.05.2007, derivados da assinatura dos contratos administrativos de prestação de serviços nº 027/2007 e 029/2007. Ocorre que a representação realizada pelo Ministério Público, ocorreu em data de 18.12.2017, portanto, mais de 10 anos após os fatos, motivos pelo qual afastou as multas impostas.

Quanto a alegada contradição sobre a responsabilidade do advogado parecerista, diga-se que amplamente fundamentado que “esta casa, já se pronunciou por diversas vezes sobre o tema, reconhecendo a responsabilização dos profissionais que emitem manifestação técnica necessária ao embasamento de processos licitatórios, sem a devida cautela e orientação adequada acerca dos procedimentos que serão adotados ou mesmo diante da inconformidade do objeto que se pretende contratar”, relacionando, após, vários julgados.

Assim, tendo o parecer do embargante lastreado equivocadamente e contra a lei as contratações realizadas, é de se manter a inteligência de sua responsabilização da contratação ilegal, sendo que o documento produzido sequer previu a hipótese legal de impossibilidade de contratação de advogado, quiçá confrontou a legislação sobre

o tema.

Também não há que se falar em contradição no acórdão quando afastou a aplicação direta do Prejulgado 6 e aplicou a interpretação da legislação, pois a época dos fatos já constava previsão legal sobre a impossibilidade de contratação de contratação de advogado e contador, o que veio a ser uniformizado pelo referido prejulgado.

Por fim, não há que se falar em erro de fato, pois o acórdão ressaltou que “o Município já contava, na oportunidade, com a prestação de serviços jurídicos de mais dois profissionais, o Sr. Jaime Javorski (parecerista incluído nesta representação) e o Sr. Luiz Claudio Sebreński” e, diante disso, houve irregularidade na contratação, pois já havia profissionais contratados na mesma área sobre a qual se realizou o certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho os embargos promovidos por JAIME JAVORSKI, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO para, tão somente, declarar a incidência da prescrição na aplicação da multa (item II da parte dispositiva), mantendo, no mais, a decisão oburgada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, promovidos por Jaime Javorski, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, tão somente, declarar a incidência da prescrição na aplicação da multa (item II da parte dispositiva), mantendo, no mais, a decisão oburgada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 627343/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ADVOGADO / PROCURADOR HERBERT CORREA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3595/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Município de São José das Palmeiras. Contradição. Provimento Parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Fernandes Salvador, em face do decidido no Acórdão n.º 2539/19, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas (peça n.º 95), nos autos de Representação n.º 46327-1/09.

O acórdão embargado julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, DETERMINANDO à Municipalidade:

a) Para que, no prazo 06 (seis) meses, proceda a readequação dos cargos de direção e chefia que não tenham servidores subordinados correspondentes, alterando, não apenas, sua nomenclatura, mas revendo toda sua estrutura administrativa e adequando-as à sua realidade proporcional, social e fiscal;

b) No prazo de 03 (três) meses, alimente o SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, corretamente, fazendo constar todos os servidores com indicação de seu respectivo cargo (ocupados ou não), relacionando-os ao Departamento, Divisão, Diretoria e Chefia aos quais são subordinados.

Ao final, RECOMENDOU que o Ente adote medidas necessárias para fazer constar do Portal da Transparência no site do Município a informação sobre a existência de servidores (efetivos e comissionados) cedidos.

O Embargante alega a ocorrência de supostas dúvidas ou contradições, ao sustentar, em suma, que:

a) Inexiste o campo de inserção do “Departamento, Divisão, Diretoria e Chefia aos quais são subordinados” o SIAP;

b) O SIAP impossibilita a exclusão definitiva de cargos comissionados, ainda que o Departamento de Recursos Humanos tenha insistentemente tentado;

c) É possível observar que o Portal da Transparência do Município indica satisfatoriamente a lotação dos servidores (efetivos e comissionados), conforme pode ser observado no site[1].

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação dos presentes embargos (peça n.º 104).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração (peças 99 a 103), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 490 do Regimento Interno. Contudo, deixo de receber a Petição Intermediária n.º 707398/19 (peças n.º 109 a 112) posto que os autos já estavam conclusos para elaboração de voto.

No mérito, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, acolho parcialmente o presente recurso, para o fim específico de emitir pronunciamento acerca das contradições apontadas pelo Embargante, sem, contudo, alterar a decisão proferida.

Em suas razões, alega o Embargante que o acórdão é contraditório no ponto em que determina ao ente, no prazo de 03 (três) meses, a inclusão no SIAP de informações acerca do “Departamento, Divisão, Diretoria e Chefia aos quais são subordinados”.

Analizando a decisão oburgada, verifica-se que assiste razão ao Recorrente, na medida que, diante as diversas alterações no SIAP, observa-se que de fato que não há o campo de inserção, de informações, específico acerca do “Departamento, Divisão, Diretoria e Chefia aos quais são subordinados”, tendo o campo “Cadastro de

Servidor – TCE/PR”, as informações mais próximas restringem-se a “forma de ingresso, cargo/emprego e função”.

Dessa forma, diante a inexistência de campo específico de cadastro, altero o ponto da decisão relativo a inclusão do departamento, divisão, diretoria e chefia, mantendo, contudo, a determinação para que o ente, alimente o SIAP corretamente, fazendo constar todos os servidores com indicação de seu respectivo cargo (ocupados ou não), no mesmo prazo de 03 (três) meses, já estipulados.

Por sua vez, não merece provimento a alegação de contradição quanto a impossibilidade de exclusão definitiva de cargos comissionados, uma vez que o organograma apresentado pelo gestor, não atendeu ao requerido por este Tribunal, posto que desacompanhado de informações acerca da exatidão sobre os cargos.

Nesse mesmo sentido, não são passíveis de acolhimento as alegações de contradição acerca inexistência de servidores cedidos, posto que a presente Representação foi inicialmente apresentada pelo órgão ministerial, em consonância com as informações contidas no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), correspondente ao ano de 2009, não havendo, na época, a indicação satisfatória da lotação dos servidores (efetivos e comissionados) para outros órgãos.

Dessa forma, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.[2]

Veja-se, portanto, que o Embargante busca, nesses pontos específicos, reavivar a matéria antes tratada, contudo, por via processual inadequada para tanto, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.

Neste sentido, é de se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. A CONTRADIÇÃO A QUE SE REFERE A LEI É AQUELA INTERNA, AQUILATÁVEL ENTRE AS PROPOSIÇÕES E CONCLUSÕES DO PRÓPRIO JULGADO. A POSSÍVEL CONTRADIÇÃO EXTERNA, OU SEJA, ENTRE O JULGADO E AS PROVAS, FUNDAMENTOS DAS PARTES OU OUTROS JULGADOS, NÃO ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1022, DO CPC/15. (...) EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.”[3]

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo, diga-se, da proposição da presente demanda em 2009, até o presente momento, o organograma apresentado pela entidade não atender ao requerido por este Tribunal, vez que desacompanhado de informação acerca dos servidores vinculados em cada setor, impossibilitando a aferição da relação de servidores tanto subordinados, como cedidos.

Portanto, julgo pela procedência parcial dos presentes embargos de declaração, apenas em relação a determinação atinente a inclusão do departamentos, divisão, diretoria e chefia no SIAP, as quais os servidores são subordinados, contudo, em relação aos demais pontos, sua rejeição é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, tão somente para afastar a parte final da determinação atinente ao dever de inclusão dos departamentos, divisão, diretoria e chefia aos quais os servidores são subordinados, em virtude de inexistência de campo de inserção no SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, mantendo, contudo, a determinação para que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, no prazo de 03 (três) meses, alimente corretamente o SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, fazendo constar todos os servidores e respectivos cargos existentes (ocupados ou não).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a parte final da determinação atinente ao dever de inclusão dos departamentos, divisão, diretoria e chefia aos quais os servidores são subordinados, em virtude de inexistência de campo de inserção no SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, mantendo, contudo, a determinação para que o Município de São José das Palmeiras, no prazo de 03 (três) meses, alimente corretamente o SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, fazendo constar todos os servidores e respectivos cargos existentes (ocupados ou não).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 294476/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO,

NACIR AGOSTINHO BRUGER, ORLANDO GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3596/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia e desenho técnico. Inocorrência de terceirização indevida. Conhecimento parcial. Improcedência.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de liminar, formulada por NACIR AGOSTINHO BRUGER (ex-prefeito do Município de Turvo), em que notícia supostas irregularidades quanto ao Pregão Presencial n.º 025/2019, do MUNICÍPIO DE TURVO-PR, tendo como objeto a contratação de serviços de engenharia e desenho técnico.

O Representante alegou, em síntese, que o Edital, “para contratação dos serviços os mais variados possíveis para o ramo de Engenharia Civil e desenho técnico”, envolve funções essencialmente típicas da carreira de Engenheiro Civil, ocorrendo, portanto, burla ao princípio do Concurso Público.

Afirmou ademais, que o item 12 do Edital fez constar exigências que inviabilizariam algumas empresas de participar, afrontando-se o princípio da isonomia.

Por meio do Despacho nº 572/19, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, indeferindo-se o pleito liminar.

O Município aduziu, em síntese, que, não contava, no momento da protocolização daquela peça, com engenheiros ou arquitetos em seu quadro efetivo de profissionais, a fim de possibilitar o suporte técnico às obras, construções, fiscalizações, reformas, reparos, enfim, aos trabalhos inerentes às categorias profissionais citadas. Ressaltou a elaboração de estudo interno para identificar a carência de profissionais, e a celeridade na condução do processo de Concurso Público instaurado, o qual se encontrava na fase externa.

Alegou que o Edital em análise guardou a publicidade necessária possibilitando que qualquer interessado o questionasse, mediante a solicitação de esclarecimentos, o que não ocorreu, tendo participado do certame sete concorrentes, número considerado alto para o porte do Município.

Frisou que o objeto do certame diz respeito a atividades temporárias, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos, de modo que, em atendimento aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, requer a Improcedência da Representação.

II-DA ANÁLISE

Em Instrução nº 3547/19-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que as contratações em análise não se configuram em terceirização ilícita, tratando-se de atividades auxiliares e complementares, relacionadas apenas indiretamente à missão institucional do Município. Além disso observa não se ter apontado na inicial a existência de quadro de servidores no Município com atribuições relacionadas aos serviços contratados.

Acrescenta que o Município de Turvo abriu concurso público visando selecionar, dentre outros cargos, engenheiro civil (1 vaga), sendo previsto também cadastro de reserva para o cargo de arquiteto, restando comprovados, portanto, os esforços no preenchimento do seu quadro de servidores.

Observa que o representante sustenta, de forma genérica, a existência de disposições que inviabilizariam a competição, em contrariedade a teoria da substanciação processual, segundo a qual, para o desencadeamento de processos concretos, é necessária a apresentação de fatos específicos.

Assim sendo, opina pelo conhecimento da Representação apenas em relação à suposta terceirização irregular dos serviços, e, no mérito, pela Improcedência.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 911/19.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, acolho a manifestação técnica no sentido de conhecimento parcial da Representação, haja vista que o peticionário não apresentou elementos atinentes às supostas exigências do Edital, contidas em seu item 12[1], as quais inviabilizariam a participação de licitantes, limitando-se a fazer alegações genéricas, sem especificar irregularidades, o que torna a inicial inepta nesse aspecto.

Quanto à análise de mérito, não se vislumbra, dos autos, a mencionada burla a necessidade de realização de concurso público, consubstanciada no art. 37, II, da Constituição da República[2]. Conforme apontou a instrução processual, os serviços contratados não possuem ligação com a finalidade institucional do Município e tampouco correspondem às necessidades permanentes do serviço público, tratando, ao contrário, de prestação de serviços de natureza transitória.

De fato, os serviços ajustados são de natureza suplementar ao serviço público, envolvendo projetos “do tipo reformas gerais, obras gerais para escolas, unidades de saúde, pavimentação asfáltica, pavimentação poliédrica, recape, dar suporte e assessoria direta, dentre outros” (lote 1), bem como “serviços de desenhos técnicos de edificações, formulações de desenhos técnicos com uso de software AUTOCAD, REVIT e ou similar” (lote 2)

Além disso, a Municipalidade justificou a contratação com base na ausência de “equipe técnica em número e formação suficiente para a execução desses serviços (...)”, vindo a abrir concurso público para selecionar, dentre outros cargos, o de engenheiro civil, sendo previsto também cadastro de reserva para o cargo de arquiteto, demonstrando seu empenho no preenchimento do quadro de servidores.

Frisa-se terem participado da licitação em análise 7 (sete) empresas concorrentes, evidenciando o respeito ao princípio da competitividade no certame, arredando-se os indícios de suposto favorecimento das empresas Silvercom Engenharia e Consultoria Ltda. e Norton Arquitetura e Engenharia Ltda.

Assim sendo, face a ausência de demonstração à violação aos princípios da competitividade, da isonomia, bem como dos dispositivos constitucionais atinentes ao Concurso Público, eis que afastada a configuração de terceirização de atividade fim da administração, Improcedente a presente Representação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo CONHECIMENTO PARCIAL da Representação, e no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento dos autos e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do

1. <http://170.84.196.132:7474/transparencia/srhRelacaoDeServidoresAtivos>

2. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

3. “TJPR - 14ª C. Cível - 0000345-97.2011.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Themis de Almeida Furquim - J. 20.03.2019”

Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer parcialmente a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento dos autos e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. que tratou do contrato, nota de empenho ou instrumento equivalente.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº: 283849/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG

ADVOGADO / PROCURADOR JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3597/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. Exercício 2018. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA, em razão do atraso no envio dos dados a esta Corte.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, atinente ao exercício financeiro de 2018.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE, constatou a ausência de elementos essenciais a análise das contas, e/ou a existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas, tais como a criação de espaço físico adequado para o almoxarifado, com implantação do sistema de Gestão de Materiais e Serviços-GSM, criado pela Secretaria de Administração e Previdência-SEAP.

Por meio do Despacho nº 103/19-CGE, determinou-se a citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA.

A Entidade manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que, com efeito, o prazo para envio das informações relativas ao 3º quadrimestre de 2018 encerrava-se em 1º de abril de 2019, tendo, todavia, finalizado seu envio somente em 16/04/2019, ou seja, 15 dias após o prazo determinado pela Instrução Normativa 113/2015.

Afirmou, contudo, que a sua Diretoria Executiva instaurou Comissão de Sindicância, a qual, dentre outras conclusões, opinou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da funcionária responsável pelo lançamento de dados. Aduziu que o atraso não prejudicou a análise das contas por parte desta Corte, dado que as informações já se encontravam devida e corretamente lançadas quando da 1ª análise das contas anuais.

Asseverou que houve certa confusão por ocasião do preenchimento de relatórios da Secretaria de Controle Interno, de modo que, quando tais documentos aludem a “almoxarifado”, fazem menção a uma divisão da Administração Pública onde ficam armazenadas grandes quantidades de materiais de consumo, ou mesmo peças de reposição para conserto de bens de capital, divisão esta, a qual inexistente na Fundação Araucária.

Declinou que o estoque de materiais de consumo da Fundação Araucária é correspondente a dois armários, onde são guardadas canetas, lápis, marca-textos, clips e etc., todos em pequeníssimas quantidades, vez que a demanda da entidade por material de expediente é bastante diminuta. Alegou que a designação de pessoal para elaboração de relatórios e estatísticas de consumo de material e a utilização de um sistema de controle de entrada e saída de materiais (que registraria um movimento de 10 canetas ao mês, por exemplo), se revelariam antieconômicas. Acrescentou que o Sistema GMS não é aplicável à Fundação Araucária, eis que esta possui personalidade jurídica de direito privado.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Instrução nº 12/19, observa que a defesa merece ser acolhida, considerando-se que as justificativas estão em consonância com a situação fática encontrada e com o princípio da economicidade, uma vez que:

a) os materiais mantidos nos dois armários (almoxarifado da Fundação), em novembro de 2018, eram representados por 71 (setenta e um) itens;

b) dos testes realizados, referentes ao quantitativo de materiais, não foram encontradas divergências;

c) o gasto anual com materiais de consumo em geral e materiais de copa e cozinha, conforme Balancete de Verificação de dezembro de 2018, lançado como despesa no momento da compra é relativamente pequeno, pois representa algo em torno de 0,7% do total das despesas gerais da entidade.”

Assim sendo, opina pelo saneamento do item atinente ao almoxarifado descrito no relatório anual de fiscalização, concluindo pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em Instrução nº 756/19, observa que esta Corte vem afastando em suas decisões a multa em razão de atraso no envio dos dados eletrônicos ao sistema SEI-CED iguais ou inferiores a 30 dias, considerando-

se que não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal.

Dessa forma, considerando que o atraso no envio dos dados eletrônicos ao sistema SEI-CED foi inferior há trinta dias (15 dias), e que o fato não causou prejuízos a análise das contas, opina pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1020/19, manifesta-se no mesmo sentido da Coordenadoria de Gestão Estadual. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à instrução processual realizada, no sentido da regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

De fato, os argumentos atinentes ao almoxarifado da Entidade demonstram que o pequeno estoque de materiais de consumo não justifica designação de pessoal para elaboração de relatórios e estatísticas de consumo, bem como a utilização de um sistema específico de controle de entrada e saída, considerando-se ainda que, dos testes realizados por este Tribunal, não foram encontradas divergências.

Da mesma forma, considerando-se esta Corte vem afastando, em suas decisões, a multa por atrasos iguais ou inferiores a 30 dias (o atraso no envio dos dados eletrônicos ao sistema SEI-CED foi de 15 dias), deixo de aplicar a sanção inicialmente sugerida, mantendo o item tão somente como causa de ressalva às contas.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício de 2018, de responsabilidade de Paulo Roberto Slud Brofman, em razão do atraso no envio dos dados eletrônicos ao sistema SEI-CED.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Araucária, exercício de 2018, de responsabilidade de Paulo Roberto Slud Brofman, em razão do atraso no envio dos dados eletrônicos ao sistema SEI-CED;

II – determinar, após trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

III – determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – determinar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 817807/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3718/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Inoperância do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF. Irregularidade decorrente de gestões anteriores. Adoção de medidas durante o exercício para regularizar a situação. Conhecimento e provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mauro Ricardo Costa, então Secretário da Fazenda e Administração Geral do Estado, em face do Acórdão nº 3117/18[1], proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas nos autos da Prestação de Contas Anual nº 268040/16, referente ao exercício financeiro de 2015 da SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda.

O Acórdão recorrido julgou irregular a prestação de contas, em razão da inoperância, total ou parcial, do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, inviabilizando a correta análise das contas, com aplicação de multa administrativa ao Recorrente.

O Recorrente alega[2], preliminarmente, que a comunicação de irregularidade das contas não satisfaz os requisitos mínimos estabelecidos pela Resolução nº 42/2013 deste Tribunal de Contas; que não foi realizada a correta identificação do critério, da conduta, do nexo de causalidade e da culpabilidade; que o processo deve ser anulado desde sua peça inicial; quanto ao mérito, que visou solucionar a inoperância do sistema logo no início de sua gestão; que foram pesquisados os exemplos de gerenciamento financeiro e administrativo, bem como do registro contábil; que várias providências foram tomadas no exercício; que a solução encontrada foi licitar um

sistema para substituir o SIAF; que em janeiro e fevereiro de 2016 foi elaborado o termo de referência do sistema; que em setembro de 2016 o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Telecomunicações – COSIT registrou o recebimento da abertura do procedimento administrativo e encaminhou para análise da Diretoria de Desenvolvimento de Soluções Corporativas da CELEPAR; que desde o segundo semestre de 2009 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN elaborou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, adequado aos padrões internacionais de contabilidade; que diversas portarias foram editadas pela STN até ano de 2013, com o objetivo de implantar gradativamente o PCASP, que deveria ser implantado definitivamente até o final de 2014; que a gestão anterior não implantou o PCASP; que, ao tomar posse, todas as providências foram tomadas para a sua implantação; que os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no encerramento do exercício foram gerados com observância do PCASP e transmitidos a este Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 1722/18[3], foi recebido o Recurso de Revista.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº 751/19[4], considerou não sanada a impropriedade apontada na prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, através da Instrução nº 366/19[5], acompanhou o opinativo da CGF e concluiu pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 472/19 – 2PC[6], opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[7]

Após análise dos autos, verifico que deve ser provido o Recurso de Revista, conforme passo a expor.

Inicialmente, afasto a preliminar de mérito suscitada, pois o expediente decorre de prestação de contas anual, e não de procedimentos de fiscalização, conforme alega o Recorrente.

O Recorrente alega que a comunicação de irregularidade das contas não satisfaz os requisitos mínimos estabelecidos pela Resolução nº 42/2013 deste Tribunal de Contas. No entanto, tal Resolução somente se aplica a procedimentos de fiscalização, previstos nos art. 252 a 269-A do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Resolução institui as Normas de Auditoria Governamental – NAGs, a serem aplicadas nos procedimentos de fiscalização, de que tratam os arts. 252 a 269-A, do Regimento Interno.”(grifo nosso)

As prestações de contas anuais estão previstas nos art. 220 a 226 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tratando-se de iniciativa e dever dos administradores das entidades da administração direta e indireta, ao contrário dos procedimentos de fiscalização, que são de iniciativa própria deste Tribunal, nos seguintes termos:

“Art. 220. As contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta do Estado do Paraná deverão ser prestadas anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal, e julgadas separadamente em processos apartados.

[...]

Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.”

Desse modo, as prestações de contas não se confundem com os procedimentos de fiscalização, não sendo aplicável a Resolução nº 42/2013, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, conforme bem alegou o Recorrente, a fim de uniformizar as práticas contábeis, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN elaborou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, adequando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC-T SP aos padrões internacionais de Contabilidade do Setor Público e às regras e procedimentos de Estatísticas de Finanças Públicas reconhecidas por organismos internacionais.

De 2009 a 2013, a STN emitiu diversas portarias, visando promover a normatização e instituição do novo sistema contábil em todos os entes federativos, que devia ser implantado nos Estados a partir de 2012, prazo este posteriormente postergado para o término do exercício de 2014, conforme quadro constante na pg. 08 a 10 da peça nº 129 destes autos.

Assim, no período de 2009 a 2013, diversas foram as portarias editadas pela STN, visando adequar a adoção do novo sistema à realidade fática, ditando regras e flexibilizando prazos, tendo em vista a dificuldade dos entes na implantação do novo PCASP e seus respectivos sistemas de informática, restando com último prazo para implantação o término do exercício financeiro de 2014.

Os entes públicos tiveram, então, cerca de 05 (cinco) anos para se adequar ao novo PCASP, incorporando a nova contabilidade e adequando seus sistemas de informática para a sua integral implantação a partir do encerramento de 2014.

No entanto, este Tribunal de Contas verificou, através do Acórdão nº 2915/18, proferido nos autos de Relatório de Inspeção nº 573842/15, pendente de Recurso de Revisão, a parcial inoperância do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, bem como deficiências na implantação integral do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, no âmbito do Estado do Paraná, até o encerramento do exercício de 2014, sendo responsabilizados diversos Coordenadores da Administração Financeira do Estado e Secretários da Fazenda da época, nos seguintes termos:

“Ainda que os andamentos das atividades relativas ao Plano de Contas aplicado ao Setor Público – PCASP tenham se iniciado em 2007, neste aspecto, conforme determinou a Portaria nº 634/13 da Secretaria do Tesouro Nacional, o sistema não foi implantado de forma integral, até o término do exercício de 2014. Tal procrastinação trouxe prejuízos ao erário, posto que, conforme consta do Relatório oriundo da Inspeção realizada, o Estado estava à beira de um colapso gerencial e financeiro pelas fragilidades apontadas.”

Nos presentes autos, o Recorrente, Sr. Mauro Ricardo Costa, então Secretário da Fazenda e Administração Geral do Estado no exercício de 2015, teve as contas julgadas irregulares em razão do mesmo apontamento de irregularidade, qual seja, a inoperância, total ou parcial, do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF.

No entanto, o Recorrente assumiu o cargo de Secretário da Fazenda e Administração Geral do Estado no início de 2015 e herdou um problema crônico em sua pasta, qual

seja, a inoperância do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF. Assim, a presente questão deve ser tratada com parcimônia, pois os agentes públicos anteriores não implantaram devidamente o PCASP e seu respectivo sistema de informática, qual seja, o SIAF, mesmo dispondo do prazo de cerca de 5 anos concedido pela STN, não sendo razoável exigir do Recorrente que o implantasse em apenas um exercício financeiro.

Apesar da impossibilidade da implantação do SIAF no próprio exercício financeiro de 2015, deve-se, no presente caso, averiguar se o Recorrente tomou as medidas necessárias para a devida implantação do SIAF, pois não poderia estar inerte frente a problema tão grave, que poderia impossibilitar a gerência financeira e contábil das contas do Estado.

O Recorrente alegou que tomou diversas providências no exercício de 2015 visando regularizar a situação, tais como visitar a SEFAZ-SC, avaliar o sistema de Santa Catarina e o sistema PARANA PREVIDÊNCIA – GIAFI WEB, definição de grupos de trabalho, envio de ofícios à CELEPAR e SEPL solicitando representantes para compor o grupo, solicitação de avaliação jurídica, dentre outros, conforme quadro constante na pg. 05 da peça nº 129 destes autos.

Alegou, também, que a solução encontrada foi licitar o desenvolvimento do sistema para substituir o SIAFI, sendo que as informações coletadas no decorrer de 2015 serviram para elaborar os relatórios com indicação das customizações essenciais para a elaboração do Termo de Referência da licitação. Com isso, “o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - COSIT, mediante o Ofício n. 471/16, de 27 de setembro de 2016, manifestou-se no sentido de registrar o recebimento da abertura do procedimento administrativo e de encaminhar para análise e parecer da Diretoria de Desenvolvimento de Soluções Corporativas da CELEPAR, o que corrobora para confirmar a o célere andamento processual para aquisição do novo sistema”[8].

A CGE afirma que é “inequívoco também a opção no final de 2016, pelo lançamento de processo licitatório para a construção de um novo sistema orçamentário, contábil e financeiro para o Estado do Paraná (sistema Novo SIAF)”[9], e que “processo licitatório (Pregão Eletrônico n.º 01/2016) foi finalizado, sendo declarado vencedor o Consórcio Quanam-Arrow ECS Brasil”[10].

Apesar disso, a CGE afirma que “não foram apresentados nos autos documentos comprobatórios no sentido de que os estudos realizados pela equipe da Secretaria da Fazenda no ano de 2015, serviram de suporte para a elaboração do termo de referência da licitação do novo sistema”[11].

Sem dúvida, os autos carecem de comprovação de alegações do Recorrente, que poderia ter juntado os documentos referentes às providências tomadas no decorrer do exercício financeiro de 2015 para regularizar o SIAFI e que serviram de suporte para a licitação do novo sistema.

No entanto, conforme bem alegou o Recorrente, o Acórdão nº 2915/18, proferido nos autos de Relatório de Inspeção nº 573842/15, afirmou que a inspeção objeto dos autos havia findado em julho de 2015, portanto, em meados do exercício financeiro objeto destes autos; e que sob o comando do Recorrente foram eficientes os avanços nas tratativas de adquirir um novo sistema para substituir o SIAFI, solução esta que seria adequada, nos seguintes termos:

“Neste mesmo sentido, quanto ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário de Estado da Fazenda de 01/01/2015 a 06/04/2018), entende-se por acompanhar a Coordenadoria Técnica desta Corte, EXCLUINDO SUA RESPONSABILIZAÇÃO quanto ao achado, posto que assumiu a Secretaria da Fazenda somente em janeiro/2015, e, em contrapartida, a inspeção realizada findou em julho/2015, não havendo, neste caso, como imputar-lhe a culpa pela provável ineficiência de gestões passadas. Além de que, à título informativo, sob seu comando, foram eficientes os avanços nas tratativas de adquirir um novo sistema, uma solução que seria, a priori, adequada, conforme se infere das conclusões do Relatório de Inspeção.”(grifo nosso)

Assim, frente ao princípio da verdade material, tenho por verdadeiras as alegações do Recorrente, uma vez que estão amparadas por conclusões deste Tribunal de Contas em autos de Inspeção, decorrente de auditoria realizada por equipe da 1ª ICE – Inspetoria de Controle Externo.

Quanto aos apontamentos da CGF, de que o novo SIAFI foi entregue para utilização somente em 2018; e que o novo sistema possui limitações; tais fatos extrapolam a análise das contas do exercício de 2015, devendo, caso seja necessário, ser tratados em autos próprios.

No entanto, tendo em vista o prazo concedido pela STN para implantação do PCASP e do seu respectivo sistema de informática, de quase 05 (cinco) anos; e tendo em vista que o Recorrente assumiu a SEFA sem que o SIAFI estivesse operante; considero razoável o prazo de 03 (anos) anos para implantação do sistema.

Quanto ao apontamento de limitações do novo SIAFI, conforme concluiu a própria CGF, “estão sendo tratadas na Tomada de Contas Extraordinária (Processo nº 665195/18), aberta para apuração dos problemas identificados quando da realização da auditoria”[12].

Desse modo, frente ao princípio da verdade material, verifico que, no exercício de 2015, o Recorrente tomou todas as medidas necessárias para regularizar a situação do SIAFI, o que acabou por não se concretizar no próprio exercício, em razão da complexidade que envolve a matéria, pois se trata de sistema de informática a ser estudado, desenvolvido ou licitado, e instalado em toda a Administração Estadual, razão pela qual deve ser dado provimento parcial ao presente Recurso de Revista, para fins de julgar regular com ressalvas as contas da SEFA do exercício financeiro de 2015, com o afastamento da respectiva multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o Recurso de Revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 3117/18-STP e, no mérito, dar parcial provimento, para fins de julgar regular com ressalvas (indicadas no julgamento de primeiro grau) as contas da SEFA do exercício financeiro de 2015, com o afastamento da respectiva multa administrativa.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o Recurso de Revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 3117/18-STP e, no mérito, dar parcial provimento, para fins de julgar

regular com ressalvas (indicadas no julgamento de primeiro grau) as contas da SEFA do exercício financeiro de 2015, com o afastamento da respectiva multa administrativa.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 125 destes autos.
2. Peça 129 destes autos.
3. Peça 130 destes autos.
4. Peça 137 destes autos.
5. Peça 138 destes autos.
6. Peça 139 destes autos.
7. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
8. Pg. 06 da peça 129 destes autos.
9. Pg. 04 da peça 137 destes autos.
10. Idem.
11. Idem.
12. Pg. 04 da peça 137 destes autos.

PROCESSO Nº: 671563/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: RAFAEL STREMEL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3719/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de agravo contra decisão monocrática denegatória de medida cautelar de suspensão de licitação – Conhecimento parcial, desconsiderando questões novas (que sequer justificariam o conhecimento de representação), evitando-se supressão de instância – Ausência de elementos fáticos que demonstrem a irregularidade do método de contratação previsto – Interpretações do disposto nos art. 7º, § 3º e 31, III, da Lei 8.666/93 que não merecem acolhimento – Possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da medida cautelar pugnada – Desprovisionamento.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa 'NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 (autuada sob o número 62079-9/19) em desfavor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 72/2017[1], a saber:

(i) Ausência de previsão de garantia para qualificação econômico-financeira, em ofensa à previsão do art. 31, III, da Lei 8.666/93; (ii) Limitação do valor cobrado por linha processada, irregularmente fixando-se termos para os serviços a serem prestados e impedindo-se o livre mercado; (iii) Pretensão de obtenção de receita por meio de licitação, contrariando o disposto no art. 7º, § 3º, da Lei 8.666/93; (iv) Impossibilidade de verificação da viabilidade financeira do contrato; (v) Ausência de informação acerca do volume de linha processadas por mês, dado essencial para verificação da qualificação técnica, bem como para elaboração de proposta de preço. Conclusivamente, solicitou a cautelar suspensão do certame e a determinação de correção dos itens editalícios considerados inadequados.

Por meio da decisão materializada no Despacho 958/19 (Peça 09) deneguei a requerida tutela de urgência.

Contra referido juízo monocrático, a Empresa 'NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – ME' interpôs recurso de agravo (Peça 19), alegando que:

(i) O tipo de licitação é inadequado. Uma vez previsto o desenvolvimento de solução tecnológica, deveria ser adotada licitação que envolvesse análise técnica no julgamento; (ii) "o estabelecimento de um valor máximo a ser cobrado das consignatárias por linha de crédito não atende a finalidade disposta em sua própria justificativa, desviando a finalidade da licitação que somente beneficiará as consignatárias, em detrimento da contratada que, além de necessitar pagar grande quantia à administração pública para ter o direito de prestar o serviço objeto do edital, está ainda limitada em relação ao seu lucro em razão da interferência indevida do Estado"; (iii) Pretensão de obtenção de receita por meio de licitação, contrariando o disposto no art. 7º, § 3º, da Lei 8.666/93, não havendo a decisão atacada se manifestado sobre a questão; (iv) "a ausência de garantia a ser exigida pela administração pública conforme o art. 31, III da Lei 8.666/1993, relacionada à modalidade de licitação elegida, constitui fundado receio de dano à administração pública"; (v) "De outro vértice, é evidente o favorecimento da atual contratada Zetrasoftware, tendo em vista as contratações emergenciais ocorridas para o serviço objeto de licitação, principalmente no que tange ao processo de contratação registrado sob o protocolo nº 15.478.586-8, ao qual não se observa nem a existência de orçamento em atendimento aos requisitos da Lei 8.666/1993".

Na Peça 37, a SEAP acostou "razões de contraditório" não solicitadas e nem previstas regimentalmente, defendendo os procedimentos adotados em sede do certame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Juízo de Admissibilidade

Considerando que o recurso de agravo apenas foi parcialmente conhecido, entendo necessário repisar algumas questões tratadas no Despacho 1036/19:

Neste juízo singular prévio, recebo parcialmente o Recurso de Agravo e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expedidos.

Não conheço os trechos do agravo nos quais são questionados o tipo de licitação escolhida (menor preço) e possíveis irregularidades contidas nas contratações emergenciais da Empresa 'ZETRASOFT', uma vez que tais questões não foram

ventiladas na peça vestibular, de modo que seu exame constituiria inovação inadequada em sede de agravo e supressão de instância.

Entendo necessário, porém, que os itens sejam devidamente ora examinados (como juízo de admissibilidade da representação e, se necessário, da necessidade de emissão de medida cautelar), vez que seria possível, por exemplo, a proposição de nova representação única e exclusivamente visando deles tratar.

Salvo máxima vênia, entendo que sequer merece conhecimento a representação em relação ao primeiro aspecto. Não há dúvidas de que em muitos casos, à par da busca pela proposta mais vantajosa financeiramente, a Administração Pública deve buscar o interessado que consiga desenvolver o melhor produto ou que tecnicamente esteja mais qualificado para fazê-lo.

Porém, no caso em exame as alegações se mostram vazias. Deveria a empresa requerente demonstrar analiticamente como um sistema mais 'perfeito' ou uma empresa com maior qualificação poderia melhor atender as necessidades da SEAP, de modo a possibilitar um exame mais aprofundado da matéria.

A leitura do edital demonstra que, em que pese poder haver soluções tecnológicas diferentes para atender ao Estado, o simples cumprimento de critérios mínimos já é suficiente para satisfazer suas necessidades, de modo que a vantagem financeira da proposta é que acaba por se tornar o melhor critério de julgamento.

Mesmo fim merece a alegação tangente às supostas irregularidades perpetradas quando das contratações da Empresa 'ZETRASOFT' pela via emergencial. Além de se tratar de argumento desprovido de comprovação fática, cumpre trazer à tona que esta Corte de Contas já determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para apreciação da matéria (Processo 49043-7/19, atualmente em trâmite regular).

Mérito

(ii) "o estabelecimento de um valor máximo a ser cobrado das consignatárias por linha de crédito não atende a finalidade disposta em sua própria justificativa, desviando a finalidade da licitação que somente beneficiará as consignatárias, em detrimento da contratada que, além de necessitar pagar grande quantia à administração pública para ter o direito de prestar o serviço objeto do edital, está ainda limitada em relação ao seu lucro em razão da interferência indevida do Estado"

Consoante já manifestado na decisão vergastada, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência formatou o método de contratação ora em exame de maneira fundamentada.

Não se olvida que existem meios diferentes de se alcançar o objeto buscado; porém, na análise perfunctória ora necessária, salvo máxima vênia, não foram trazidos argumentos aptos a subjuar os apontamentos efetuados na justificativa para o certame (Folhas 09/10, da Peça 05):

Contudo, assim que lançado, o Edital foi objetivo de diversas impugnações, Mandados de Segurança e Representações da Lei nº 8.666/93, no Tribunal de Contas. Uma das razões era a de que a Administração deveria efetuar a escolha desse serviço por licitações do tipo melhor técnica, ou de menor preço por linha processada. O principal argumento, todavia, era o de que, ao se exigir o maior lance, o sistema encareceria demasiadamente os juros que seriam suportados, no fim, pelos servidores públicos.

Outrossim, as instituições consignatárias questionaram que, sem um limite de valor a ser cobrado por linha processada, a empresa vencedora da licitação poderia cobrar delas valores exorbitantes. Desse modo, o mercado de empréstimos consignados e descontos em folha de pagamento poderia ser inviabilizado. Hipoteticamente, uma empresa poderia ofertar um valor exageradamente alto na licitação para se declarar vencedora e, depois, cobrar dos bancos e demais instituições consignatárias valores desproporcionais para o fim de arcar com os custos do contrato administrativo firmado com o Estado.

Por conta desses questionamentos, a SEAP suspendeu a realização da licitação e oficiou, à época, as três maiores instituições consignatárias do Estado a respeito dos valores que elas pagavam por linha processada no mercado local, para empresas gestoras de margem consignável. Como resposta, obtivemos que o máximo valor pago era o de R\$2,90 (dois reais e noventa centavos). Esse valor, então, foi estipulado como limite que a gerenciadora pode cobrar das consignatárias, em contrato.

Nesse sentido, o intuito da Administração foi o de manter as condições atuais de preço das instituições consignatárias, bem como o de obter a contrapartida financeira da gestora da margem, a fim de que o Estado pudesse usar esses recursos em outras finalidades de interesse público. Considerando a limitação de R\$2,90 (dois reais e noventa centavos) por linha processada, venceria a licitação a empresa que tivesse o menor custo operacional. Quanto a esse ponto, o Acórdão nº 492185/18, do Tribunal de Contas do Estado, entendeu que "não há risco de assimetria de informações, comprometendo-se a isonomia entre os licitantes".

Ainda, ao realizar a pesquisa desses valores, a SEAP observou que, apesar de existir uma diferença de quase 70% (setenta por cento) sobre os valores cobrados por linha processada entre os servidores do Estado do Paraná e os servidores do Município de Curitiba, as taxas de juros efetivamente cobradas de ambos era, praticamente, a mesma. Assim, chegou-se à conclusão de que o valor cobrado por linha processada não tem relação relevante com a taxa de juros cobrada das instituições financeiras que ofertam crédito consignado. Outros fatores, por consequência, são mais determinantes para a definição da taxa de juros.

(iii) Pretensão de obtenção de receita por meio de licitação, contrariando o disposto no art. 7º, § 3º, da Lei 8.666/93, não havendo a decisão atacada se manifestado sobre a questão

Discordo da argumentação de que a questão não foi tratada no Despacho 958/19, uma vez que em relação a tal aspecto também me vali das justificativas apresentadas pela SEAP para instauração da licitação:

Por outro lado, a prática administrativa nacional desenvolveu o denominado "pregão negativo". Trata-se da modalidade licitatória pregão que utiliza o critério de julgamento maior lance ou maior desconto. Recebe o nome de pregão "negativo" porque inverte a lógica tradicional da modalidade, consistente na busca de lances cada vez menores ao longo da sessão pública, e vem sendo utilizado pela Administração Pública quando em busca da arrecadação de recursos, mediante a outorga, por exemplo, da exploração de direitos ou de bens incorpóreos, mediante procedimentos significativamente mais céleres e menos custosos do que a modalidade licitatória da concorrência que, em tese, serviria ao que é proposto, exceto por ser mais oneroso.

(...)

Além da chancela do NJA/SEFA em procedimento semelhante, o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, em seus julgados, já reconheceu a legalidade da utilização

do Pregão Negativo pela Administração Pública. Entre os julgados, está o reconhecimento da legalidade da contratação do fornecimento de vale-refeição, concessão de direito real de uso de espaço em aeroportos e gerenciamento de folhas de pagamento. Em suma, o entendimento do TCU que se pode verificar no Acórdão nº 478/2016 – Plenário, é o de que:

“a adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é do que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo o procedimento licitatório.”

Salvo máxima vênia, parece-me que o disposto no § 3º, do art. 7º, da Lei 8.666/93, não visa evitar procedimentos como o ora em exame, mas a instauração de licitações sem que a Administração possua todos os recursos necessários para a consecução do objeto, de modo a impedir que a intermediação visando à obtenção de recursos acabe por figurar como parte do ajuste.

(iv) “a ausência de garantia a ser exigida pela administração pública conforme o art. 31, III da Lei 8.666/1993, relacionada à modalidade de licitação elegida, constitui fundado receio de dano à administração pública”

Diversamente ao alegado pela Agravante, entendo que o caput, do art. 31, da Lei 8.666/93[2], não estabelece os critérios mínimos, mas máximos, para a qualificação econômico-financeira, senão vejamos orientação fixada no Manual de Licitações do TCE/PR:

23. No que tange aos requisitos de habilitação inerentes à capacitação econômico-financeira, pode a administração pública dispensar parcialmente a documentação exigida no artigo 31 da Lei Ordinária nº 8.666/93 para as licitações realizadas na modalidade de pregão?

Sim. A sistemática de habilitação na modalidade do pregão é distinta das modalidades previstas na Lei Ordinária Federal nº 8.666/93, haja vista que assegura maior autonomia aos entes federados para que definam, em ato normativo próprio ou no edital da licitação, os documentos que devem ser exigidos dos licitantes conforme a complexidade do certame.

No mesmo sentido o Acórdão 1214/2013-Plenário, do Tribunal de Contas da União, da Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

48. Entendo não assistir razão à unidade técnica nesse aspecto. A prevalecer o entendimento defendido pela então 3ª Secex, só poderiam ser adotados critérios e índices expressamente estabelecidos na própria Lei 8.666/93 ou em decreto regulamentador. Nessa hipótese, as únicas exigências numéricas possíveis, na ausência de decreto regulamentador sobre a matéria, seriam o capital social ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação (expressamente previsto no art. 31, §3º da Lei 8.666/93) e a garantia, limitada a 1% do valor estimado (art. 31, inciso III). Nem mesmo o estabelecimento de valores mínimos de índices poderia ser feito, uma vez que não há previsão normativa expressa a respeito desses valores.

49. A leitura do art. 31 da Lei de Licitações indica que o legislador não estabeleceu de forma precisa quais critérios, índices e valores a serem requeridos. E nem deveria fazê-lo, julgo eu, diante da diversidade de tipos e complexidades de objetos, que podem requerer exigências distintas. A lei estabeleceu sim, determinados limites para as exigências a serem feitas pela administração, como valor máximo de patrimônio líquido, vedação da imposição de faturamento anterior ou índices de rentabilidade ou lucratividade, proibição da exigência de índices e valores não usualmente adotados. A lei também requer, de forma explícita, que a comprovação da boa situação financeira seja feita de forma objetiva por meio de índices devidamente justificados no processo administrativo da licitação.

50. Assim, se os critérios previstos pela administração estiverem dentro desses parâmetros, entendo que é perfeitamente legal exigi-los. E os critérios sugeridos pelo grupo de estudos situam-se nos limites estabelecidos em lei, tendo-se apresentado justificativas técnicas pertinentes que motivam sua adoção.

Considerando que o Anexo II, do Edital, possui capítulo referente aos documentos de qualificação econômico-financeira, é de se pressupor (salvo comprovação em sentido inverso, que não realizada de modo específico) que a SEAP realizou os estudos necessários, resguardando a Administração de eventuais problemas.

Perigo de dano reverso

Além do risco ao resultado útil do processo, a concessão de medida cautelar sempre demanda o sopesamento do perigo de dano reverso.

O Poder Executivo do Estado não vem realizando, desde o final do mês de julho, o processamento de novas consignações na folha de pagamento de aproximadamente 300.000 servidores (entre ativos e inativos), gerando sensível prejuízo ao funcionalismo do Estado.

Neste sentido, ainda que venham a se confirmar impropriedades no certame (o que, destaque-se, não se verificou em análise perfunctória), uma parcela enorme de servidores públicos, por tempo indefinido, terá dificultada a realização de negociações necessárias para o custeio de despesas essenciais caso concedida a medida cautelar requerida, observando-se perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, situação na qual resta vedada a tutela de urgência, consoante § 3º, do próprio art. 300, do CPC[3].

Portanto, não se mostra adequada a cautelar suspensão do certame (ou do contrato dele originário) neste momento, resguardando-se, porém, a possibilidade de adoção de medidas acatrelatórias no caso de novas evidências e/ou estudos no decorrer do presente expediente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber parcialmente e negar provimento ao recurso de agravo proposto pela Empresa NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – ME visando à reversão da decisão monocrática materializada no Despacho 958/19-CGFAMG;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ a Representação 62079-9/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber parcialmente e negar provimento ao recurso de agravo proposto pela Empresa NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – ME visando

à reversão da decisão monocrática materializada no Despacho 958/19-CGFAMG; II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ a Representação 62079-9/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento, atendendo regras e processos adotados pelo Estado do Paraná, e toda a legislação vigente ao longo de todo o contrato, nos termos deste edital e seus anexos.

2. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

3. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

PROCESSO Nº: 694814/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZETRASOFT LTDA.

PROCURADOR: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MOISES DO MONTE SANTOS, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3720/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de agravo contra decisão monocrática denegatória de medida cautelar de suspensão de licitação – Ausência de elementos fáticos que demonstrem em juízo de aparência e verossimilhança a absoluta inexistência de proposta efetuada em certame licitatório. Não comprovada a probabilidade do direito – Risco de irreversibilidade dos efeitos da medida – Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa ‘NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de supostas impropriedades atribuídas à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Empresa ‘ZETRASOFT LTDA’ no deslinde do Pregão Presencial 72/2017[1].

Aduziu a Representante, em síntese, que a proposta da Empresa ‘ZETRASOFT LTDA’, vencedora do certame, é inexequível, não podendo ser acolhida, consoante disposições da Lei 8.666/93.

Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão do certame até exame da exequibilidade da proposta. Em caso de confirmação da inexequibilidade, solicitou a reabertura da fase de lances do pregão.

Após trâmites necessários para esclarecimentos, indeferi a tutela de urgência por meio da decisão materializada no Despacho 1034/19 (Peça 37), uma vez que “o exame dos cálculos efetuados pela Requerente visando à demonstração de inexequibilidade da proposta vencedora do Pregão Presencial 72/2017 depende da confirmação dos dados dele constantes, bem como de análises que acabam por transcender ao exame ora necessário”, além de que entendi presente o perigo de dano reverso, considerando os efeitos da cautelar em relação ao corpo de servidores do Estado.

Contra referido juízo monocrático, a Empresa ‘NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A’ interpôs o recurso de agravo ora em exame (Peças 41/43), alegando que:

O contrato possui validade de 12 meses, sendo que neste período a empresa fará repasse mensal em favor do Estado, cujo valor global mínimo foi estipulado em R\$1.789.2010,16. Outrossim, o limite que a empresa contratada poderá cobrar por linha processada será de R\$2.90.

O número de linhas processadas, segundo dados apresentados pelo Estado, ora agravado é de 474.891 (ref. 08/19), sem inclusão do serviço realizado em favor das entidades dispensadas por força da lei do pagamento.

Com apoio num cálculo simplificado, construído segundo os elementos editalícios, se multiplicado o número de linhas (474.891) pelo valor máximo a ser cobrado por unidade processada (R\$2,90), tem-se que a média de arrecadação da empresa vencedora será de R\$1.377.183,90 por mês.

Ao realizar a sessão pública, a segunda agravada sagrou-se vencedora, com o valor de R\$15.712.450,00. Novamente, de forma objetiva, se dividido o valor do lance pelo período de 12 meses, com incidência da tributação, tem-se que o contrato é inexequível (...).

(...)

O aventado perigo de dano reverso em relação à solicitada tutela de urgência, não se demonstra existente, explica-se:

Para o fim de garantir a continuidade do serviço, o Estado poderá se valer de outros mecanismos, possibilitando, assim que o mérito da ação seja adequadamente apreciado.

O órgão máximo de fiscalização, não pode aceitar uma situação ilegal, baseada no medo de suspensão do serviço público, quando, notadamente, existem outros caminhos possíveis para resolução desta condição.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo,

sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar, pelo órgão colegiado responsável pelo julgamento do processo, a revisão de decisões monocráticas nele exaradas; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

(i) Do exame de exequibilidade da proposta

Com máxima vênua à orientação defendida pela ora Agravante, entendo que, conforme bem apontado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (Peça 33, dos autos 64303-9/19, apensados aos presentes), o exame de exequibilidade da proposta da Empresa 'ZETRASOFT LTDA' não pode ser limitado aos cálculos aritméticos que constituem o fundamento da Representação 64303-9/19 e deste recurso.

Existem diversas outras questões que devem ser devidamente ponderadas (v.g. variação do número de linhas processadas, demanda reprimida de operações, visualização de benefícios decorrentes da inclusão do Estado do Paraná na carteira de negócios, bem como de outros ganhos perante as instituições financeiras) e que, além de extrapolar a análise perfunctória inerente a pleitos cautelares, salvo máxima vênua, não foram devidamente consideradas pela Empresa 'NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A'.

Dentro de tal contexto fático é que destaquei, no atacado Despacho 1034/19, que "o exame dos cálculos efetuados pela Requerente visando à demonstração de inexecuibilidade da proposta vencedora do Pregão Presencial 72/2017 depende da confirmação dos dados dele constantes, bem como de análises que acabam por transcender ao exame ora necessário".

Embora possam estar absolutamente corretos os apontamentos da Agravante, no juízo de aparência e verossimilhança ora cabível não há como abrigá-los, uma vez que não abordam questões essenciais, constituindo pressuposição. Consoante pedagogicamente decidido pelo Ministro Castro Filho, do Superior Tribunal de Justiça:

(...) a concessão da medida, à consideração de perigo da demora, dá-se em caráter excepcional, em circunstâncias que se revelem absolutamente impossíveis de permanecer até que seja decidido o especial. O requisito impõe que o risco seja objetivo e que reste comprovada a sua probabilidade. Contudo, o argumento expendido pelo recorrente não conduz a um juízo de probabilidade, mas, sim, de mera conjectura. Como já ressaltado por esta Terceira Turma (AgRg na MC 6.616, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28.10.03), "A ocorrência do dano não precisa ser absolutamente indubitada, mas o fato que poderá causá-lo deve estar revestido, em regra, de alguma certeza, extraída de fatos concretos e/ou lógicos". (AgRg MC 11.074-RS, julgado em 19/10/2006)

Nesta senda, a não comprovação efetiva da inexecuibilidade da proposta da Empresa 'ZETRASOFT LTDA' faz com que os argumentos deixem de preencher requisito inserto no caput do art. 300, do Código de Processo Civil[2] como essenciais para o deferimento da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito.

Essa orientação não significa que se está referendo a exequibilidade da proposta da Empresa 'ZETRASOFT LTDA', mas que, pelo conteúdo dos autos até o presente momento, não é possível fixar posicionamento em sentido oposto. Outro fato que robustece tal entendimento foi a apresentação de proposta ainda mais vantajosa à Administração que a ora em discussão por parte da Empresa 'PSAINFO' (que, porém, não atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos).

Parece-me importante destacar que se resguarda a possibilidade de adoção de medidas acautelatórias no caso de novas evidências e/ou estudos durante o deslinde do feito. Nesse sentido, aliás, serão requisitadas informações muito mais aprofundadas à Empresa 'ZETRASOFT LTDA', a qual, em manifestação contida na Peça 29 dos autos 64303-9/19, acostou manifestação lacônica, limitando-se a tratar de sua boa situação financeira e asseverar que novos contratos são beneficiados pela estrutura que a companhia já possui.

(ii) Do perigo de dano reverso

Não é apenas a probabilidade do direito que é prevista no Código de Processo Civil como condição para a tutela de urgência, mas também o risco ao resultado útil do processo e o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão[3].

Consoante exposto no despacho vergastado, "ainda que venham a se confirmar impropriedades no certame (o que, destaque-se, não se verificou em análise perfunctória), uma parcela enorme de servidores públicos, por tempo indefinido, terá dificultada a realização de negociações necessárias para o custeio de despesas essenciais caso concedida a medida cautelar requerida".

Com vênua às razões recursais, entendo simplista o argumento de que outras soluções (que sequer são arroladas) poderão ser adotadas para que a situação seja normalizada.

Conquanto possa a contratação de empresa ofertante de proposta inexecuível trazer prejuízo ao Erário certame (o que, porém, não restou demonstrado in casu em análise de aparência e verossimilhança), mais grave me parece a situação de aproximadamente 300.000 servidores (entre ativos e inativos), aos quais restará negada, por exemplo, a contratação de empréstimos consignados com juros reduzidos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que há de se sopesar os efeitos da medida cautelar, verificando-se qual o "mal maior" a ser evitado:

7.- A tutela antecipada, segundo a doutrina, deve ser reversível, ou seja, há de ser possível o restabelecimento do status quo ante, segundo requisito posto pela lei processual (CPC, art. 272, § 2º), como forma de manter a integridade do princípio do devido processo legal.

8.- Contudo, a linearidade da norma não se mostra aplicável em situações onde conflitam dois interesses em que, aquele que há de ser protegido pela antecipação mostra-se superior ao direito atingido pela irreversibilidade. É somente lançando mão do princípio da proporcionalidade que poderá o Magistrado solucionar o caso de maneira adequada. Esta é a hipótese dos autos.

(REsp 801.600-CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15/12/2009)

Ora, se é possível o deferimento de cautelar, ainda que com efeitos irreversíveis, para evitar um "mal maior", absolutamente incabível é a cautelar quando, além de apresentar risco de irreversibilidade, ainda estiver fundamentada em amparar o "mal menor".

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber o recurso de agravo proposto pela Empresa 'NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A' visando à reversão da decisão monocrática materializada no

Despacho 1034/19-CGFAMG e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Representação 64303-9/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber o recurso de agravo proposto pela Empresa 'NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A' visando à reversão da decisão monocrática materializada no Despacho 1034/19-CGFAMG e negar provimento ao mesmo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Representação 64303-9/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento, atendendo regras e processos adotados pelo Estado do Paraná, e toda a legislação vigente ao longo de todo o contrato, nos termos deste edital e seus anexos.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Art. 300

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

PROCESSO Nº: 369898/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON VASCONCELOS DA SILVA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3721/19 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Consulta. Câmara Municipal de Alto Paraná. Compatibilização de mandato classista com o pagamento de vantagens, gratificações e auxílio alimentação.

Suspensão do prazo de cumprimento de estágio probatório para fim de estabilidade e de avaliação para progressão funcional por merecimento.

Princípio da liberdade sindical e vedação à limitação de concorrência à gestão de sindicato.

Possibilidade de contratação de empresa ou terceirização temporária para o exercício das funções do servidor licenciado.

Servidor público que cumula cargo eletivo de vereador: impossibilidade de atribuição de funções que extrapolem às do cargo ocupado, em razão do princípio da separação de poderes.

1.RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada por Victor Hugo Razente Navarrete, representante legal da Câmara Municipal de Alto Paraná, contendo os seguintes questionamentos:

"1. Considerando questionamentos quanto a divergência das normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Alto Paraná e a do art. 1º da Lei nº 2.942/2018, questiona-se como se dá a aplicação conjunta das mesmas?"

2. Considerando a hipótese de concessão de licença para mandato classista, com manutenção do pagamento mensal de gratificação modal, qual seria o caminho a ser tomado pelo gestor público para sanar a questão?

a) o gestor pode revogar ato de concessão de gratificação a qualquer tempo, ou só cabe fazê-lo antes de conceder a licença?

b) considerando a hipótese de que a gratificação temporária, para realizar determinado serviço seja mantida ao servidor afastado para exercer o mandato classista, qual a fundamentação para os Cofres Públicos ser onerado duplamente com a mesma gratificação, já que o Gestor Municipal deverá conceder gratificação ao servidor que efetivamente vier a realizar o serviço adicional de interesse da Administração?

c) havendo pagamento de uma mesma gratificação a dois servidores (um afastado para exercer mandato classista e outro em atividade no serviço efetivo), ao tomar ciência de procedimento equivocado, o ressarcimento de valores aos cofres públicos seria feito pelo servidor beneficiado pelo pagamento que não teria direito ou pelo Gestor ordenador da despesa?

d) o ressarcimento poderá ser feito solidariamente, pelo ordenador da despesa e pelo servidor beneficiado, já que alegar desconhecimento da lei não isenta da ilegalidade praticada?

e) havendo Parecer Jurídico, que comprove que o Gestor Público foi orientado a tomar tal posição, teria a assessoria jurídica, advogado ou procurador do município (servidor efetivo ou comissionado) responsabilidade solidária com o gestor, no caso de ressarcimento de valores aos cofres públicos?

f) tendo o controlador interno, ou qualquer servidor efetivo, conhecimento de situação ilegal praticada pelo gestor, que resulte na má gestão do recurso público, a omissão em busca de esclarecimentos e ou providências saneadoras, também implica em responsabilidade solidária, no caso de penalidades e ou ressarcimento de valores aos Cofres Públicos?

3. Em se tratando de revisão da legislação municipal, o município poderá relacionar o limite de servidores que poderão se licenciar para mandato classista, considerando o número de servidores filiados ao sindicato?

4. Considerando o disposto no Estatuto dos Servidores quanto à ascensão funcional, (Estatuto – Art. 150 – É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, questiona-se:

a) como será feita a avaliação do servidor que em estágio probatório se licenciou para mandato classista?

b) como serão feitas as avaliações de desempenho, estando o servidor afastado do labor, cargo efetivo, para desempenhar mandato classista?

c) o município poderá disciplinar a concessão da licença para mandato classista, negando-a em alguns casos, a exemplo aos ocupantes de cargos efetivos de uma única vaga, como: „contador“ e ou „procurador jurídico“? Considerando o direito constitucional à licença, como o gestor municipal deverá proceder pois não havendo vaga real não poderá promover concurso público para suprir a necessidade do serviço essencial, e se efetivar contratação terceirizada será penalizado pela não observação ao Pré-Julgado n.º 6 do TCE-PR?

5. Considerando a legalidade de servidor efetivo exercer mandato eletivo de vereador, que sejam esclarecidos os direitos dos servidores:

a) sendo o mesmo designado para exercer outras atribuições, além das específicas do cargo efetivo, poderá o servidor perceber gratificação?

b) não havendo remuneração, poderá o servidor efetivo, no exercício da vereança, ser designado pelo Poder Executivo para atuar em comissões e exercer atribuições comuns a servidor efetivo?

c) considerando a ilegalidade em percepção de gratificação de função, acumulada à remuneração do cargo efetivo, somado ao subsídio do vereador, quais medidas devem ser tomadas pelo ordenador das despesas e pelos servidores beneficiados? Após intimação determinada pelo Despacho nº 533/18 – GCFAMG (peça 06), foi juntado pelo consulente Parecer jurídico complementar emitido pela assessoria do consulente (peças 10-11), contendo manifestação sobre a integralidade dos questionamentos formulados.

A Consulta foi recebida pelo Despacho nº 1110/18 – GCFAMG (peça 14).

Em cumprimento aos artigos 175-D, § 2º, inciso V c/c artigo 313 § 2º do RITC/PR, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 129/18 (peça 14), noticiou haver encontrado em seu acervo, as seguintes manifestações deste Tribunal relacionadas aos questionamentos contidos na consulta:

- sobre 'Responsabilidade do Procurador', em decisão de Recurso de Revista contida no Acórdão nº 1980/18 – STP;

- sobre 'vantagens transitórias, reenquadramento e promoção de servidores recém empossados', em decisão sobre Tomada de Constas Extraordinária contida no Acórdão nº 4451/15 – STP;

- acerca do tema 'concessão de progressão funcional a servidores ocupantes de mandatos classistas, assim como da extensão de quaisquer outros direitos e vantagens que impliquem em aumento de vencimentos de servidores públicos', em decisão sobre Consulta contida no Acórdão nº 7796/14 – STP;

- acerca de cumulação de cargo efetivo de assessor jurídico de Câmara Municipal com mandato eletivo de Vereador, em decisão sobre Consulta contida no Acórdão nº 3970/14 – STP;

- tratando da 'impossibilidade do acúmulo de função gratificada ou cargo em comissão com cargo de Vereador', em decisão sobre Consulta contida no Acórdão nº 1903/11 – STP;

- acerca da responsabilidade decorrente de aplicação irregular de recursos públicos, no Acórdão nº 1412/06 – STP, em decisão de Uniformização de Jurisprudência.

Submetido à apreciação técnica, recebeu o Parecer nº 737/19 – GCM (peça 16), com opinativo pela emissão das seguintes respostas à consulta:

“1. Não há conflito de normas entre o Estatuto dos Servidores e a Lei Municipal 2942/2018, pois a lei especial aplica-se em detrimento da lei geral. Sendo certo que a Lei 2942/2018 prevê expressamente o não pagamento de Auxílio-Alimentação para o servidor que estiver em licença para exercício de mandato classista, esta, como lei especial que é, prevalece sobre a lei geral.

2. Gratificações de função exigem seu exercício correspondente. Configura-se em uma contraprestação pelo exercício de atribuições específicas. Uma vez cessado esse exercício, por qualquer razão, inclusive em razão de afastamento para exercício de mandato eletivo ou classista, o pagamento da gratificação deve ser igualmente cessado, não havendo fundamento legal para sua continuidade.

2.1. O pagamento de gratificação advinda de função não exercida, causa dano ao erário. Quando a lei, ainda que numa interpretação rasteira, admite entender que há obrigatoriedade de não alterar o valor do holerite do servidor afastado para exercício de mandato classista, não se pode inferir, objetivamente, a ocorrência de má-fé. Comprovada a má-fé, o servidor que recebeu a verba indevida deve ressarcir o erário e o gestor fica sujeito à multa administrativa correspondente.

2.2. A responsabilidade solidária advém de lei.

2.3. Salvo se o parecer for vinculante – e não meramente obrigatório – ou se o advogado tiver agido com comprovado dolo ou culpa, não há que ser responsabilizado por ato privativo do administrador.

2.4. Diante de ilegalidade, ao servidor cabe levá-la ao conhecimento da autoridade, respondendo por dolo ou culpa, no caso de omissão. A autoridade, cabe responsabilidade solidária, caso, tendo conhecimento da ilegalidade, tarde a promover sua apuração, nos termos da lei local.

3. O município pode limitar o número de servidores a exercerem mandato classista, proporcional ao número de servidores filiados ao sindicato, notadamente, por meio de lei.

4. Considerando que a Constituição Federal vedou a ascensão funcional, o dispositivo legal que a menciona deve sofrer interpretação conforme, para ser considerado como “progressão” funcional.

4.1. O servidor em estágio probatório licenciado para exercício de mandato classista, deve ter suspensão a contagem de tempo para fins de avaliação de estabilidade.

4.2. A progressão funcional compatível com o art. 41, § 1º, III da Constituição Federal, é a progressão por antiguidade, se houver previsão legal. A contagem de tempo para fins de progressão por merecimento, deve ser suspensa até o retorno no servidor ao efetivo exercício do cargo.

4.3. Fere o princípio da liberdade sindical, bem como o direito político passivo, a limitação, pela entidade pública, de quais servidores podem ou não concorrer no pleito sindical, situação vedada pelo inciso II do art. 8º da Constituição Federal.

4.4. Servidor de cargo único que se afasta para exercício de mandato classista, deve ser substituído por servidor temporário, pelo tempo que durar o mandato do servidor afastado.

5. Se às atribuições do cargo do servidor efetivo, em acumulação com o cargo eletivo, forem acrescidas novas atribuições, previstas em lei, preenchidos todos os requisitos legais e constitucionais, fará ele jus à respectiva remuneração.

5.1. Servidor público, afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo, não pode executar atribuições do cargo efetivo.

5.2. O exercício de quaisquer atribuições, mesmo não remuneradas, por vereador, ainda que o mesmo seja servidor efetivo licenciado, não pode violar o princípio da separação dos poderes, ou ser incompatível com a vereança.

5.3. O pagamento ilegal de função gratificada deve ser interrompido.”

No Parecer nº 175/19 (peça 17), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento da consulta. No mérito, o Parquet apresentou algumas conclusões diversas da unidade técnica, especificamente quanto ao item 2, no qual concluiu inexistir irregularidade no deferimento de licença para desempenho de mandato classista com a manutenção das vantagens transitórias, ressalvado o auxílio-alimentação. Por via de consequência, entendeu prejudicadas as respostas às demais questões do bloco 2 (letras “a” até “f”).

Quanto à questão 4, embora acompanhando as conclusões da unidade instrutiva quanto à impossibilidade de concessão de progressão funcional ao servidor afastado de suas atribuições funcionais, apresentou contextualização que entendeu necessária. Assim também quanto à questão 5, na qual após destacar a premissa de que, embora admitida a acumulação do cargo efetivo com o exercício da vereança quando houver compatibilidade de horários (art. 38, III, da CF/88), também deve ser observada a necessária separação e independência entre os poderes, em especial tendo em vista o art. 18 da Constituição do Estado do Paraná, segundo o qual “a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Conclusivamente, destacou o Parquet que “eventual dano ao erário (decorrente, por exemplo, do não desempenho da respectiva função de confiança), ou vício na designação para a função de confiança (como, por exemplo, eventual ato de corrupção), poderão ser apurados em processo administrativo e, constatada eventual materialidade do delito, deverá ser apresentada notícia-crime ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das medidas cabíveis”. (peça 17, p. 10)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, regulamentado pelo art. 311 a 316 do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade para que se conheça da consulta formulada.

No mérito, acompanhando parcialmente as conclusões técnicas e ministeriais, entendo que a consulta merece resposta, nos termos que passo a expor.

Questão 1. Considerando questionamentos quanto a divergência das normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Alto Paraná e a do art. 1º da Lei nº 2.942/2018[1], questiona-se como se dá a aplicação conjunta das mesmas?

O primeiro questionamento constante da consulta foi respondido pelo Parecer do consulente nos seguintes termos:

“De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Alto Paraná[2]:

Art. 150. É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.”

O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Já, a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Veja que o legislador municipal referiu-se a vencimentos e não remuneração.

Nosso entendimento é o de que a norma do art. 150 do Estatuto deveria estabelecer expressamente que para o servidor eleito para a direção de sindicato não se mantém as vantagens de caráter transitório e a ascensão funcional por merecimento.

(...)

Assim, o servidor público possui direito ao recebimento do auxílio alimentação tão somente enquanto estiver no efetivo exercício das funções, não tendo a Lei Municipal nº 2.942/2018 desbordado dos parâmetros constitucionais estabelecidos.” (peça 11, p. 1-3)

A unidade técnica, em sua manifestação, entendeu que o questionamento contém um “conflito aparente de normas, cuja solução está no afastamento da norma geral pela norma especial”, de modo que não há efetivo conflito a ser resolvido, vez que “a norma especial do Auxílio-Alimentação exclui essa verba, expressamente, para aqueles que estão em licença para exercício de mandato classista” (peça 16, p. 03-04).

O órgão ministerial não apresentou manifestação específica acerca deste questionamento.

De fato, compulsando a legislação específica, verifica-se que a verba em discussão – auxílio alimentação – além de ter sido concedida com a natureza de “verba indenizatória”, teve expressamente excluída sua concessão àqueles em exercício de mandato classista, nos seguintes termos:

“Art. 1º O Auxílio-Alimentação será concedido como verba indenizatória a todos os servidores, e empregados públicos contratados por prazo determinado e indeterminado, mediante teste seletivo; aos nomeados para Cargo em Comissão e aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, na condição de ativos na Administração Direta do Poder Executivo do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná; mesmo em gozo de férias, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença maternidade, licença paternidade, licença à adotante, licença especial (licença-prêmio), licença para doação de órgãos, frequentando cursos de capacitação.

§ 1º Não farão jus ao Auxílio-Alimentação instituído por esta lei: os agentes políticos, os servidores e empregados municipais, inativos, os afastados do cargo para acompanhar cônjuge ou companheiros, em serviço militar, em atividade política, em licença para tratar de interesses particulares, em licença para o desempenho de mandato classista; os ocupantes de cargos públicos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas e que percebam seus vencimentos do cessionário.” (grifei)

Dessa feita, corroborando as conclusões da unidade técnica, entendo que para responder ao primeiro questionamento devem ser adotados os princípios comezinhos da interpretação do direito, reconhecendo-se a inexistência de conflito de normas

entre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Alto Paraná, Lei municipal nº 1361/1996 e a do art. 1º da Lei municipal nº 2.942/2018, aplicando-se ao caso a regulamentação posterior e especial que veda o recebimento da verba indenizatória 'auxílio-alimentação' aos servidores afastados para o exercício de mandato classista.

Resposta: Não há conflito de normas entre o Estatuto dos Servidores e a Lei Municipal 2942/2018, pois a lei especial aplica-se em detrimento da lei geral, não sendo devido o pagamento da verba indenizatória 'auxílio-alimentação' a servidor em licença para exercício de mandato classista.

Questão 2. Considerando a hipótese de concessão de licença para mandato classista, com manutenção do pagamento mensal de gratificação modal, qual seria o caminho a ser tomado pelo gestor público para sanar a questão?

Acerca do segundo questionamento, a parecerista do consultante manifestou-se no sentido de que a concessão de gratificação de função de natureza jurídica modal deve ser suprimida pelo gestor a partir do momento em que o servidor deixa de exercer a função que a enseja (peça 11, p. 04).

Destacou, nesse sentido, que a função da qual trata é a prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Alto Paraná – Lei Municipal 1361/1996, artigos 85 e 86:

“Sessão III – Das Gratificações

Art. 85. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada a criação de novas:

I – gratificação de função;

(...)

Art. 86. Ao servidor será concedida gratificação de função, pelo exercício, chefia ou assistência, em percentuais variáveis até o limite máximo de 100% (cem por cento) sobre o vencimento.”

A instrução técnica, na linha de entendimento da manifestação do consultante, destacou que o recebimento de gratificação de função exige o correspondente exercício da função, isso porque “Não é propriamente uma “vantagem” para o servidor, pois se configura em uma contraprestação pelo exercício de atribuições específicas. Uma vez cessado esse exercício, por qualquer razão, inclusive em razão do exercício de mandato eletivo ou classista, o pagamento da gratificação deve ser igualmente cessado.” (peça 16, p. 04)

Já o Parquet, em seu opinativo, apresentou entendimento diverso. Defendeu, com supedâneo na legislação local, que “o servidor afastado para o desempenho de mandato classista tem direito à percepção do vencimento básico de seu cargo, bem como das vantagens em caráter permanente ou temporário que estava recebendo” (peça 17, p. 06).

Corroboro as conclusões do consultante e da unidade instrutiva deste Tribunal.

Analisando os pressupostos constitucionais e legais que regulamentam o tema, entendo que não encontra fundamento constitucional nem legal a manutenção do pagamento de gratificação pelo exercício de função a servidor afastado para o exercício de mandato classista.

Primeiramente, deve-se ter em conta que a concessão de gratificação de função tem guarida no art. 37, da Constituição Federal, especialmente nos incisos V e X[3], que preveem a atribuição de “função” exclusivamente a servidores de cargo efetivo no exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Ademais, assim como para a fixação dos padrões de vencimento dos cargos públicos, também para a fixação dos valores atribuídos às funções gratificadas – que integram o regime jurídico único e plano de carreira dos servidores de cada administração pública – devem ser observados os preceitos constitucionais, fixados no art. 39 da Carta da República[4], que determina sejam considerados a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para a investidura e as peculiaridades da atribuição.

Sobre a regulamentação constitucional do sistema remuneratório, são esclarecedoras as lições extraídas da obra revisada de Hely Lopes Meireles:

“(…) o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração

direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades:

a) subsídio, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos; b) remuneração, dividida em (b1) vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em “fixação dos padrões de vencimento”) e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional), e em (b2) salário, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta e regidos pela CLT, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos.”[5]

Os conceitos doutrinários de vencimento, vencimentos, e vantagens pecuniárias, todos relevantes para elucidar o tema, também são elucidados pelo autor:

“Vencimentos – Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício ao cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carga Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

(...)

Os vencimentos – padrão e vantagens – só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados ou alterados (art. 37, X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração. A EC 19 manteve a irredutibilidade assegurada pela Constituição de 1988 e esclareceu que ela só se aplica ao subsídio e aos vencimentos (aqui empregado com o significado de remuneração) dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. (...)

Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pró labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendi), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam)”. [6] (grifei)

“As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de

duração, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tomam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais), exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração”[7]. (grifei) Assim, para a fixação da remuneração dos servidores públicos de um modo geral, e que não configurem subsídio (art. 39, § 4º da CF/88[8]), a Constituição prevê que serão compostas de uma parte fixa e irredutível - padrão do cargo público (ou vencimento) – e de outras variáveis, que são vantagens que devem ser necessariamente e de forma objetiva fixadas por lei específica, destinadas a remunerar um especial trabalho a ser desempenhado ou o exercício de funções extraordinárias.

Evidencia-se, desse contexto, a distinção entre os conceitos de cargo público e de função gratificada, os quais têm inclusive fundamentações constitucionais distintas, o primeiro, cargo, no art. 37, II, da Constituição Federal[9], e a função gratificada, no inciso V do mesmo artigo.

Função de confiança, assim como os cargos em comissão, representam posições no serviço público às quais as pessoas chegam através de livre nomeação e exoneração, diferenciando-se as primeiras (função de confiança) das segundas (cargo em comissão), pelo fato de serem atribuídas à servidores ocupantes de cargo efetivo, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

Em termos mais simples, a função de confiança nada mais é do que a atribuição de funções de chefia, direção ou assessoramento, previstas em lei, para serem exercidas, mediante contraprestação por acréscimo remuneratório, por servidores que ocupam cargo ou emprego efetivo.

Somente servidores efetivos podem exercer funções de confiança, de modo que, é pressuposto da nomeação na função (de direção, chefia ou assessoramento) o fato de o indivíduo ter sido previamente nomeado para ocupar um cargo público para o qual obteve aprovação em um concurso público. As funções de direção, chefia ou assessoramento atribuídas a quem não se encontre previamente investido em cargo público, denominamos “cargo em comissão”.

Quando exonerado da função gratificada ou de confiança, o servidor, detentor de cargo efetivo, segue nomeado no cargo público desempenhando as funções básicas do cargo público que ocupa em razão de prévia aprovação em concurso público, com a remuneração e as vantagens que lhe são próprias, nos termos da lei.

Estabelecidos tais pressupostos, deve também ser afastada a tese ministerial de que seria regular a manutenção do pagamento de função gratificada para servidor afastado de suas funções para o exercício de mandato classista, vez que a manutenção dessa “vantagem” estaria amparada no art. 150 da legislação local e no art. 37, da Constituição Estadual.

Isso porque, compulsando referidos dispositivos, verifica-se que a garantia, tanto legal quanto constitucional, restringe-se às vantagens do cargo ocupado pelo servidor efetivo, não se estendendo à eventual função de livre nomeação e exoneração na qual possa eventualmente estar investido na data de sua candidatura. Senão vejamos:

Lei Municipal nº 1.361/1996:

“Art. 150 – É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Parágrafo Único – O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo, a 03 (três) servidores.”

Dessa feita, entendo que viola a regulamentação constitucional do tema aventar a possibilidade da manutenção de função gratificada a servidores que voluntariamente se afastem do exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento que justificam o respectivo pagamento.

De fato, na análise do próprio dispositivo legal que trata da manutenção das vantagens pecuniárias ao servidor afastado de seu cargo para exercício de mandato classista, vislumbro, já na interpretação axiológica, verificar-se que, os vencimentos e vantagens e progressão funcional que não devem ser prejudicados são aqueles que dizem respeito ao cargo ocupado, inclusive as progressões e benefícios dele diretamente decorrentes, como as promoções e progressões funcionais, e não à função de direção, chefia e assessoramento eventualmente exercida no momento de seu afastamento para o exercício de mandato classista.

Nesse mesmo sentido, o dispositivo constante da Constituição do Estado do Paraná assegura ao servidor público eleito para cargo de direção sindical os direitos inerentes ao cargo:

“Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da Candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.” (grifei)

Ora, o exercício de função de confiança não é direito inerente ao cargo público ocupado pelo servidor efetivo. A função de confiança pode ou não ser atribuída ao servidor durante sua vida funcional, mas sempre no intuito do melhor atendimento do interesse público, e não com a finalidade de incrementar a remuneração de servidores efetivos, que terão direito a esse acréscimo pecuniário exatamente em razão do efetivo exercício de função pública relevante, consoante se se depreende do art. 34 da Constituição Estadual:

“Art. 34. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

(...)

XIX - gratificação pelo exercício da função de chefia e assessoramento;”

Ademais, a nomeação para o exercício de função de confiança, nos termos constitucionais, não apenas deve estar atrelada ao exercício de atribuições de chefia, direção ou de assessoramento, como pressupõe a existência de confiança entre nomeante e nomeado, para o exercício dessas especiais funções, com a sempre presente possibilidade de exoneração ad nutum, ou seja a qualquer momento, com a consequente e imediata cessação do acréscimo financeiro atribuído ao exercício desse especial encargo.

O que a constituição estadual e a lei municipal garantem, portanto, são os vencimentos, vantagem e a possibilidade de progressão funcional (pelo tempo de serviço) diretamente relacionadas ao cargo público ocupado pelo servidor afastado

para o exercício de mandato classista. Não há fundamentação legal ou constitucional que permitam a manutenção de vantagens decorrentes de eventual exercício de função gratificada antes do afastamento (espontâneo) do servidor para exercício de mandato classista.

E mais, entendo que, caso a lei municipal prevísse a manutenção do pagamento de vantagens decorrentes de função gratificada a servidor afastado para mandato eletivo, incorreria em afronta direta ao texto constitucional, que claramente restringe a atribuição de função gratificada a servidores aos quais seja atribuído o (efetivo) exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Na medida em que a lei municipal não contém tal previsão, limitando-se a garantir o que garante a constituição estadual, ou seja, as vantagens atinentes ao cargo ocupado, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Resposta: A atribuição de função gratificada e as vantagens remuneratórias dela decorrentes estão atreladas ao efetivo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal. O afastamento voluntário do servidor do exercício dessas atribuições em razão do exercício de mandato eletivo ou classista impõe a exoneração da função e a cessão do pagamento da gratificação correspondente.

2.a. O gestor pode revogar ato de concessão de gratificação a qualquer tempo, ou só cabe fazê-lo antes de conceder a licença?

A manifestação técnica do consultante, após arquir existência de omissão na legislação municipal quanto à revogação do ato de concessão de 'gratificação de função', afirma que o entendimento da doutrina é no sentido de que "a concessão da gratificação de função de natureza jurídica modal deve ser suprimida pelo gestor a partir do momento em que o servidor deixa de exercê-la", corroborando, a seguir, jurisprudência no sentido de que a retirada da gratificação do servidor em gozo de licença para o exercício de mandato classista não configura redução do vencimento ou prejuízo de vantagem (peça 11, p. 05 e seguintes).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, com base no pressuposto de que as gratificações de função não configuram vantagem, mas sim contraprestação ao exercício de especial atribuição, corroborou a conclusão do consultante no sentido da necessária revogação da concessão de gratificação de função quando do afastamento do seu exercício, afirmando ainda que, se "o gestor, inadvertidamente, continuou a pagar tal gratificação após o afastamento do servidor, deve interromper os pagamentos, imediatamente." (peça 16, p. 04).

Corretas as conclusões técnicas lançadas nesta consulta.

Mesmo não havendo disposição expressa na legislação municipal acerca da revogação do ato de concessão de gratificação de função, deve-se ter em conta que as funções gratificadas, assim como os cargos em comissão, são de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal e do art. 27 da Constituição Estadual, estando atrelada a sua concessão e manutenção ao efetivo exercício dessas funções de chefia, direção e assessoramento, razão pela qual, assim que houver o afastamento voluntário do servidor do exercício da função gratificada exercida, este deverá ser comunicado ao gestor responsável, para fins de exoneração da função, com a consequente e imediata supressão do pagamento da respectiva remuneração.

Resposta: O gestor deve revogar ato de concessão de gratificação de função quando houver o afastamento voluntário do exercício da respectiva atribuição funcional diferenciada. A concessão da gratificação de função de natureza jurídica modal é de livre nomeação e exoneração, devendo ser suprimida pelo gestor a partir do momento em que o servidor voluntariamente deixar de exercê-la.

2.b. Considerando a hipótese de que a gratificação temporária, para realizar determinado serviço seja mantida ao servidor afastado para exercer o mandato classista, qual a fundamentação para os Cofres Públicos ser onerado duplamente com a mesma gratificação, já que o Gestor Municipal deverá conceder gratificação ao servidor que efetivamente vier a realizar o serviço adicional de interesse da Administração?

2.c. Havendo pagamento de uma mesma gratificação a dois servidores (um afastado para exercer mandato classista e outro em atividade no serviço efetivo), ao tomar ciência de procedimento equivocado, o ressarcimento de valores aos cofres públicos seria feito pelo servidor beneficiado pelo pagamento que não teria direito ou pelo Gestor ordenador da despesa?

2.d. O ressarcimento poderá ser feito solidariamente, pelo ordenador da despesa e pelo servidor beneficiado, já que alegar desconhecimento da lei não isenta da ilegalidade praticada?

2.e. Havendo Parecer Jurídico, que comprove que o Gestor Público foi orientado a tomar tal posição, teria a assessoria jurídica, advogado ou procurador do município (servidor efetivo ou comissionado) responsabilidade solidária com o gestor, no caso de ressarcimento de valores aos cofres públicos?

2.f. Tendo o controlador interno, ou qualquer servidor efetivo, conhecimento de situação ilegal praticada pelo gestor, que resulte na má gestão do recurso público, a omissão em busca de esclarecimentos e ou providências saneadoras, também implica em responsabilidade solidária, no caso de penalidades e ou ressarcimento de valores aos Cofres Públicos?

Não conheço essas cinco questões, uma vez que materializam 'recurso prévio' acerca de resposta a perguntas anteriores ou demandam manifestação sobre ocorrências cujo exame apenas pode ser realizado caso a caso.

Questão 3. Em se tratando de revisão da legislação municipal, o município poderá relacionar o limite de servidores que poderão se licenciar para mandato classista, considerando o número de servidores filiados ao sindicato?

O parecer juntado pelo consultante (peça 11, p. 12-13), a manifestação da unidade técnica (peça 16, p. 08-09) e também o opinativo ministerial (peça 17, p. 07-08), inclusive com a juntada de jurisprudência sobre o tema[10][11], foram uniformes em defender a possibilidade de a lei municipal estabelecer limitação do número de servidores que podem ser licenciar para o desempenho de mandato classista de modo proporcional ao número de servidores associados.

De fato, depreende-se do próprio dispositivo da Constituição Estadual que trata da matéria, a necessária regulamentação legal do afastamento do cargo público para fins de exercício de direção de sindicato ou associação de classe:

"Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer." (grifei)

Resposta: A lei municipal pode fixar limite máximo de servidores que poderão se licenciar para mandato classista, considerado o número de servidores filiados ao sindicato.

Questão 4. Considerando o disposto no Estatuto dos Servidores quanto à ascensão funcional (Estatuto: "Art. 150. É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional."), questiona-se:

4.a. Como será feita a avaliação do servidor que em estágio probatório se licenciou para mandato classista?

Quanto a este questionamento, o parecerista do consultante concluiu não haver proibição para o exercício de mandato classista a servidor em estágio probatório, devendo ser observada a legislação municipal quanto à avaliação devida nesse período.

Em sentido diverso, o parecer da unidade técnica destacou que, em que pese não tenha a legislação municipal previsto impedimento ao exercício de mandato classista por servidor em estágio probatório, o art. 28 da Lei municipal nº 1361/901[12], claramente exige o efetivo exercício no cargo para que o servidor comprove sua "adaptabilidade e capacidade" para o mesmo, encontrando-se assim em consonância com a exigência inequívoca contida no art. 41 da Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (grifei)

De fato. Correta e perfeitamente fundamentada a conclusão da instrução técnica. Tendo em vista a regulamentação constitucional do tema, a lei local sequer poderia excepcionar a exigência de "efetivo exercício no cargo" para fins de avaliação em fase de estágio probatório, nem mesmo para situação de afastamento para exercício de mandato classista.

Assim, na medida em que a estabilidade funcional dos servidores públicos em seus cargos exige, nos termos da Constituição Federal, o efetivo exercício do cargo, pelo período de 3 anos, os servidores licenciados para o exercício de mandato classista, durante o período de estágio probatório, deverão ter suspensa a contagem de tempo para fins de avaliação de estabilidade.

Resposta: A estabilidade funcional dos servidores públicos em seus cargos exige, nos termos da Constituição Federal, o efetivo exercício do cargo pelo período de 3 anos. Assim, caso a legislação municipal permita o afastamento, para exercício de mandato classista, de servidor em período de estágio probatório, o servidor afastado nessas condições deverá ter suspensa a contagem de tempo para fins de avaliação de estabilidade.

4.b. Como serão feitas as avaliações de desempenho, estando o servidor afastado do labor, cargo efetivo, para desempenhar mandato classista?

O parecerista do consultante não respondeu claramente a este questionamento, limitando-se a destacar a inexistência de expressa proibição de concessão de licença para desempenho de mandato classista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Alto Paraná, e a regulamentação de suspensão da contagem de tempo para fins de promoção, nos termos do art. 32 da Lei Municipal nº 2.325/2012[13], que disciplina o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal.

Mais adequada a responder a dúvida apresentada é a manifestação técnica que, com supedâneo no art. 41, § 1º, III da Constituição Federal, e no exame da legislação municipal pertinente, concluiu que a lei municipal não garante ao servidor afastado o direito a todas as progressões funcionais, mas apenas a progressão por antiguidade, ainda que, consoante destacado pelo órgão ministerial, não tenha sido trazida aos autos a normativa que disciplina a matéria. Destaco, por oportuna, o seguinte trecho do parecer instrutivo:

"À primeira vista, pode parecer que o art. 150 do mencionado Estatuto dos Servidores garante ao servidor licenciado para exercício de mandato classista, os mesmos direitos dos servidores que estão efetivamente em exercício.

Contudo, há que se compatibilizar o mencionado dispositivo legal, com os princípios constitucionais vigentes.

No que tange à progressão funcional, a lei não garante ao servidor afastado o direito a todas as progressões funcionais.

E nem poderia fazê-lo, pois aquelas relativas ao desempenho do servidor no cargo, só podem ser concedidas se o servidor está, com efeito, desempenhando as atribuições do cargo.

Assim, a progressão funcional que se entende compatível com o art. 41, § 1º, III da Constituição Federal, é a que decorre, única e exclusivamente, da passagem do tempo, ou seja, a chamada progressão por antiguidade, se houver previsão legal." (peça 16, p. 13)

Eventual progressão decorrente da aferição de desempenho do servidor no cargo, também denominada progressão funcional por merecimento, tem por pressuposto a avaliação de efetivo desempenho das atribuições do cargo, o que não é possível quando houver qualquer modalidade de afastamento dessas funções.

Destaco, por oportuno, que este Tribunal já se manifestou neste sentido quando em resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Mourão (Processo nº 690977/14), decidido nos termos do Acórdão nº 7796/14 – STP, no qual foi decidido pelo "Conhecimento e resposta pela impossibilidade de concessão de progressão funcional a servidores ocupantes de mandatos classistas, assim como da extensão de quaisquer outros direitos e vantagens que impliquem em aumento de vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia."

Resposta: Para fins de progressão por merecimento, deverão ser suspensas as avaliações de desempenho quando houver afastamento do servidor do exercício das funções do cargo ocupado.

4.c. O município poderá disciplinar a concessão da licença para mandato classista, negando-a em alguns casos, a exemplo aos ocupantes de cargos efetivos de uma única vaga, como: 'contador' e ou 'procurador jurídico'? Considerando o direito constitucional à licença, como o gestor municipal deverá proceder pois não havendo vaga real não poderá promover concurso público para suprir a necessidade do serviço essencial, e se efetivar contratação terceirizada será penalizado pela não observação ao Pré-Julgado nº 6 do TCE-PR?

Respondendo a este questionamento, o parecer do consultante manifestou-se apenas acerca da segunda parte da pergunta, destacando que, havendo afastamento de servidor para o gozo de licença, inclusive para fins de exercício de mandato classista, deve o gestor responsável promover contratação, mediante procedimento licitatório latu sensu, de pessoa jurídica para o desempenho das funções do servidor afastado,

nos termos do art. 57 da Lei municipal.

Já o Parecer nº 737/19 – CGM, estabeleceu como pressuposto que “fere o princípio da liberdade sindical, bem como o direito político passivo de se candidatar a um cargo diretivo de entidade sindical, a limitação, pela entidade pública, de quais servidores podem ou não concorrer no pleito, sob pena de implicar em uma interferência na organização sindical por parte do Poder Público, situação vedada pelo inciso II do art. 8º da Constituição Federal (peça 16, p. 14).

Acerca da solução para o atendimento às necessidades da administração em tais situações, nas quais há o afastamento do servidor público de suas funções sem a liberação do cargo respectivo, o parecer corroborou a possibilidade de contratação temporária, com supedâneo no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e no 57 da lei municipal que fixa o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Alto Paraná (peça 11, p. 15).

O órgão ministerial, além de corroborar as conclusões acerca da impossibilidade de limitação de acesso de servidores ao exercício de mandato classista, e da possibilidade de contratação temporária para suprir as necessidades da administração durante o período de afastamento, relacionou ainda a possibilidade de terceirização dos serviços, nos seguintes termos:

“Para solucionar eventual ausência de servidor efetivo para o desempenho das mesmas atribuições do servidor licenciado, o Município poderá socorrer-se da contratação de servidor temporário, conforme sugerido pela unidade técnica, ou mediante a contratação de prestador de serviços (terceirização), a depender das peculiaridades do caso concreto, conforme motivação a ser dada pelo gestor. Em caso de terceirização dos serviços, deverão ser observados os parâmetros preconizados pelo Prejudgado nº 6, como a adoção da remuneração do servidor substituído como teto de pagamento ao substituto, a possibilidade de responsabilização pelos documentos públicos que manusear, a observância das regras de vedação à acumulação de cargos e funções públicas e a contabilização dos gastos como despesa de pessoal.” (peça 17, p. 09)

Corroboro, pela completude e adequação, com o entendimento contido no parecer ministerial, razão pela qual entendo que o questionamento deve ser respondido nos seguintes termos:

Resposta: A lei municipal não pode impedir o exercício de mandato classista por determinados servidores. Em caso de afastamento para exercício de mandato classista de servidor ocupante de cargo efetivo de uma única vaga, o ente público poderá proceder fundamentada contratação temporária, com valor limitado ao teto do pagamento devido ao substituído, ou então a contratação de prestador de serviços (terceirização), a depender das peculiaridades do caso concreto, sempre atendidos os parâmetros fixados no Prejudgado nº 6 deste Tribunal.

Questão 5. Considerando a legalidade de servidor efetivo exercer mandato eletivo de vereador, que sejam esclarecidos os direitos dos servidores:

5.a. Sendo o mesmo designado para exercer outras atribuições, além das específicas do cargo efetivo, poderá o servidor perceber gratificação?

O parecerista do consultante afirma que não há compatibilidade para a cumulação de função gratificada com o cargo de vereador, apontando para tanto o art. 29 da Lei Orgânica do Município de Alto Paraná, e o art. 62 do Regimento Interno da Câmara, ambos expressamente vedando a cumulação do exercício da vereança a qualquer cargo, função ou emprego demissível ‘ad nutum’, com a única exceção feita ao cargo de secretário municipal:

“Art. 29. Os vereadores não poderão:

(...)

II – desde a posse:

a) (...)

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ‘ad nutum’, nos termos da administração direta e indireta no município, salvo o de secretário municipal.”

O Regimento Interno da Câmara dispõe no mesmo sentido:

“Art. 62. Nenhum vereador poderá, desde a posse:

(...)

IV – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado do município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou em suas empresas concessionárias de serviço público, de que seja demissível ‘ad nutum’ salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato, salvo a admissão por concurso público”.

Menciona ainda o Acórdão nº 1903/2011 – TC, segundo o qual, esta Corte exarou entendimento de que em exercício de mandato eletivo não pode servidor efetivo desempenhar atribuições incompatíveis ao cargo de vereador.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após tratar das limitações constitucionais à modalidade de cumulação questionada, concluiu que, “ainda que permitida a gratuidade no exercício de certas funções, há que se verificar se ela é compatível com o exercício do mandato eletivo, não apenas em relação à compatibilidade de horários, mas de interesses e ainda, se não está havendo interferência de um Poder constituído em outro, situação vedada pelo princípio da separação dos poderes”. (peça 16, p. 14)

Já o órgão ministerial, conclui ser “irregular a designação de servidor do Poder Executivo, que esteja no desempenho de mandato de Vereador, para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão”. Contudo, seguiu aduzindo que “referido servidor, por outro lado, poderá perceber as gratificações inerentes às atribuições do cargo efetivo que ocupa, como gratificação de férias, gratificação de décimo terceiro vencimento, gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa, todas previstas no art. 85 da Lei Municipal nº 1.361/96. Frise-se, portanto, que tais gratificações não decorrem de designação para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento”. (peça 17, p. 09)

Em que pesem as complementações instrutivas acrescidas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, entendo que a resposta à consulta deve restringir-se, nesse caso, ao precipuamente questionado, a saber, se servidor público no exercício de seu cargo e cumulando o exercício da vereança, pode perceber gratificação pelo exercício de outras atribuições para as quais seja designado.

A questão já foi respondida por esta Corte em resposta à Consulta nº 547025/10, Acórdão nº 1903/11 – STP, não cabendo, neste momento, nova manifestação, mas apenas referência à referida decisão na qual restou consignado:

“Tendo em vista os princípios constitucionais da simetria e da separação dos poderes, a natureza precária derivada da relação de confiança, e seu regime de dedicação exclusiva, entre o servidor titular de função gratificada e a autoridade que o nomeou, é incompatível o exercício do cargo eletivo de vereador cumulado com função gratificada ou cargo em comissão, bem como a percepção da vantagem

pecuniária derivada de tais vínculos.”

Dessa feita, tendo em vista posicionamento de caráter normativo e força vinculante emitido por esta Corte de Contas, acerca do qual não vislumbro necessidade de alteração ou esclarecimentos, entendo que o questionamento não deve ser respondido, sendo suficiente a referência ao julgado por este Tribunal no Acórdão nº 1903/11 – STP.

Resposta: o item já foi respondido pelo Acórdão nº 1903/11 – STP, no qual esta Corte fixou entendimento de que “Tendo em vista os princípios constitucionais da simetria e da separação dos poderes, a natureza precária derivada da relação de confiança, e seu regime de dedicação exclusiva, entre o servidor titular de função gratificada e a autoridade que o nomeou, é incompatível o exercício do cargo eletivo de vereador cumulado com função gratificada ou cargo em comissão, bem como a percepção da vantagem pecuniária derivada de tais vínculos.”

5.b. Não havendo remuneração, poderá o servidor efetivo, no exercício da vereança, ser designado pelo Poder Executivo para atuar em comissões e exercer atribuições comuns a servidor efetivo?”

Consoante entendimento do consultante, “servidor efetivo em exercício de mandato eletivo não pode desempenhar atribuições incompatíveis ao cargo de vereador. Entende-se, então, que algumas atribuições consideradas de comum desempenho por servidor público ficam prejudicadas com a posse em cargo eletivo” (peça 11, p. 17).

A unidade técnica, após digressões acerca da gratuidade ou não do exercício de atribuições públicas, concluiu que, “ainda que permitida a gratuidade no exercício de certas funções, há que se verificar se ela é compatível com o exercício do mandato eletivo, não apenas em relação à compatibilidade de horários, mas de interesses e ainda, se não está havendo interferência de um Poder constituído em outro, situação vedada pelo princípio da separação dos poderes”. (peça 16, p. 15)

O Parquet, por sua vez, concluiu que “o servidor do Poder Executivo, no exercício da vereança, não poderá ser designado para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento”. Complementou aduzindo que “em razão da vagueza do enunciado da questão, que não especificou quais atividades seriam desenvolvidas pela comissão, resta inviável a apresentação de resposta categórica ao questionamento” (peça 17, p. 10).

Em que pesem as digressões em que adentrou a manifestação técnica, entendo que no tópico em exame, resta claro o questionamento acerca da possibilidade ou não do servidor que cumula o cargo de vereança ao exercício do cargo público efetivo pode ser designado para atuar em comissões e designado para exercer as atribuições comuns ao seu cargo, sem remuneração adicional.

Ora, havendo compatibilidade de horários, é regular o exercício concomitante do cargo público e da vereança, e por consequência, a percepção simultânea da remuneração do cargo efetivo e do subsídio de Vereador, nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal[14].

Dessa feita, mantendo-se no exercício do cargo público, cumpre ao servidor o exercício de todas as atribuições que lhe são próprias, não lhe sendo devida senão a remuneração do cargo para tanto. Ou seja, embora vedada a atribuição a tal servidor, das funções de direção, chefia e assessoramento, as atribuições comuns atinentes ao cargo ocupado não apenas podem, como devem ser por ele cumpridas. E, encontrando-se dentre as funções próprias do cargo ocupado estiver a atribuição de participação em comissões, não havendo gratificação específica para tanto, poderá/deverá a função ser exercida pelo servidor, sempre respeitado o princípio da separação dos poderes.

Entretanto, se em determinadas situações concretas for identificado conflito de interesses ou interferência entre os Poderes Constituídos, deverá ser determinado o afastamento do servidor da atividade específica, por seu superior hierárquico.

Resposta: Não havendo remuneração específica, o servidor efetivo que cumula o exercício da vereança, pode/deve ser designado pelo Poder Executivo para atuar em comissões e exercer atribuições próprias do cargo efetivo que ocupa. Caso identificada situação de conflito de interesses ou possível interferência entre os Poderes Constituídos, o afastamento de qualquer atividade rotineira do servidor deve ser feito pelo seu superior hierárquico.

5.c. Considerando a ilegalidade em percepção de gratificação de função, acumulada à remuneração do cargo efetivo, somado ao subsídio do vereador, quais medidas devem ser tomadas pelo ordenador das despesas e pelos servidores beneficiados? Novamente estamos diante de questão que não merece conhecimento, uma vez que demanda exame prévio de situações que só podem ser avaliadas caso a caso.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer parcialmente a Consulta (deixando de receber as questões ‘2b’, ‘2c’, ‘2d’, ‘2e’, ‘2f’ e ‘5c’) formulada pelo Câmara Municipal de Quatro Barras, através de seu representante legal, Sr. Gilson Rodrigues Cordeiro, respondendo os questionamentos nos seguintes termos:

Questão 1. Considerando questionamentos quanto a divergência das normas do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Alto Paraná e a do art. 1º da Lei nº 2.942/2018, questiona-se como se dá a aplicação conjunta das mesmas?

Resposta 1: Não há conflito de normas entre o Estatuto dos Servidores e a Lei Municipal 2942/2018, pois a lei especial aplica-se em detrimento da lei geral, não sendo devido o pagamento da verba indenizatória ‘auxílio-alimentação’ a servidor em licença para exercício de mandato classista.

Questão 2. Considerando a hipótese de concessão de licença para mandato classista, com manutenção do pagamento mensal de gratificação modal, qual seria o caminho a ser tomado pelo gestor público para sanar a questão?

Resposta: A atribuição de função gratificada e as vantagens remuneratórias dela decorrentes estão atreladas ao efetivo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal. O afastamento voluntário do servidor do exercício dessas atribuições em razão do exercício de mandato eletivo ou classista impõe a exoneração da função e a cessão do pagamento da gratificação correspondente.

Questão 2.a. O gestor pode revogar ato de concessão de gratificação a qualquer tempo, ou só cabe fazê-lo antes de conceder a licença?

Resposta: O gestor deve revogar ato de concessão de gratificação de função quando houver o afastamento voluntário do exercício da respectiva atribuição funcional diferenciada. A concessão da gratificação de função de natureza jurídica modal é de livre nomeação e exoneração, devendo ser suprimida pelo gestor a partir do momento em que o servidor voluntariamente deixar de exercê-la.

Questão 3. Em se tratando de revisão da legislação municipal, o município poderá relacionar o limite de servidores que poderão se licenciar para mandato classista, considerando o número de servidores filiados ao sindicato?

Resposta: A lei municipal pode fixar limite máximo de servidores que poderão se licenciar para mandato classista, considerado o número de servidores filiados ao sindicato.

Questão 4. Considerando o disposto no Estatuto dos Servidores quanto à ascensão funcional (Estatuto: "Art. 150. É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional."), questiona-se:

Questão 4.a. Como será feita a avaliação do servidor que em estágio probatório se licenciou para mandato classista?

Resposta: A estabilidade funcional dos servidores públicos em seus cargos exige, nos termos da Constituição Federal, o efetivo exercício do cargo pelo período de 3 anos. Assim, caso a legislação municipal permita o afastamento, para exercício de mandato classista, de servidor em período de estágio probatório, o servidor afastado nessas condições deverá ter suspensa a contagem de tempo para fins de avaliação de estabilidade.

Questão 4.b. Como serão feitas as avaliações de desempenho, estando o servidor afastado do labor, cargo efetivo, para desempenhar mandato classista?

Resposta: Para fins de progressão por merecimento, deverão ser suspensas as avaliações de desempenho quando houver afastamento do servidor do exercício das funções do cargo ocupado.

Questão 4.c. O município poderá disciplinar a concessão da licença para mandato classista, negando-a em alguns casos, a exemplo aos ocupantes de cargos efetivos de uma única vaga, como: 'contador' e ou 'procurador jurídico'? Considerando o direito constitucional à licença, como o gestor municipal deverá proceder pois não havendo vaga real não poderá promover concurso público para suprir a necessidade do serviço essencial, e se efetivar contratação terceirizada será penalizado pela não observação ao Pré-Julgado nº 6 do TCE-PR?

Resposta: A lei municipal não pode impedir o exercício de mandato classista por determinados servidores. Em caso de afastamento para exercício de mandato classista de servidor ocupante de cargo efetivo de uma única vaga, o ente público poderá proceder fundamentada contratação temporária, com valor limitado ao teto do pagamento devido ao substituído, ou então a contratação de prestador de serviços (terceirização), a depender das peculiaridades do caso concreto, sempre atendidos os parâmetros fixados no Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Questão 5. Considerando a legalidade de servidor efetivo exercer mandato eletivo de vereador, que sejam esclarecidos os direitos dos servidores:

Questão 5.a. Sendo o mesmo designado para exercer outras atribuições, além das específicas do cargo efetivo, poderá o servidor perceber gratificação?

Resposta: o item já foi respondido pelo Acórdão nº 1903/11 – STP, no qual esta Corte fixou entendimento de que "Tendo em vista os princípios constitucionais da simetria e da separação dos poderes, a natureza precária derivada da relação de confiança, e seu regime de dedicação exclusiva, entre o servidor titular de função gratificada e a autoridade que o nomeou, é incompatível o exercício do cargo eletivo de vereador cumulado com função gratificada ou cargo em comissão, bem como a percepção da vantagem pecuniária derivada de tais vínculos."

Questão 5.b. Não havendo remuneração, poderá o servidor efetivo, no exercício da vereança, ser designado pelo Poder Executivo para atuar em comissões e exercer atribuições comuns a servidor efetivo?"

Resposta: Não havendo remuneração específica, o servidor efetivo que cumula o exercício da vereança, pode/deve ser designado pelo Poder Executivo para atuar em comissões e exercer atribuições próprias do cargo efetivo que ocupa. Caso identificada situação de conflito de interesses ou possível interferência entre os Poderes Constituídos, o afastamento de qualquer atividade rotineira do servidor deve ser feito pelo seu superior hierárquico.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta (vendido o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA, que votou pelo não conhecimento da consulta)

I. Conhecer parcialmente a Consulta (deixando de receber as questões '2b', '2c', '2d', '2e', '2f' e '5c') formulada pelo Câmara Municipal de Quatro Barras, através de seu representante legal, Sr. Gilson Rodrigues Cordeiro, respondendo os questionamentos nos seguintes termos:

Questão 1. Considerando questionamentos quanto a divergência das normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Alto Paraná e a do art. 1º da Lei nº 2.942/2018, questiona-se como se dá a aplicação conjunta das mesmas?

Resposta 1: Não há conflito de normas entre o Estatuto dos Servidores e a Lei Municipal 2942/2018, pois a lei especial aplica-se em detrimento da lei geral, não sendo devido o pagamento da verba indenizatória 'auxílio-alimentação' a servidor em licença para exercício de mandato classista.

Questão 2. Considerando a hipótese de concessão de licença para mandato classista, com manutenção do pagamento mensal de gratificação modal, qual seria o caminho a ser tomado pelo gestor público para sanar a questão?

Resposta: A atribuição de função gratificada e as vantagens remuneratórias dela decorrentes estão atreladas ao efetivo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal. O afastamento voluntário do servidor do exercício dessas atribuições em razão do exercício de mandato eletivo ou classista impõe a exoneração da função e a cessão do pagamento da gratificação correspondente.

Questão 2.a. O gestor pode revogar ato de concessão de gratificação a qualquer tempo, ou só cabe fazê-lo antes de conceder a licença?

Resposta: O gestor deve revogar ato de concessão de gratificação de função quando houver o afastamento voluntário do exercício da respectiva atribuição funcional diferenciada. A concessão da gratificação de função de natureza jurídica modal é de livre nomeação e exoneração, devendo ser suprimida pelo gestor a partir do momento em que o servidor voluntariamente deixar de exercê-la.

Questão 3. Em se tratando de revisão da legislação municipal, o município poderá relacionar o limite de servidores que poderão se licenciar para mandato classista, considerando o número de servidores filiados ao sindicato?

Resposta: A lei municipal pode fixar limite máximo de servidores que poderão se licenciar para mandato classista, considerado o número de servidores filiados ao sindicato.

Questão 4. Considerando o disposto no Estatuto dos Servidores quanto à ascensão funcional (Estatuto: "Art. 150. É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional."), questiona-se:

Questão 4.a. Como será feita a avaliação do servidor que em estágio probatório se licenciou para mandato classista?

Resposta: A estabilidade funcional dos servidores públicos em seus cargos exige, nos termos da Constituição Federal, o efetivo exercício do cargo pelo período de 3 anos. Assim, caso a legislação municipal permita o afastamento, para exercício de mandato classista, de servidor em período de estágio probatório, o servidor afastado nessas condições deverá ter suspensa a contagem de tempo para fins de avaliação de estabilidade.

Questão 4.b. Como serão feitas as avaliações de desempenho, estando o servidor afastado do labor, cargo efetivo, para desempenhar mandato classista?

Resposta: Para fins de progressão por merecimento, deverão ser suspensas as avaliações de desempenho quando houver afastamento do servidor do exercício das funções do cargo ocupado.

Questão 4.c. O município poderá disciplinar a concessão da licença para mandato classista, negando-a em alguns casos, a exemplo aos ocupantes de cargos efetivos de uma única vaga, como: 'contador' e ou 'procurador jurídico'? Considerando o direito constitucional à licença, como o gestor municipal deverá proceder pois não havendo vaga real não poderá promover concurso público para suprir a necessidade do serviço essencial, e se efetivar contratação terceirizada será penalizado pela não observação ao Pré-Julgado nº 6 do TCE-PR?

Resposta: A lei municipal não pode impedir o exercício de mandato classista por determinados servidores. Em caso de afastamento para exercício de mandato classista de servidor ocupante de cargo efetivo de uma única vaga, o ente público poderá proceder fundamentada contratação temporária, com valor limitado ao teto do pagamento devido ao substituído, ou então a contratação de prestador de serviços (terceirização), a depender das peculiaridades do caso concreto, sempre atendidos os parâmetros fixados no Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Questão 5. Considerando a legalidade de servidor efetivo exercer mandato eletivo de vereador, que sejam esclarecidos os direitos dos servidores:

Questão 5.a. Sendo o mesmo designado para exercer outras atribuições, além das específicas do cargo efetivo, poderá o servidor perceber gratificação?

Resposta: o item já foi respondido pelo Acórdão nº 1903/11 – STP, no qual esta Corte fixou entendimento de que "Tendo em vista os princípios constitucionais da simetria e da separação dos poderes, a natureza precária derivada da relação de confiança, e seu regime de dedicação exclusiva, entre o servidor titular de função gratificada e a autoridade que o nomeou, é incompatível o exercício do cargo eletivo de vereador cumulado com função gratificada ou cargo em comissão, bem como a percepção da vantagem pecuniária derivada de tais vínculos."

Questão 5.b. Não havendo remuneração, poderá o servidor efetivo, no exercício da vereança, ser designado pelo Poder Executivo para atuar em comissões e exercer atribuições comuns a servidor efetivo?"

Resposta: Não havendo remuneração específica, o servidor efetivo que cumula o exercício da vereança, pode/deve ser designado pelo Poder Executivo para atuar em comissões e exercer atribuições próprias do cargo efetivo que ocupa. Caso identificada situação de conflito de interesses ou possível interferência entre os Poderes Constituídos, o afastamento de qualquer atividade rotineira do servidor deve ser feito pelo seu superior hierárquico.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Atoteca/Pagina/VisualizarLegislacao.aspx>

2. Lei Municipal nº 1361/1996. In:

http://www.controle.municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/86/0e35c4d8d256361_1996_estatuto_do_servidor.pdf

3. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

4. "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observar-se-á:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos."

5. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 451/452.

6. Idem, *ibidem*, p. 457.

7. Idem, *ibidem*, p. 462.

8. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

9. "II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

O conceito de cargo público está também delineado de forma clara na Lei nº 8.112/1990:

"Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão."

10. *Apelação em Mandado de Segurança MAS 6306 PR 1999.04.01.006306-3, do TRF da 4ª Região e Reexame Necessário REEX 10137130005390001 do Estado de Minas Gerais (peça 11, p. 12 e 13).*

11. *TJPR - 2ª C.Cível - 0003942-55.2017.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Desembargador Antônio Renato Strapasson - J. 21.11.2018 (peça 17, p. 07)*

12. "Art. 28 - O servidor provido por nomeação, para o cargo efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho do cargo."

13. Art. 32. Suspende-se a contagem de tempo para fins de promoção quando ocorrer:

I - licença ou afastamento sem direito a remuneração;

II - licença para tratamento de saúde quando exceder noventa dias, contadas as prorrogações, exceto quando decorrer de acidente de trabalho;

III - licença para tratamento de saúde em pessoa da família por mais de noventa dias, mesmo quando em prorrogação."

14. "Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;"

PROCESSO Nº: 788142/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3723/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação de cautelar.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 26/2019, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná - CIUENP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação, através de cartão magnético eletrônico alimentação para os funcionários do Consórcio.

O Representante aponta que o Edital: a) não aceita propostas cuja taxa de administração seja negativa; b) não prevê a quantidade de estabelecimentos a serem credenciados pela vencedora do certame.

Além disso, o Representante solicitou a suspensão cautelar da licitação, pois a sessão de disputa de preços terá início em 02/12/2019, a partir das 14:00 horas.

Deferi o pedido cautelar, com a seguinte fundamentação:

"Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o *periculum in mora* reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidos.

No presente caso, os apontamentos de irregularidades realizados pelo Representante tratam, principalmente, de previsões editalícias que podem prejudicar a competitividade, afastando licitantes em razão de restrições indevidas e de falta de clareza dos termos da contratação.

Assim, o *periculum in mora* resta configurado.

Quanto ao *fumus boni juris*, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos: "5.6 - Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa."

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos: "No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a

princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

2 - (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital."

Além disso, conforme apontou o Representante, a Portaria nº 1287/17 do Ministério do Trabalho, que vedava a cobrança de taxas negativas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, foi revogada pela Portaria nº 213/19 do Ministério da Economia, nos seguintes termos:

"Art. 1º Revogar a Portaria nº 1.287, de 27 de dezembro de 2017, do Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho, publicada na página 197 da Seção I do Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º Tornar nulo os efeitos produzidos no âmbito da Portaria nº 1.287, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

"Art. 3º [...]"

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]"(grifo nosso)

Quanto ao segundo apontamento do Representante, de que o Edital não prevê a quantidade de estabelecimentos a serem credenciados pela vencedora do certame, também verifico a ocorrência de *fumus boni juris*.

Conforme apontado pelo Representante, o Edital apresenta lacuna quanto à rede credenciada exigida, pois não descreve as quantidades mínimas necessárias, apesar de indicar que seriam as quantidades abaixo discriminadas, nos seguintes termos: "1.10. A Contratada deverá possuir rede de estabelecimentos credenciados e ativos para a aceitação dos cartões, nas quantidades mínimas abaixo discriminadas, devendo disponibilizar a relação nominal dos estabelecimentos, para comprovação, como condição à contratação e sempre que solicitado pelo CIUENP;"

Assim, apesar de deixar expresso que as quantidades seriam discriminadas abaixo, o Edital assim não o fez, causando graves prejuízos à competitividade do certame.

No entanto, em busca realizada no site da Representada, verifica-se que o Edital do Pregão em questão foi retificado em 19/11/2019, para que o item 1.10 passasse a conter a seguinte redação:

"1.10. A Contratada deverá possuir rede de estabelecimentos credenciados ativos para a aceitação dos cartões, nas quantidades de pelo menos 1 (um) estabelecimento de porte médio em cada município do estado do Paraná, devendo disponibilizar a relação nominal dos estabelecimentos, para comprovação, como condição à contratação e sempre que solicitado pelo CIUENP."

Verifica-se, assim, que a lacuna existente no edital foi preenchida, pois se exigiu como rede credenciada pelo menos um estabelecimento de porte médio em cada um dos municípios do Estado do Paraná.

No entanto, conforme solicitou o Representante em sua peça inicial, para fins de regularizar a lacuna anteriormente apresentada, a rede credenciada deve ser pautada em estudos "que comprovem a real necessidade dos estabelecimentos e localidades selecionadas e sua quantidade, de forma razoável e proporcional ao perfil e número de usuários beneficiados, concedendo prazo razoável para que a licitante vencedora possa efetivar o credenciamento dos estabelecimentos".

Em consulta ao site da Representada, verifica-se que o Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná - CIUENP, que presta os serviços referentes ao SAMU, possui área de abrangência de 85 (oitenta e cinco) municípios do Estado do Paraná.

Assim, em juízo de cognição sumária, verifica-se desconformidade e ausência de razoabilidade entre a rede credenciada exigida, de pelo menos um estabelecimento de porte médio em cada um dos municípios do Estado do Paraná, e a área de abrangência de atuação da Representada, de 85 (oitenta e cinco) municípios.

Ora, o Estado do Paraná possui 399 municípios, enquanto a área de atuação da Representada é de 85 municípios, revelando a ausência de qualquer estudo para fins de verificar a real necessidade dos beneficiários dos serviços a serem contratados, de modo proporcional e razoável, contrariando a competitividade e o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, acima citado."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o conteúdo do Despacho nº 285/18 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1 Homologar o Despacho nº 1220/19 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 26/2019, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Homologar o Despacho nº 1220/19 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 26/2019, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 84859/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: EMANUEL DE ALMEIDA, ISRAEL DOMINGOS, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3724/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de escritório de advocacia para realização de tarefas rotineiras da Administração Pública. Provimento parcial para efeito de afastar a determinação de restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Emanuel de Almeida, Maurício Carneiro Advogados Associados e Israel Domingos em face do Acórdão 4647/17-S1C [1], mantido pelo Acórdão nº 5052/17-S1C[2] que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 797215/12, em razão da contratação de escritório advocatício para a realização de serviços que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados, bem como determinou a restituição aos cofres públicos dos valores pagos antecipadamente à contratada, totalizando R\$ 202.715,90, solidariamente pelos ora recorrentes, além da aplicação de multas administrativas.

O primeiro recorrente, Sr. Emanuel de Almeida, procurador municipal que exarou parecer favorável à contratação, alegou que não houve nenhuma “omissão”, “negligência” ou “falta grave” em sua conduta, considerando que: a) a jurisprudência do TCU tem aplicação subsidiária perante o TCE-PR; b) em 2015 não existia jurisprudência do TCE-PR vedando a contratação de empresas para a execução de serviços de compensação previdenciária perante o INSS e c) o recorrente atuou exclusivamente na fase interna do procedimento licitatório, ou seja, limitou-se a examinar a minuta do edital de licitação, que vinculava o pagamento da contratada à efetiva contraprestação de serviços.

Ademais, defendeu que a terceirização foi lícita e não causou danos ao erário.

O segundo recorrente, Maurício Carneiro Advogados Associados, afirmou que o acórdão seria nulo, ao argumento de que: a) houve julgamento contrário à jurisprudência do STJ e STF; b) esta Corte excedeu o exame da legalidade, invadindo a órbita de competência própria do Poder Judiciário; c) a decisão recorrida está calcada em conceito jurídico equivocado, já que a contratação de serviço de advocacia não pode ser admitida como terceirização de serviço público; d) a decisão não enfrentou o argumento de que há precedente do STJ que dispensa a homologação pela Receita Federal para que seja considerado extinto o crédito tributário compensado; e) não houve qualquer desembolso por parte dos cofres públicos para suportar as contraprestações prescritas no edital e posteriormente na contratação.

Já o terceiro recorrente, Sr. Israel Domingos, ex-prefeito, defendeu que: a) o edital foi elaborado em estrita conformidade com a Lei nº 8.666/93, tendo sido devidamente analisado e aprovado pela assessoria jurídica; b) o contratado prestou os serviços de maneira satisfatória; c) o procedimento licitatório não possui qualquer irregularidade; d) o serviço prestado é complexo para a realidade do município, que conta com apenas um advogado e um servidor responsável pelo departamento de pessoal; e) quando foi autorizada a abertura do procedimento licitatório este Tribunal de Contas não possuía jurisprudência específica sobre o tema; f) inexistiu terceirização de serviços jurídicos pois a execução do serviço estava adstrita aos limites do objeto do contrato; g) os valores indicados no edital foram uma estimativa de recuperação; h) até então os valores reavidos pelo município não foram objeto de qualquer impugnação por parte do INSS.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pelo conhecimento e provimento parcial do recurso do Sr. Emanuel de Almeida, para que se afaste a sanção de restituição de valores e pelo desprovimento dos demais recursos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Quanto ao mérito, deverá ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”[3], da Lei Orgânica, ao Procurador Municipal, Sr. Emanuel Almeida, em razão da irregularidade do objeto da licitação.

Conforme consignou o acórdão recorrido, os serviços contratados, compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária e reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Riscos Ambientais

do Trabalho, caracterizam-se como atividades rotineiras, que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados para serem desempenhadas, podendo ser realizadas por servidores do próprio quadro do município, mediante entrega de declaração com informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A respeito do tema, este Tribunal consolidou entendimento, por meio do Prejulgado nº 6 (Acórdão nº 1111/08-STP)[4], no sentido de se efetuar a terceirização de serviços de advocacia para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade.

Caso os servidores não reunissem condições para realizar os serviços de compensação tributária, competiria ao Prefeito Municipal adotar as medidas necessárias para o aperfeiçoamento técnico, como cursos e treinamentos.

De outra parte, entendo que os recursos ser providos em relação à determinação de restituição aos cofres públicos dos valores pagos antecipadamente ao escritório de advocacia e à multa prevista no art. 89 da Lei Orgânica[5].

É que, embora as compensações tributárias ainda não tenham sido homologadas pela Receita Federal[6], não há condições de se concluir que os serviços contratados não teriam sido efetivamente prestados.

Caso a homologação venha a ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, a devolução dos valores implicará em enriquecimento indevido do município.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos e no mérito, pelo provimento parcial, para efeito de afastar a determinação de recolhimento dos valores pagos ao escritório de advocacia para os serviços de compensação de créditos tributários e a aplicação da multa prevista no art. 89 da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para efeito de afastar a determinação de recolhimento dos valores pagos ao escritório de advocacia para os serviços de compensação de créditos tributários e a aplicação da multa prevista no art. 89 da Lei Orgânica;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Unânime: Votaram os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

2. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

IV - *No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

g) *praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*

4. *Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.*

5. *Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*

6. *No caso de compensação de créditos tributários, a extinção do crédito tributário está sujeita à condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, nos termos do art. 150 do CTN.*

PROCESSO Nº: 484921/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, PAULO JULIO VASATTA

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO CESAR RODRIGUES RILIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3725/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Afastamento das multas administrativas impostas. Pelo não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

1 RELATÓRIO

PAULO JULIO VASATTA, na qualidade de Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão n.º 1579/18 do Tribunal Pleno, para que lhe sejam afastadas as multas administrativas impostas por deixar de observar, no processo licitatório, formalidades determinadas em lei e por descumprir determinação de órgão deliberativo desta Corte de Contas, com fulcro no art. 87, inciso III, alíneas “d” e “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Argumentou que atendeu a decisão cautelar concedida, não lhe cabendo a penalidade. O Recorrente sustenta que não houve descumprimento da determinação cautelar.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 1034/18 – GICIZL[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da sua Instrução n.º

2761/19[2], manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois por mais que o órgão tivesse suspenso a concorrência, após ter sido cientificado, violou a decisão quando publicou ato de reabertura do edital.

O Ministério Público de Contas, por seu Parecer n.º 895/19 – 3PC[3], acompanhou o opinativo técnico, porque entendeu que embora a Câmara tenha dado cumprimento à cautelar, logo em seguida praticou atos incompatíveis com a suspensão do certame e acabou por esvaziar a eficácia da determinação.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão n.º 1579/18 do Tribunal Pleno, por unanimidade[4], julgou parcialmente procedente a Representação[5], apresentada em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, relativamente ao edital de Pregão Presencial n.º 01/2018, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico relacionados, no valor máximo de R\$91.780,00.

O colegiado reconheceu duas irregularidades: (i) alteração das condições de participação dos licitantes dois dias antes da abertura do certame sem a reabertura do prazo inicialmente previsto e sem a republicação do edital, em ofensa ao art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93; e (ii) insuficiência da definição do objeto relativamente aos serviços de treinamento e capacitação, em ofensa ao art. 3º, I e II, da Lei n.º 10.520/2002, e ao art. 40, I, da Lei n.º 8.666/93.

A decisão determinou a aplicação de multa ao Recorrente, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidades determinadas em lei e por descumprir determinação de órgão deliberativo desta Corte de Contas, com fulcro no art. 87, inciso III, alíneas “d” e “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ademais, expediu recomendações[6] à Câmara Municipal.

O Recorrente, na condição de gestor penalizado com a imposição das duas multas administrativas, manejou o presente recurso no intuito de se instar delas.

A primeira multa administrativa foi motivada pela ofensa ao §4º, do artigo 21[7][1], da Lei n.º 8.666/93, que previu que qualquer modificação do edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Isto porque, dois dias antes da abertura do certame, por despacho, o Recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara, decidiu pela supressão do item 2.8 do edital, que restringia a participação no certame exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, pois era manifestamente ilegal, deixando, contudo, de republicar o ato convocatório.

Por este motivo, como Presidente da Câmara e subscritor do ato, o Recorrente foi responsabilizado com a sanção pecuniária.

A segunda multa administrativa, por sua vez, decorreu do descumprimento da medida cautelar suspensiva. Apenas em relação a esta o Recorrente apresentou suas razões de reforma. Sustenta que não houve descumprimento da determinação cautelar, pois suspenso o procedimento em 01/03/2018 e o revoçou no dia 30/05/2018.

Compulsando os autos é possível apurar que a decisão cautelar foi proferida e comunicada por telefone ao órgão licitante em 28/02/2018 (peça 04 - 05) e por e-mail em 01/03/2018 (peça 08). A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 423/18 do Tribunal Pleno, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/03/2018 (peça 16).

Ainda que, apesar de ter suspenso o procedimento no dia 01/03/2018, como afirmou, a Câmara Municipal de Santa Helena em 06/03/2018 (peça 31, fls. 03 e 04) publicou o Aviso de Reabertura do Edital de Pregão n.º 01/2018, convocando a entrega de envelopes e a sessão de julgamento para o dia 21/03/2018, sagrando-se vencedora a empresa IPM SISTEMAS LTDA.

Deste modo, resta inegável o descumprimento por parte do Recorrente, quando, após ter suspenso o certame, o reiniciou, dando-lhe continuidade, para posteriormente optar pela revogação.

Face ao todo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção das multas administrativas impostas ao Recorrente, nos termos do Acórdão n.º 1488/18 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção das multas administrativas impostas ao Recorrente, nos termos do Acórdão n.º 1488/18 do Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 41.

2. Peça 48.

3. Peça 49.

4. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *Votaram com o Relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

5. *Derivada de Comunicação de Irregularidade proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Superintendência pelo Nestor Baptista).*

6. *i) adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, em especial os arts. 3º, I e II, e 40, I, respectivamente, com vistas à anulação do Processo Administrativo de Licitação nº 02/2018, de Edital de Pregão Presencial nº 01/2018 e, por consequência, de eventual contrato que vier a ser firmado, informando a este Tribunal, no prazo acima especificado, as medidas adotadas;*

(ii) atente para a obrigatoriedade de reabertura de prazo e republicação dos editais, em caso de alteração que possa afetar a formulação das propostas, em observância ao §4º, do art. 21, da Lei 8.666/93;

(iii) descreva adequadamente, em seus editais de licitação, os requisitos mínimos para os serviços de treinamento e capacitação.

7. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

PROCESSO Nº: 745679/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERDE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3726/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, através do seu gestor senhor José Luiz Costa Taborda Rauen, em face do Acórdão 2675/18-S1C[2], proferido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, que julgou a regularidade com ressalva das contas, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/05 ao gestor responsável.

Em suas razões recursais, o Recorrente reiterou as justificativas em sede de contraditório acerca da suspensão do prestador dos serviços de Contabilidade (Instituto das Cidades Inteligentes – ICI) por conta de uma ocorrência comunicada a este Tribunal na prestação de contas do exercício de 2016, além de outros problemas na administração das contas no exercício de 2017.

Diante de tais alegações, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido à peça 34 (Despacho 1355/18-GACAC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1279/19 (peça 41), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 467/19 (peça 42), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, o recorrente requer o afastamento da multa aplicada pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM. A intempéstividade ocorreu nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Clas de Atraso
Novembro	2017	02/05/2017	02/06/2017	31
Janário	2017	02/05/2017	02/06/2017	34
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/06/2017	5
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	5

Ao analisar as justificativas do recorrente, tenho que não merecem prosperar. Não houve constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento das multas. Portanto, concluo que as justificativas do recorrente não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Quanto à alegação de que a responsabilização pela conduta não deve ser atribuída ao gestor das contas, também não merece prosperar. Não obstante as atribuições dos servidores incumbidos das remessas de informações, cumpre ao gestor a responsabilidade por atender aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações.

E ainda, conforme bem expôs a unidade técnica, “caso este entenda que outra pessoa deu causa aos atrasos e que o pagamento da penalidade pecuniária deve recair sobre ela, deve buscar a solução por meio de procedimento administrativo interno”.

Relevante mencionar que o atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Ademais, o vencimento deve ser observado por todas as entidades, como forma de tratamento isonômico aos jurisdicionados. Desta forma, corroboro os entendimentos da unidade técnica e do órgão ministerial de que a aplicação da penalidade é adequada.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 2675/18-S2C (peça 28).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se integralmente o Acórdão 2675/18-2C (peça 28);

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

2. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Cláudio Augusto Kania (relator).

PROCESSO Nº: 35925/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA

DIAS MENEZES, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, CANTORINA ODILIA LEAL

BRIOSCHI, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA

NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE

EDUARDO WEKERLIN, MARCELO LEAL BRIOSCHI, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI

ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR

FAGUNDES MENENGOLA, MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES,

NEUDI FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3728/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista em tomada de contas extraordinária. Comunicação de

irregularidade. Obra pública. Inexecução. Pagamento por serviços não executados.

Restituição de valores. Alterações de projeto. Não comprovação de execução das

partes da obra incluídas na alteração. Coordenador de Fiscalização.

Responsabilidade. Não provimento dos recursos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos por Brioschi Engenharia Ltda. (peça 232)

e por Evandro Machado (peça 235) em face da decisão consubstanciada no Acórdão

3793/18 do Tribunal Pleno,[1] que julgou procedente a Tomada de Contas

Extraordinária 343905/16, em razão da realização de pagamentos sem a respectiva

execução de obra de ampliação do Colégio Estadual Padre João Wislinski, no

Município de Curitiba, objeto do Contrato n.º 0296/2013-GAS/SEED, firmado entre a

Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a primeira recorrente,[2] e determinou

aos ora insurgentes e outros agentes responsáveis[3] a restituição ao erário de

R\$ 227.793,03 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e três

centavos).

Em seu recurso, a pessoa jurídica contratada alega que a ausência de

responsabilidade sua quanto a eventuais irregularidades na execução do contrato em

tela foi reconhecida pela SEED em processo administrativo específico (peça 233),

em razão da comprovação da ocorrência de alteração do projeto inicial,

unilateralmente pela Administração.

Sustenta a primeira recorrente que relatório técnico de vistoria de obra (peça 15)

emitido pela Coordenadoria de Fiscalização da Diretoria de Engenharia, Projetos e

Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional, elemento que

embasou a decisão recorrida, contém erros de medição admitidos pelo engenheiro

emitente[4] em processo administrativo.

Assevera, ainda, que os argumentos de defesa, em especial quanto às alterações

ocorridas no projeto, não foram levados em consideração pelo segmento técnico e

pela decisão recorrida. Neste ponto, acrescenta que a Inspeção “se manifestou pelo

aparecimento de novas irregularidades”, referentes à inobservância dos princípios da

isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, derivadas de atos da

Administração, não da contratada.

Afirma, por fim, que concluiu a obra em tela de acordo com as especificações do

projeto definitivo, sendo indevida a sua responsabilização no presente feito.

O segundo recorrente, por sua vez, alega que agiu por ordem de seu superior

hierárquico direto,[5] em razão do temor de represálias dada a sua “contratação

precária e sem qualquer estabilidade”.

Assevera que não percebeu a prática de irregularidades pelos demais agentes

responsabilizados, vez que os procedimentos para a fiscalização do contrato ora em

questão seguiram a praxe e recebia os expedientes prontos para assinatura,

exercendo atribuição meramente burocrática.

Aduz que não se beneficiou dos valores empregados irregularmente e que a sua

responsabilização se deu com base “em meras presunções/alegações”, inclusive

sem a necessária demonstração de que o recorrente tinha ciência de uma ordem

manifestamente ilegal.

Sustenta o coordenador de Fiscalização que a decisão recorrida é nula por ausência

de apreciação de todos os argumentos de defesa.

Defende, por fim, que foi “cumprido, mesmo que parcialmente e com atraso, o

contrato”, de modo que sua responsabilização à restituição de valores gera

enriquecimento ilícito do Estado.

Com base nas razões recursais relatadas, requer:

a. Sejam conhecidas as presentes razões recursais e declarado nulo o r. acórdão

recorrido, por ser eivado por vício insanável concernente à ausência de motivação;

b. Seja e provido o presente recurso de revista, nos termos dos relevantes

fundamentos precedentes, reformando o acórdão para que seja afastada qualquer

penalidade a este Recorrente;

c. Sucessivamente, requer seja reformado o acórdão para que se determine a

quantificação exata do que foi cumprido no contrato, determinando a devolução

apenas da diferença não executada;

Recebidos e processados os recursos (Despacho 174/19-GCAML, peça 239 e

Despacho 183/19-GCDA) e promovidas as devidas alterações no registro dos

sujeitos do processo (Despacho 206/19-GCDA), a 7ª Inspeção de Controle Externo

(Instrução 14/19, peça 250) e o Ministério Público de Contas (Parecer 162/19, peça 251) opinaram pelo desprovimento dos mesmos.

Por fim, o feito foi redistribuído[6] a este relator, por sorteio.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade da decisão por ausência de motivação, aduzida pelo segundo recorrente, não comporta acolhimento.

Os argumentos expendidos pela defesa foram devidamente apreciados pelo acórdão, em sua página 23,[7] na qual foram consignadas as condutas praticadas (“certificou a regularidade da execução dos serviços, em desconformidade com a realidade, liberando o pagamento de valores”) e a ausência de comprovação da suposta conduta constrangedora irresistível a que teria sido submetido.

Logo, inexistente vício de fundamentação no decisum.

Ademais, frise-se que a parte não opôs embargos de declaração, aptos ao suprimento da suposta omissão.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, acompanho os opinativos do segmento técnico e do Ministério Público de Contas, pelo não provimento dos recursos.

A pessoa jurídica encarregada da execução das obras sustenta que o respectivo projeto foi alterado pela Administração e que a contratada executou integralmente o objeto, de acordo com tais modificações. A fim de demonstrar suas alegações, instrui o recurso com cópia dos autos do processo administrativo instaurado pela SEED para a apuração de eventual responsabilidade da empresa por possíveis infrações praticadas na execução do contrato em tela (Protocolado n.º 14.958.257-6, peça 233 dos autos).

Entretanto, ainda que esta Corte encampasse as convicções manifestadas pela Comissão de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, instaurada no âmbito da SEED (peça 233), no sentido de que houve alterações no projeto das obras por iniciativa da Administração, registradas pela SUDE mas não formalizadas em aditivos, remanesce o fato de que a recorrente não comprova que efetivamente executou, então, as partes da obra incluídas no novo projeto, em substituição daquelas que foram excluídas.

Segundo alega, a última medição realizada pela SEED (peça 15) pautou-se no projeto original e desconsiderou o projeto final, que incluiria as aludidas alterações. Caberia ao recorrente, então, a demonstração de que executou as parcelas da obra incluídas no novo projeto e de que solicitou à Administração a verificação e o ateste de tal execução. Não constam da documentação que instrui seu recurso, entretanto, elementos probatórios nesse sentido. Em última análise, portanto, a recorrente não comprova a sua alegação de que concluiu a obra em tela de acordo com as especificações do projeto definitivo.

O argumento da recorrente de que as suas alegações de defesa atinentes às modificações no projeto foram desconsideradas na instrução e no julgamento do feito não procedem. O tema foi objeto de análise nas Informações 7/17,[8] 54/17 e 57/18 (peças 143, 204 e 219, respectivamente), proferidas pela 7ª Inspeção na instrução da tomada de contas extraordinária, e na Instrução 14/19 (peça 250), exarada já no presente recurso de revista.

Cabe acrescentar que, de acordo com o que consta do processo administrativo para apuração de responsabilidade da contratada (peça 233), o engenheiro que realizou a última medição reconheceu, em depoimento, que o percentual efetivamente executado da obra foi de 85,62%, e não 67,37%, percentual indicado na medição que embasou a comunicação de irregularidade. Entretanto, a recorrente, também quanto a este ponto, não apresenta relatório de fiscalização devidamente retificado e atualizado, tampouco comprova que tenha requerido tal documento à Administração. Vale destacar, neste ponto, que o depoimento do engenheiro responsável pela fiscalização constitui prova produzida no âmbito de processo administrativo independente da presente tomada de contas (ora em fase recursal) e que o depoente não figura como parte no presente feito, de modo que a sua declaração – no mais, desacompanhada, tal como aqui consta, de relatórios e outros documentos produzidos em eventual nova atividade fiscalizatória – não desconstitui a prova documental (peça 15) acostada aos autos juntamente com a comunicação de irregularidade inicial.

Não é digno de provimento, por esses fundamentos, o primeiro recurso.

O segundo recurso de revista, interposto pelo coordenador de Fiscalização[9] ao tempo dos fatos, alega inicialmente – como em diversos outros processos referentes à inexecução de obras públicas a cargo da SUDE que já tramitam nesta Corte – que o recorrente agiu por ordem de seu superior hierárquico direto,[10] em razão do temor de represálias, dada a sua “contratação precária e sem qualquer estabilidade”. Entretanto, não há qualquer comprovação ou mesmo indicação de que tenha sido ordenado a assinar os documentos. A própria peça recursal assevera que o que havia era um temor do agente, que “integrava o quadro Celetista, ou seja, sentia-se coagido, por este simples motivo, a assinar referidos documentos, posto que do contrário poderia, notoriamente e como meio de represália, ser dispensado de seu emprego” (grifo nosso). Vale dizer, pelo único e exclusivo fato de ser celetista – e não por uma ordem superior – o agente buscava evitar qualquer potencial desavença. Não há norma jurídica que afaste a responsabilidade pelos atos praticados com base em tal temor.

A alegação de que os atos praticados eram meramente burocráticos também não é apta a afastar a irregularidade. O agente exercia as atribuições de coordenador de Fiscalização, ou seja, atividade efetivamente pertinente à fiscalização da obra. Se a sua assinatura do coordenador de Fiscalização era exigida nos processos – e se assim o era antes mesmo que o sr. Evandro assumisse o mister, como alega a defesa – não se pode admitir que o ato era absolutamente vazio em termos de conteúdo e de finalidade, como pretende. Assim fosse, não haveria razão para mantê-lo, a cada medição.

Acrescente-se que “De toda sorte, caso o engenheiro realmente tenha recebido os documentos prontos, ao assiná-los, assumiu o risco do seu conteúdo”, conforme entendimento manifestado no Acórdão 2612/18 do Tribunal Pleno.[11]

A alegação recursal no sentido de que o presente processo contém não mais do que “presunções/alegações” em desfavor da parte, se mostra contraditória em relação ao que consta da própria peça de defesa.

A comunicação de irregularidade afirma que o agente realizou “a certificação das liberações de pagamentos e das informações atestando a regularidade dos serviços prestados em desacordo com a realidade fática da obra”. A documentação acostada aos autos confirma a prática de tais atos (peças 9 e 10). Neste ponto, oportuno

destacar as considerações da 7ª Inspeção (peça 250):

Não é verdadeira a assertiva feita pelo Recorrente que a decisão foi tomada com base em "meras presunções/alegações", quando os autos, notadamente nas peças vestibulares da então Tomada de Contas Extraordinária, estão repletos de documentos assinados pelo signatário deste recurso.

Além disso, a defesa e o recurso confirmam que o agente assinava a documentação que por ele tramitava. Logo, praticava os atos em questão. Assim, o argumento de que o feito se embasa em meras presunções não encontra qualquer correspondência no conteúdo dos autos. Ainda que não tenha, como alega, se locupletado com os recursos públicos indevidamente pagos à contratada, contribuiu para a ocorrência do dano.

Por fim, o argumento de que o contrato foi integralmente cumprido não é passível de acolhimento, por conflitar com as provas constantes dos autos. Conforme exposto na apreciação do primeiro recurso, a comunicação de irregularidade de que se originou a tomada de contas extraordinária foi devidamente instruída com o relatório de vistoria que atestou a inexecução de parte da obra (peça 15). Embora o principal argumento da defesa quanto a este ponto seja o de que houve alterações no projeto original que levaram à execução de um novo projeto em detrimento do primeiro, não há comprovação nos autos de que os serviços incluídos no novo projeto tenham sido executados, de modo a justificar inexecução de outros (esta sim constatada em medição), tidos por desnecessários após reavaliação da Administração. A quantificação do dano, portanto, permanece a fixada pelo acórdão recorrido.

Diante do exposto, e em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento dos recursos de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos de tomada de contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que os autos de tomada de contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Decisão unânime. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Julgamento em 12/12/2018. Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Parcial procedência.*

2. Brioschi Engenharia Ltda.

3. Maurício Jandoi Fanini Antonio (diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE), Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes (engenheiro responsável técnico pela obra), Marcelo Leal Brioschi e Cantorina Odília Leal Brioschi (ambos representantes da contratada).

4. Eduardo Carlos Rosenbaum.

5. Maurício Jandoi Fanini Antonio (diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE).

6. A redistribuição se deu em 06/05/2019. O relator original do recurso de revista era o Conselheiro Durval Amaral, que declarou sua suspensão no Despacho 515/19 (peça 252).

7. "Da responsabilidade de EVANDRO MACHADO

Mesmo raciocínio segue em relação à EVANDRO MACHADO, engenheiro civil e Coordenador de Fiscalização, que certificou a regularidade da execução dos serviços, em desconformidade com a realidade, liberando o pagamento de valores.

A alegação de que recebia a documentação pronta para assinatura não tem o condão de afastar sua responsabilidade, inerente à função de Coordenador de Fiscalização. Se a subscreveu, ratificou o seu conteúdo, assumindo o respectivo risco.

Igualmente não lhe socorre a alegação de que era coagido pelo mero fato de ser celetista, inexistindo provas da suposta conduta constrangedora irresistível a justifica a prática ilegal. Também, a prova de ter ou não percebido valores é irrelevante para a constatação dos danos aos cofres públicos.

Por fim, a restituição pecuniária não importa em enriquecimento ilícito da administração pública, uma vez que devidamente quantificados pelo Relatório de Auditoria realizado a pedido do Governo do Estado e, portanto, delimitado o valor do dano."

8. "Em defesa, o procurador jurídico das partes tenta justificar as irregularidades apontadas por esta equipe da 7ª ICE através de outra irregularidade praticada pelas partes, qual seja a alteração do projeto inicialmente licitado.

De acordo com o causídico, após reuniões realizadas entre a Administração Pública e a empresa contratada ocorreram "mudanças no projeto que melhor atenderiam as necessidades, tais mudanças alterariam algumas estruturas existentes no projeto apresentado quando da realização do certame licitatório".

Nesse sentido, tenta fundamentar as modificações ocorridas no projeto com base no art. 65, inciso I da Lei Geral de Licitações, o qual dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Ainda com justificativa na alteração do objeto, a defesa tenta descaracterizar as irregularidades apuradas pela 7ª ICE afirmando que a mesma não levou em consideração as modificações entre o projeto inicial e o projeto definitivo, o que teria permitido concluir que a empresa contratada deixou de realizar parte da obra.

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, esta equipe de fiscalização entende que o disposto pelo artigo 65, inciso I da Lei nº 8.666/1993, deve ser interpretado em conjunto com os demais dispositivos daquela lei.

Ao que parece, o objetivo da lei de licitações não é permitir a alteração do objeto contratado após a realização de todo o certame, sob pena de ferir os princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao edital.

Em direção diametralmente oposta, a partir de uma interpretação sistemática da lei de licitações observa-se que a mesma tem como regra preservar a integridade do objeto contratado, não permitindo a sua alteração ou descaracterização.

Nesse sentido, a lei de licitações traz em seu artigo 40 os diversos requisitos do edital de licitação e, logo no inciso I, indica que deverá constar do edital o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara.

Na mesma linha, a referida lei ainda prevê, em seu artigo 40, § 2º, inciso I, que constituem parte do edital e dele é parte integrante o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

Ainda nessa linha intelectual, o artigo 55, inciso I, da Lei Geral de Licitações afirma que são cláusulas necessárias em todo o contrato aquelas que estabeleçam o objeto e seus elementos característicos.

Ora, diante de tantos dispositivos referentes ao objeto da contratação, esta 7ª ICE entende que o legislador teve por finalidade, primeiramente, definir de forma clara qual será o objeto contratado, e, num segundo plano, manter o objeto contratado atrelado aos termos do contrato.

Já com relação ao artigo 65, inciso I da Lei 8.666/1993, este tem por finalidade atender aquelas situações excepcionais, aqueles fatos imprevisíveis que podem surgir no decorrer da execução contratual. Ou seja, a regra não é a alteração do objeto, mas sim a sua imutabilidade, a sua execução da forma como foi contratado.

Como a regra é a imutabilidade, a alteração do contrato fora daquelas situações excepcionais e imprevisíveis caracteriza irregularidade na execução do contrato, na medida em que deturpa os fins almejados pelo processo licitatório.

Logo, a hipótese arguida pela defesa ao invés de refutar os fatos levantados nesta Comunicação de Irregularidade, apenas traz à tona novas irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 0296/2013 – GAS/SEED.

De qualquer sorte, haja ou não ocorrido alteração no objeto a ser executado, é importante salientar que as irregularidades apontadas por esta equipe de fiscalização não se referem aos serviços executados, porque não foi objeto de análise a planilha de serviços, mas sim a diferença constatada entre o total de serviços realizados e o valor recebido pela empresa contratada.

Nesse diapasão, conforme documentos juntados à peça processual nº 13, a fiscalização indicou que a empresa BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA. recebeu o total de R\$ 227.793,03 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e três centavos) a mais do que os serviços executados, causando danos ao erário e devendo, portanto, ser responsabilizada pela restituição dos referidos valores.

Diante do exposto, as alegações trazidas pela parte são frágeis para motivar a modificação de entendimento estruturado no critério estabelecido para apuração do dano. Não há nos autos a comprovação eletiva dos conteúdos da sua sustentação, o que não permite que seja alterada a posição inicial.

A juízo desta 7ª ICE, as argumentações estão descontextualizadas dos apontamentos motivadores desta Comunicação de Irregularidade, já que fogem à análise integral das relações contratuais havidas entre a empresa e a Administração Pública, por conta de alterações realizadas no projeto contratado.

Destarte, permanece integralmente a posição declinada pela equipe quando da apresentação da peça exordial, que indica a responsabilidade da empresa BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, MARCELO LEAL BRIOSCHI e CANTORINA ODÍLIA LEAL BRIOSCHI."

9. Evandro Machado.

10. Maurício Jandoi Fanini Antonio (diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE).

11. Tomada de Contas Extraordinária 303857/16. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 19/09/2018. Ementa: Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Educação - SEED. Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE. Contrato Público. Objeto: obras de engenharia. Unidade Escolar. Reparos e melhorias. Atestes espúrios de execução. Forja na liquidação da despesa. Antecipação ilegal dos pagamentos. Dano ao erário. Procedência parcial. Restituição dos valores. Inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão. Proibição de contratar com o Poder Público. Multa proporcional ao dano. Comunicação ao CREA.*





PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 439865/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3707/19 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de contas especial. Não atendimento a determinações feitas nos autos nº 493988/12. Saneamento das irregularidades verificadas. Ausência de prejuízo ao

erário. Regularidade das contas.
RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Santa Mariana, em cumprimento ao Acórdão nº 3.480/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 038 do processo nº 493988/12), por intermédio da Portaria nº 058/2019 (fl. 002 - peça processual nº 006).

A decisão supracitada determinou a instauração de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do município para apurar responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

Segundo o relatório da comissão designada para conduzir a presente tomada de contas especial, o servidor responsável pelo protocolo e o secretário de administração à época, que seriam os responsáveis pelo desatendimento, já faleceram. Informou, ainda, que o atual gestor respondeu às diligências que originaram a presente tomada.

Ao final concluiu não haver servidor responsável pelo não cumprimento anteriormente ocorrido e que as diligências foram atendidas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2431/19 – peça processual nº 017) verificou que foram juntados os documentos em atendimento às diligências determinadas no processo nº 493988/12 e que não foi imputada responsabilização aos servidores ante o falecimento noticiado, opinando ao final pela regularidade das contas, pelo encerramento do feito e baixa de responsabilidades.

A representante do Ministério Público, Exmº Sr Michael Richard Reiner (Parecer nº 1082/19 – peça processual nº 018), corroborando a manifestação da unidade técnica, opinou pelo encerramento do feito.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do Município de Santa Mariana não ter atendido às diligências realizadas nos autos nº 493988/12, inviabilizando a adequada apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal.

Observa-se que, em que pese a falha em atender as diligências realizadas no processo que originou a presente tomada de contas, as irregularidades verificadas foram sanadas e, do cumprimento extemporâneo das determinações deste Tribunal, não decorreu nenhum prejuízo ao erário.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, propondo que este Colegiado decida pela regularidade das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade das contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 626576/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, MUNICÍPIO DE GUARATUBA,

ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3708/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Não atendimento a determinações feitas nos autos nº 833355/12. Saneamento das irregularidades verificadas. Ausência de prejuízo ao erário. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, em cumprimento ao Acórdão nº 3.184/18 – 2ª Câmara (peça processual nº 036 do processo nº 833355/12), por intermédio da Portaria nº 11.675 (fl. 006 - peça processual nº 019), cuja comissão foi presidida pelo Sr Joelson Correa Travassos.

A decisão supracitada determinou a instauração de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno da GUARAPREV para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência do não atendimento às diligências deste Tribunal.

Segundo o relatório da comissão designada para conduzir a presente tomada de contas especial (peça processual nº 019), à comissão a GUARAPREV justificou que a ausência de cumprimento de diligências se deu por circunstâncias alheias à vontade do atual gestor, uma vez que a demanda da autarquia é grande em razão da quantidade de funcionários que o município possui, sobrecarregando o ente autárquico com diversas atribuições, tais como envio de processos ao tribunal, ações judiciais, processos administrativos, atendimento aos servidores, o que por vezes dificultou e dificulta a reposta no prazo legal, como neste caso. Informou também que a GUARAPREV providenciou os documentos solicitados, em especial o cálculo dos proventos, evolução salarial, e fichas financeiras da servidora.

Informou, ainda, que opinou pela instauração de processo de sindicância para apurar responsabilização pessoal pelo não atendimento das diligências deste Tribunal, visto que para esse processo caracterizou a ocorrência de desatenção reiterada, tendo negligência e relapso por parte da GUARAPREV.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2432/19 – peça processual nº 058) verificou que foram juntados os documentos em atendimento às diligências determinadas no processo nº 833355/12 e que não foi imputada responsabilização aos servidores ante a justificativa apresentada, opinando ao final pela regularidade das contas, pelo encerramento do feito e baixa de responsabilidades.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Valéria Borba (Parecer nº 1061/19 – peça processual nº 059), corroborando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, baixa de responsabilidade e encerramento do feito. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba não ter atendido às diligências realizadas nos autos nº 833355/12, inviabilizando a adequada apreciação da legalidade da revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Diva Voss.

Observa-se que, em que pese a falha por parte da GUARAPREV em atender a todas as diligências realizadas no processo que originou o presente, as irregularidades verificadas foram sanadas e, do cumprimento extemporâneo das determinações deste Tribunal, não decorreu nenhum prejuízo ao erário.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, propondo que este Colegiado decida pela regularidade das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade das contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 473075/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DAVID INACIO SANTOS DA SILVEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADOVADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3709/19 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Inativação apreciada como ilegal por meio do Acórdão nº 220/18 – 2ª Câmara. Retificação do ato. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de David Inácio Santos da Silveira, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 8, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 020, de 15 de dezembro de 1998[1], conforme Portaria nº 591/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 118, de 27/06/2018 (fl. 007 da peça processual nº 013).

O Sr. David Inácio Santos da Silveira foi inicialmente inativado por meio da Portaria nº 1.047/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 241, de 28/12/2015 (peça processual nº 012 do processo nº 96025/16), que teve o seu registro negado em razão da indevida combinação de normas legais, conforme Acórdão nº 220/2018 – 2ª Câmara (peça processual nº 033 do processo nº 96025/16).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1734/19 – peça processual nº 018) registrou que, após decisão pela negativa de registro, foi retificado o fundamento legal do ato de inativação. Considerando não ter sido constatada nenhuma irregularidade na concessão do benefício nos termos do novo ato juntado, se manifestou pelo registro deste.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 709/19 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato em apreço. Após formação do presente processo com cópia de peças processuais do processo nº 96025/16, a CGM (Parecer nº 2488/19 – peça processual nº 023) e a representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1080/19 – peça processual nº 024) ratificaram os opinativos pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 486072/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ALDENICIO LAIA DE PAULA, ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, ALINE PATRICIA TRIDA DE ALMEIDA, ALINE RENATA MIRANDA, CLAUDEMIR BEVILAQUA, CRISTIANO DOS SANTOS SAMPAIO, CRISTINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, EDIVANIA DA SILVA RIBEIRO OLIVA, ELAINE GASPAR MARTINS, EUNICE DE CAMPOS NAZARIO, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, GLORIA GONCALVES, JOAO JORGE SOSSAI, JONATHAN LOPES MONTEIRO, JOSEMIER CRISTINA BASSO, JOSIANE SANTOS DE SOUZA, KELLY ANDRESSA ACCADROLLI DE LIMA, LUANA BAPTISTA FREIRE, LUCIA MARIA DA SILVA COSTA, MARCIA REGINA DE SOUZA, MARCIO HENRIQUE MORICO, MARCOS ROBERTO RODRIGUES, MAYRA CAROLINE MONTEIRO DE JESUS, MIRIAM FEDERICO, ROSELI APARECIDA MOREIRA VIEIRA, ROSELI DA CONCEICAO FERREIRA HARTHMAN, SARAH BEATRIZ OBADOVSKI ALVES, SIDNEI SARAIVA FERREIRA, SILVANA FERNANDES MARTINS, SIMONE APARECIDA LOPES CHIQUETTI, TATIANE LUNA DE ALMEIDA VIEIRA, WANDO PENILOSKI DOS PASSOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3710/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Douradina para preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de advogado, 1 (uma) vaga no cargo de agente administrativo, 1 (uma) vaga no cargo de agente de inspeção sanitária, 1 (uma) vaga no cargo de auxiliar de serviços gerais - feminino, 1 (uma) vaga no cargo de auxiliar de serviços gerais - masculino, 1 (uma) vaga no cargo de contador, 1 (uma) vaga no cargo de educador social, 1 (uma) vaga no cargo de eletricitista, 1 (uma) vaga no cargo de médico, 1 (uma) vaga no cargo de motorista, 1 (uma) vaga no cargo de operador de máquina, 1 (uma) vaga no cargo de professor e 1 (uma) vaga no cargo de psicólogo, conforme edital de concurso público nº 035/2015 (peça processual nº 024).

O presente processo foi protocolado em 13/07/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), e as admissões realizadas entre 09/12/2015 e 02/05/2016, desrespeitando o prazo previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº 071/2012[1].

Acerca do atraso no encaminhamento da documentação referente aos atos de admissão (última fase de análise), a unidade técnica registrou que a data em que o primeiro admitido entrou exercício é anterior à publicação da Instrução Normativa nº 118/2016, motivo pelo qual não se aplica o prazo previsto na alínea 'a' do inciso IV do art. 10 da referida norma[2].

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer nº 465/17 - peça processual nº 087) verifica que o edital deixou de prever obrigação da licitante vencedora fornecer os dados do processo seletivo por meio digital, bem como que não há previsão acerca do favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor.

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais) a CAGE (Parecer nº 482/17 - peça processual nº 088), aponta que o sócio dirigente da empresa contratada (Sr. Roberto da Silva) é Prefeito do Município de Iporã, consta na folha de pagamento do município e é filiado ao mesmo partido político do Prefeito do Município de Douradina, bem como registra a ausência de informação quanto ao valor das propostas de algumas das empresas que participaram do procedimento de licitação para a contratação da empresa responsável pelo concurso em apreço e aponta divergência entre o valor da contratação indicado na proposta da empresa vencedora e o indicado na ata.

Acerca da terceira fase (abertura do processo de seleção), a CAGE (Parecer nº 538/17 - peça processual nº 089), registra que os cargos de educador social e eletricitista foram cadastrados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) com número de vagas diferente do que consta no edital.

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Parecer nº 539/17 - peça processual nº 090) verifica que a declaração de não acúmulo de cargos juntada foi assinada pelo chefe de recursos humanos, entretanto deveria ter sido assinada pelo gestor responsável pelas admissões. Registra, ainda, que foi apresentada declaração de que os membros da comissão organizadora não participaram dos processos de seleção dos candidatos, nem os seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau assinada pelo chefe da divisão de recursos humanos e pela representante legal da empresa contratada, enquanto que

seria recomendável a juntada da referida declaração assinada pelos próprios membros da comissão.

Por meio da petição intermediária nº 416780/18 (peça processual nº 120), o Município de Douradina aduz que o fato do Sr. Roberto da Silva (dirigente da empresa contratada) ser Prefeito do Município de Iporã só impede que a sua empresa seja contratada pelo referido município. Ainda a esse respeito, esclarece que também não impede que a empresa do Sr. Roberto da Silva seja contratada pelo Município de Douradina o fato deste ser do mesmo partido político do prefeito, visto ser a filiação partidária livre para qualquer cidadão.

Acerca do valor da proposta da empresa vencedora do procedimento licitatório, registra que a proposta prévia não vincula o preço final ofertado.

Quanto à quantidade de vagas dos cargos de eletricitista e educador social informada no SIAP, informa que houve equívoco por parte da servidora que efetuou o preenchimento do referido sistema e solicita orientação de como proceder para corrigir o erro.

Por meio da petição intermediária nº 471696/19 (peças processuais nº 122 a 124), o Município de Douradina junta relatório circunstanciado, ato de prorrogação do concurso em apreço e respectiva publicação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2218/19 - peça processual nº 125) ressalta não ter havido manifestação quanto a ausência de preenchimento do SIAP com os valores das propostas de todas as empresas licitantes, bem como orienta o município de como corrigir as informações prestadas no SIAP.

No caso das demais impropriedades apontadas, a unidade técnica acolhe as justificativas apresentadas e, pelo exposto, se manifesta pelo registro das admissões objeto do presente processo e pela expedição de duas determinações ao Município de Douradina, uma para que este insira no SIAP as propostas das empresas EGS Consultoria, Assessoria e Controladoria LTDA e KLC Consultoria em gestão pública LTDA e outra para que protocole requerimento externo solicitando a retificação do número de vagas informado para os cargos de eletricitista e educador social.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1039/19 - peça processual nº 126), registra que as admissões foram realizadas por meio de concurso público, conforme mandamento constitucional, bem como que foi respeitada a ordem classificatória e o prazo de validade do certame.

Em seguida, opina pelo registro das admissões em apreço e pela expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às determinações propostas pela unidade técnica, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[6]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[7]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[8]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[9], ao estabelecer os conceitos de

determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[10], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas com de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concreteude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[11], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Jonathan Lopes Monteiro, admitido no cargo de advogado, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual nº 090;
- Aline Patrícia Trida de Almeida, admitida no cargo de agente administrativo, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual nº 090;
- Josiane Santos de Souza, admitida no cargo de agente de inspeção sanitária, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual nº 090;
- Sidnei Saraiva Ferreira, admitida no cargo de eletricitista, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual nº 090;
- Alessandra Valquíria Sales Nunes, admitida no cargo de contador, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual nº 090;
- Marcio Henrique Morico, admitido no cargo de motorista por meio da Portaria nº 2.816/2016, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual nº 090;
- Mayra Caroline Monteiro de Jesus, Josemeire Cristina Basso, admitidas no cargo de professor por meio da Portaria nº 2.816/2016, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual nº 090;
- Kelly Andressa Accadrolli de Lima, admitida no cargo de médico por meio da Portaria nº 2.881/2016, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual nº 090;
- Fernanda da Silva, admitida no cargo de contador, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual nº 090;
- Silvana Fernandes Martins, Gloria Goncalves, Lucia Maria da Silva Costa, Marcia Regina de Souza, Roseli Aparecida Moreira Vieira, Roseli da Conceição Ferreira Harthman, Elaine Gaspar Martins, Simone Aparecida Lopes Chiquetti, Tatiane Luna de Almeida Vieira, Cristina Pereira da Silva Oliveira, Edivania da Silva Ribeiro Oliva, Eunice de Campos Nazario, Luana Baptista Freire e Fabiana Aparecida da Silva, admitidas no cargo de auxiliar de serviços gerais - feminino, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 013 da peça processual nº 053;
- Claudemir Bevilaqua, Cristiano dos Santos Sampaio, Marcos Roberto Rodrigues, Aldenicio Laia de Paula, Wando Peniloski dos Passos, admitidos no cargo de auxiliar de serviços gerais - masculino, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 013 da peça processual nº 053; e
- Aline Renata Miranda, admitida no cargo de educador social, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 013 da peça processual nº 053.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes o respectivo registro:
- Jonathan Lopes Monteiro, admitido no cargo de advogado, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual n.º 090;
- Aline Patrícia Trida de Almeida, admitida no cargo de agente administrativo, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual n.º 090;
- Josiane Santos de Souza, admitida no cargo de agente de inspeção sanitária, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual n.º 090;
- Sidnei Saraiva Ferreira, admitida no cargo de eletricitista, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual n.º 090;
- Alessandra Valquíria Sales Nunes, admitida no cargo de contador, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual n.º 090;
- Marcio Henrique Morico, admitido no cargo de motorista por meio da Portaria nº 2.816/2016, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual n.º 090;
- Mayra Caroline Monteiro de Jesus, Josemeire Cristina Basso, admitidas no cargo de professor por meio da Portaria nº 2.816/2016, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual n.º 090;
- Kelly Andressa Accadrolli de Lima, admitida no cargo de médico por meio da Portaria nº 2.881/2016, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual n.º 090;
- Fernanda da Silva, admitida no cargo de contador, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 019 da peça processual n.º 090;

- Silvana Fernandes Martins, Gloria Goncalves, Lucia Maria da Silva Costa, Marcia Regina de Souza, Roseli Aparecida Moreira Vieira, Roseli da Conceição Ferreira Harthman, Elaine Gaspar Martins, Simone Aparecida Lopes Chiquetti, Tatiane Luna de Almeida Vieira, Cristina Pereira da Silva Oliveira, Edivania da Silva Ribeiro Oliva, Eunice de Campos Nazario, Luana Baptista Freire e Fabiana Aparecida da Silva, admitidas no cargo de auxiliar de serviços gerais - feminino, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 013 da peça processual n.º 053;

- Claudemir Bevilaqua, Cristiano dos Santos Sampaio, Marcos Roberto Rodrigues, Aldenicio Laia de Paula, Wando Peniloski dos Passos, admitidos no cargo de auxiliar de serviços gerais - masculino, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 013 da peça processual n.º 053; e

- Aline Renata Miranda, admitida no cargo de educador social, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 006 a 013 da peça processual n.º 053.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgãos e entidades municipais.

2. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (ver anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

8. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

9. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

10. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observação do devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

11. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 609372/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, RAMAIANA LEONARDI DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3711/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Renascença, para contratação de fisioterapeuta, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 33/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.323, de 23/08/2017.

A unidade técnica (Instrução nº 13430/17 – peça processual nº 036), na análise à 3ª fase do certame, verificou que os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

Entretanto, na Instrução nº 1578/18 (peça processual nº 037), referente à 4ª fase do certame, opinou pela concessão de medida cautelar inaudita altera pars para suspender os atos do certame até que fosse esclarecida a irregularidade apontada. Por meio do Despacho nº 220/18 (peça processual nº 040) não se viumbrou periculum in mora para concessão da cautelar sugerida, porém foi concedido prazo ao município para manifestar-se acerca da irregularidade apontada, devendo informar, em especial, se a servidora que estava sendo substituída tinha data para retornar à atividade, a data de desligamento da admitida Ramaiana Leonardi de Andrade e eventual procedimento que tenha sido iniciado tendente a realizar nova contratação.

Por meio da petição intermediária nº 226051/18 (peças processuais nº 044 a 047), o município encaminhou manifestação e documentos em cumprimento à diligência determinada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2189/19), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que o município esclareceu que possui uma única servidora no cargo de fisioterapeuta, a qual se afastou em razão de licença-maternidade; que constituiu comissão para avaliar os títulos dos candidatos formada por profissionais da área da saúde e que o contrato temporário com a Srª Ramaiana Leonardi de Andrade foi rescindido em 19/01/2018 e a servidora licenciada retornou às suas funções. Ao final, não constatou nenhuma irregularidade, manifestando-se pelo registro do ato de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1026/19 – peça processual nº 050), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por

outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7].

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas". A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga."

(MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contratação.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APelação CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APelação CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO. ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permanece irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Nóte-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade

para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Ramaiana Leonardi de Andrade, contrato nº 285/2017, contratada temporariamente em 25/09/2017 para o cargo de fisioterapeuta (fl. 006 - peça processual nº 037).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Ramaiana Leonardi de Andrade, contrato n.º 285/2017, contratada temporariamente em 25/09/2017 para o cargo de fisioterapeuta (fl. 006 - peça processual n.º 037).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos." [9]

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:
"Art. 226. (...)

(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores."

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexistia a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 281303/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, HANS JURGEN MULLER, LUIZ CARLOS IHITY ADATI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, LUCIANA VEIGA CAIRES, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RENATA MYAZI MARTINS, VINICIUS LUIZ REIS MONACO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3712/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SERCOMTEL S/A Telecomunicações. Exercício de 2017. Contas regulares e regulares com ressalvas. Afastada aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Ihity Adati (01/01/2017 a

09/10/2017) e do Sr. Hans Jurgen Muller (10/10/2017 a 31/12/2017), referentes à SERCOMTEL S/A Telecomunicações, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3875/18 – peça processual nº 035) em primeira análise apurou: 1) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante (arts. 178, § 1º, inciso I[1], e 179, inciso II[2], da Lei Federal nº 6.404/76); 2) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulante – realizável a longo prazo (arts. 178, § 1º, inciso III[3], e 179, inciso III[4], da Lei Federal nº 6.404/76); 3) existência de obrigações no passivo circulante vencidas (art. 178, § 2º, inciso I e art. 180, da Lei Federal nº 6.404/76[5]); 4) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante – realizável a longo prazo; 5) parecer da auditoria independente com ressalvas ou adverso (art. 177, § 3º e § 6º, da Lei Federal nº 6.404,76[6]) e 6) atraso de 20 dias no encaminhamento de dados do SIM-AM do mês de outubro de 2017 (Instruções Normativas TCE nº 115/2016 e 129/2017).

Ao final, sugeriu a aplicação, aos gestores, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em face de cada uma das irregularidades apontadas e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica[8], ao Sr. Hans Jurgen Muller, em face do atraso de 20 dias no encaminhamento de dados do SIM-AM do mês de outubro de 2017.

Por meio do Despacho nº 1.265/18 (peça processual nº 036) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para correção da autuação fazendo constar os nomes dos responsáveis pelas contas, condição necessária para citação dos responsáveis, para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A SERCOMTEL S/A Telecomunicações (petições intermediárias nº 730906/18 e nº 732500/18 – peças processuais nº 042 a 047), por sua assessoria jurídica, solicitou habilitação de procuradores.

A SERCOMTEL S/A Telecomunicações (petição intermediária nº 785344/18 – peças processuais nº 048 a 070), por sua assessoria jurídica, apresentou novos documentos e justificativas, em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.787/19 – peça processual nº 072) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante, diante das justificativas apresentadas (fls. 003 a 013 da peça processual nº 62) em que relaciona os procedimentos adotados pela empresa com relação a clientes inadimplentes, ressaltando que o controle interno acompanhou e validou tais procedimentos no item "30" de seu relatório (fl. 032 da peça processual nº 011) e, quanto ao funcionamento da conta contábil 11211119-Detraf, quanto à existência de contas sem data de vencimento; e com relação aos impostos e contribuições a recuperar, limitou-se a informar em que peças e páginas estariam as justificativas e informações apresentadas pela defesa que motivaram o afastamento da irregularidade; 2) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulante – realizável a longo prazo, diante da justificativas e documentos encaminhados pela defesa de que a conta contábil "12139000" se tratava de investimento em projeto audiovisual cinematográfico (peça processual nº 050), enquanto as contas contábeis "12113" diziam respeito a depósitos judiciais, cuja relação nominal foram juntadas aos autos (peças processuais nº 051 e 052); 3) existência de obrigações no passivo circulante vencidas, uma vez encaminhada nova relação de fornecedores (fls. 003 e 004 da peça processual nº 061) e apresentadas justificativas quanto a obrigações canceladas e provisão de valores em consideração ao regime de competência adotado para despesas (peças processuais nº 053, 061 e fl. 004 da peça processual nº 064) e 4) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante – realizável a longo prazo, diante do encaminhamento da relação da conta contábil "22171230 – contingências de ações cíveis" (peça processual nº 055), da relação da conta contábil "22171200 – empregado/depósitos judiciais" (peça processual nº 056), da relação da conta contábil "22141121 – empréstimos/instituições financeiras (peça processual nº 057), da relação da conta contábil "22198100 – ônus/contratos de concessão" (peça processual nº 058), da conta contábil "22198200 – ônus/contratos de autorização" (peça processual nº 054) e relação da conta contábil "22198900 – ônus/contratos/parcelamento" (peça processual nº 059).

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas as seguintes impropriedades: 1) parecer da auditoria independente com ressalvas ou adverso, irregularidade concernente ao fato de constar da relação de créditos a receber o montante de R\$ 26.262.240,22 (vinte e seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) junto ao Município de Londrina, diante das informações trazidas pela defesa de que a auditoria externa não conseguiu confirmar o saldo do empréstimo a receber, o que teria motivado a ressalva, apesar da SERCOMTEL entender que esse valor registrado em seu balanço patrimonial fora aceito pelo Município, conforme registrado na ata da 22ª assembleia geral ordinária (peça processual nº 066). Informou também que impossibilitado o acordo extrajudicial, foi movida ação de cobrança judicial que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina sob nº 0025057-30.2018.8.16.0014 (peças processuais nº 065 a 069) e 2) atraso de 20 dias no encaminhamento de dados do SIM-AM do mês de outubro de 2017.

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em face do atraso de 20 dias no encaminhamento de dados do SIM-AM do mês de outubro de 2017 e pela ressalva constante do parecer da auditoria independente, quanto ao saldo da conta contábil "12115 – empréstimos a acionistas (12181810 – Prefeitura Municipal de Londrina).

Ainda, sugeriu a aplicação, aos gestores, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ressalva constante do parecer da auditoria independente quanto ao saldo da conta contábil "12115 – empréstimos a acionistas (12181810 – Prefeitura Municipal de Londrina) e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, ao Sr. Hans Jurgen Muller, em face do atraso de 20 dias no encaminhamento de dados do SIM-AM do mês de outubro de 2017.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 558/19 – peça processual nº 074), corroborando o opinativo técnico, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, sugerindo o afastamento a aplicação da multa pelo atraso de 20 (vinte) dias na alimentação do sistema SIM-AM.

Por meio do Despacho nº 640/19 (peça processual nº 075) os autos retornaram à unidade técnica para esclarecimentos quanto aos motivos que levaram ao opinativo

pelo afastamento das irregularidades, seguindo, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.014/19 – peça processual nº 076), reproduziu os exatos termos de sua manifestação anterior (Instrução nº 1.787/19 – peça processual nº 072) acrescentando apenas a fundamentação legal determinante para o afastamento das irregularidades: 1) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante, justificando que o gestor tomou medidas para atendimento aos arts. 153 e 154 da Lei Federal nº 6.404/76[9], cumprindo com seu dever de diligência; 2) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulante – realizável a longo prazo, consignando que o gestor atendeu ao item 009 do anexo 006 da Instrução Normativa nº 140/2008-TCE/PR; 3) existência de obrigações no passivo circulante vencidas, justificando que o gestor tomou medidas para atendimento aos arts. 153 e 154 da Lei Federal nº 6.404/76, cumprindo com seu dever de diligência e 4) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante – realizável a longo prazo, consignando que o gestor atendeu ao item 011 do anexo 006 da Instrução Normativa nº 140/2008-TCE/PR.

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em face do atraso de 20 dias no encaminhamento de dados do SIM-AM do mês de outubro de 2017 e pela ressalva constante do parecer da auditoria independente, quanto ao saldo da conta contábil “12115 – empréstimos a acionistas (12181810 – Prefeitura Municipal de Londrina).

Ainda, sugeriu a aplicação, aos gestores, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, em face da ressalva constante do parecer da auditoria independente quanto ao saldo da conta contábil “12115 – empréstimos a acionistas (12181810 – Prefeitura Municipal de Londrina), e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Orgânica, ao Sr. Hans Jurgen Muller, em face do atraso de 20 dias no encaminhamento de dados do SIM-AM do mês de outubro de 2017.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 995/19 – peça processual nº 078), reiterou sua manifestação anterior (Parecer nº 558/19 – peça processual nº 078) pela regularidade com ressalvas das contas e afastamento da aplicação da multa administrativa pelo atraso de 20 (vinte) dias na alimentação do sistema SIM-AM.

PROPOSTA DE DECISÃO[10]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto ao apontamento de ressalva às contas decorrente do fato de constar do parecer da auditoria independente (fl. 003 da peça processual nº 017) a opinião de ressalva às demonstrações contábeis individuais e consolidadas, especificamente quanto à existência e quantificação do valor da dívida do acionista controlador, Município de Londrina, para com a SECOMTEL, conforme nota explicativa constante do parecer (fl. 022 da peça processual nº 017) abaixo transcrita:

10. PARTES RELACIONADAS

10.1 Empréstimos a acionistas – Município de Londrina

Controladora		Consolidado	
2017	2016	2017	2016
26.262	23.885	26.262	23.885

Referem-se a empréstimos concedidos à Prefeitura do Município de Londrina, sem data estabelecida para vencimento, sobre os quais são auferidos rendimentos com base na variação do CDI – Certificado de Depósito Interbancário. Conforme acordo entre os acionistas, os empréstimos poderão ser amortizados com lucros da Companhia com a retenção de 100% dos dividendos e 50% dos juros sobre o capital próprio. A Companhia ingressou com ação civil pública em sede judicial visando o recebimento deste empréstimo, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina. Nessa ação, o TJPR decidiu pela não configuração de improbidade administrativa, e que os valores devem ser cobrados pelas vias regulares de cobrança de dívidas. Em sendo assim, o Município de Londrina foi formalmente notificado a pagar o débito, ou incluí-lo em sua previsão orçamentária, sob pena de a Companhia propor ação de cobrança. A notificação foi enviada à Prefeitura do Município de Londrina, que, por meio de Ofício, alegou a prescrição da dívida, fato que foi contestado através do envio de nova notificação pela Companhia. Após o recebimento da nova notificação, o Município abriu o Processo Administrativo para elaboração de parecer jurídico sobre a questão. O referido processo ainda não foi concluído, contudo a minuta da petição para ajuizamento da ação encontra-se finalizada e será protocolada, caso não haja êxito na cobrança administrativa.

A meu ver, diante da falta de acordo entre as partes e ampliação da controvérsia – inicialmente quanto ao cálculo do montante da dívida e, posteriormente, com a alegação por parte do devedor de que teria ocorrido a prescrição da dívida – entendo que a propositura da ação de cobrança junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (peça processual nº 069), por si, afasta a ressalva, uma vez tomada a medida necessária à resolução da controvérsia. Nesse sentido, considero regulares as contas quanto a esse aspecto.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], julgue regulares as contas do Sr. Luiz Carlos Ihity Adati (01/01/2017 a 09/10/2017), dando-se-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do art. 246 do Regimento Interno[12]; e
- 2) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13],

julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Hans Jurgen Muller (10/10/2017 a 31/12/2017), referentes à SECOMTEL S/A Telecomunicações, exercício de 2017, em face do atraso de 20 dias no encaminhamento de dados do SIM-AM do mês de outubro de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], regulares as contas do senhor Luiz Carlos Ihity Adati (01/01/2017 a 09/10/2017), dando-se quitação plena, nos termos do parágrafo único do artigo 246 do Regimento Interno[15]; e

II- julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], regulares com ressalva as contas do senhor Hans Jurgen Muller (10/10/2017 a 31/12/2017), referentes à SECOMTEL S/A Telecomunicações, exercício de 2017, em face do atraso de 20 dias no encaminhamento de dados do SIM-AM do mês de outubro de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2. Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

1 - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

3. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

(...)

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4. Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

5. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

6. Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão.

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638 de 2007)

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

9. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

- a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;
- b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;
- c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.
 § 4º O Conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.
 10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
 11. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 12. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.
 Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
 13. Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
 14. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 15. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.
 Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
 16. Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 273560/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO, TANIA MARTINS COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO CHICAROLI FABIO CHICAROLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 508/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela Irregularidade. Aplicação de multas. Aposição de Ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Lobato, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Fabio Chicaroli entre 01/01/2016 até 29/08/2016 e 30/09/2016 até 31/12/2016 e do Senhor José Gondolfo entre 30/08/2016 até 29/09/2016.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
131036/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 328/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
748064/14	2013	RECURSO DE REVISTA	IVAN LELIS BONILHA	PPR 131/2019	Conhecimento e provimento
247895/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVAN LELIS BONILHA	PPR 215/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
220115/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 269/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
252462/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 432/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 18.661.318,10 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e um mil trezentos e dezoito reais e dez centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 1247/2013 de 18/11/2013.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em primeira análise, Instrução nº 262/18 (peça 75) apontou como impropriedades:

1. Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;
2. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
4. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
5. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
6. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Interessado Fabio Chicaroli apresentou defesa e documentos (peças 86-92, 104-108 e 110-111) e o Interessado José Gondolfo apresentou defesa e documentos (peças 93-103). O Município e a interessada Tânia Martins Costa não se manifestaram.

A área técnica ao final, Instrução nº 4153/19 – CGM (peça 113) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1035/19 (peça 114) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressalvas. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Sobre os "repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento", foi verificada no curso do processo que ocorreu erro na alimentação do SIM-AM. Desta forma, o valor repassado ao

Legislativo pelo Executivo totalizou R\$ 843.223,64 e que este não ultrapassou o limite de Despesa Prevista da Câmara em 2016, que foi de R\$ 868.223,07.

Diante do exposto, a regularização do item de análise acima demandou, além de esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1]. Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	03/05/2016	4	FABIO CHICAROLI CPF: 005.409.059-84
Maio	2016	29/07/2016	23/08/2016	25	
Junho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9	JOSÉ GONDOLFO CPF: 326.725.199-00
Julho	2016	31/08/2016	17/09/2016	47	
Agosto	2016	30/09/2016	03/11/2016	34	
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16	FABIO CHICAROLI CPF: 005.409.059-84
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	9	
Dezembro	2016	29/12/2017	31/03/2017	31	TANIA MARTINS COSTA CPF: 069.943.348-53

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegam os interessados, em resumo, que os atrasos ocorridos se deram devido a problemas técnicos e operacionais e não provocaram danos.

Sobre a alegação comum a diversos itens de análise de irregularidades em que os ex-gestores sugerem diligências junto ao município, ao invocar os princípios da ampla defesa e contraditório, cabe salientar que eventual providência, documentos faltantes e a apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração podem ser requeridos pelos interessados aos atuais responsáveis pela Gestão municipal. Observa-se, quanto isto, que não foi demonstrado qualquer prejuízo ao devido processo legal e seus pilares do contraditório e ampla defesa.

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM, desta forma, enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], por uma vez, ao Senhor Fabio Chicaroli, responsável na data limite para cumprimento das obrigações referentes ao tempo da abertura e meses de maio, agosto setembro e outubro; por uma vez, ao Senhor José Gondolfo responsável na data limite para cumprimento das obrigações referente aos meses de junho e julho; e, por uma vez, a Senhora Tânia Martins Costa responsável na data limite para cumprimento das obrigações referente ao mês de dezembro.

Persiste, por outro lado, a irregularidade concernente ao Relatório do Controle Interno encaminhado por não apresentar os conteúdos mínimos nos termos do modelo da Instrução Normativa nº 128/2017. O relatório do controle interno (peça nº 6) não informa a Lei de Criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar.

No contraditório, a defesa do Senhor José Gondolfo buscou justificar a irregularidade apontando o alegando o cumprimento das normas do Ministério da Educação e da Secretaria de Estado da Educação. As justificativas não são hábeis para afastar a ausência da Lei de Criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar, conforme estabelecido pelo Art. 16 da Resolução SEED 777 de 18 de fevereiro de 2013.

Corroboro, nestes termos, o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação a responsável, senhora Tânia Martins Costa, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, foram constatadas divergências entre os valores do ativo não circulante, total do ativo e o saldo do Superávit/Déficit Financeiro que integram o Balanço Patrimonial da entidade e os dados contidos no SIM-AM. Além disso, o documento encaminhado à peça processual nº 04 e sua respectiva publicação (peça nº 05) não está estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), pois deixou de apresentar as notas explicativas. As diferenças estão indicadas na tabela abaixo, retirada da Instrução nº 4153/19 (peça 113):

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	1.530.180,86	1.530.180,86	0,00	2016
Ativo não circulante	15.970.754,34	15.978.255,88	-7.501,54	2016
Total do ativo	17.500.935,20	17.508.436,74	-7.501,54	2016
Ativo financeiro	1.444.051,20	1.444.051,20	0,00	2016
Ativo permanente	16.064.385,54	16.064.385,54	0,00	2016
Saldo Patrimonial	14.725.874,12	14.725.874,12	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais ativos	1.562.741,00	1.562.741,00	0,00	2016
Passivo circulante	962.948,65	962.948,65	0,00	2016
Passivo não circulante	1.711.350,66	1.711.350,66	0,00	2016
Total do passivo	2.704.297,31	2.704.297,31	0,00	2016
Total do patrimônio líquido	14.804.130,43	14.804.130,43	0,00	2016
Total do passivo e patrimônio líquido	17.508.436,74	17.508.436,74	0,00	2016
Passivo financeiro	287.036,75	287.036,75	0,00	2016
Passivo permanente	2.515.525,87	2.515.525,87	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais passivos	4.258.953,50	4.258.953,50	0,00	2016
Total do superávit/déficit financeiro	1.177.514,45	1.177.514,45	0,00	2016
Ativo circulante	1.766.596,31	1.766.596,31	0,00	2015
Ativo não circulante	13.758.435,93	13.758.435,93	0,00	2015
Total do ativo	15.525.034,24	15.525.034,24	0,00	2015
Ativo financeiro	1.582.067,56	1.582.067,56	0,00	2015
Ativo permanente	13.942.966,68	13.942.966,68	0,00	2015
Saldo Patrimonial	29.951.497,48	29.951.497,48	0,00	2015
Saldo dos atos potenciais ativos	1.530.914,00	1.530.914,00	0,00	2015
Passivo circulante	252.824,08	252.824,08	0,00	2015
Passivo não circulante	-15.055.110,29	-15.055.110,29	0,00	2015
Total do passivo	-14.802.286,21	-14.802.286,21	0,00	2015
Total do patrimônio líquido	30.327.320,45	30.327.320,45	0,00	2015
Total do passivo e patrimônio líquido	15.525.034,24	15.525.034,24	0,00	2015
Passivo financeiro	628.847,05	628.847,05	0,00	2015
Passivo permanente	-15.055.110,29	-15.055.110,29	0,00	2015
Saldo dos atos potenciais passivos	2.382.800,43	2.382.800,43	0,00	2015
Total do superávit/déficit financeiro	953.420,51	81.001.746,29	-80.048.325,78	2015

A defesa alega que frente às mudanças do Sistema de Informações Municipais – módulo acompanhamento mensal, aplicadas para exercício financeiro disposto em análise, não foi possível a transmissão dos dados de todas as competências, e até o momento não foi apresentado novo balanço patrimonial respectiva publicação, motivo pelo qual corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, individualmente, ao Senhor Fabio Chicaroli, e, ao Senhor José Gondolfo, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Quanto à “ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 700.000,00; ou seja, do valor devido de R\$ 946.484,42, apenas efetuou o pagamento de R\$ 246.484,42, conforme ilustrado na tabela abaixo:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	946.484,42	246.484,42	700.000,00

Os ex-gestores informaram que o valor restante devido no total de R\$ 700.000,00 foi pago por meio de dação em pagamento de um imóvel, conforme autorização da Lei Municipal nº 1.320/2016. Ocorre que, nos termos apontados pela Unidade Técnica, na da Instrução nº 4153/19 (peça 113), há deficiência probatória face às exigências das normativas que disciplinam a dação em pagamento de bens imóveis para pagamento de débitos com o RPPS, nos seguintes termos:

No entanto, apesar do envio dos documentos acima, verificou-se a ausência informações importantes, para a emissão de opinativo quanto a dação em pagamento, conforme descrito a seguir:

- Laudo de avaliação, procedido por Comissão Municipal de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis;
- Parecer Imobiliário, sobre o valor de mercado do imóvel em dação;
- Ata do conselho de Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato - Lobatoprev, onde aceitou o imóvel em ação em pagamento;
- Termo de Dação consumando a transação entre as partes.
- Matrícula do Registro de Bens Imóveis, comprovando a efetiva transferência do bem imóvel para o patrimônio do ente previdenciário;
- Demonstrar os registros contábeis de entrada dos imóveis dados em dação em pagamento no Fundo de Previdência.

Diante do exposto, permanece a restrição apontada no primeiro exame. Ressalta-se, assim, a deficiência quanto à liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS, nos termos do art. 7º da Portaria MPS nº 402/2008[4], conforme previsto no plano de amortização, nos termos do art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008[5].

Corroboro, portanto, o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do item cabendo a aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, individualmente, ao Senhor Fabio Chicaroli, e, ao Senhor José Gondolfo, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[6], a unidade técnica apontou os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	3.380,00
1º Semestre de 2014	3.300,00
1º Semestre de 2015	1.250,00
Médo dos três últimos anos	2.630,00
1º Semestre de 2016	4.849,90

Nota: Para este item de análise aplica-se restrição quanto a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos dos primeiros semestres anteriores ser superior a R\$ 1.529,90 (16% do valor estabelecido no § 3º do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997).

Diante das alegações em contraditório, verifica-se que o Sr. José Gondolfo assumiu a gestão pelo período de 30/08/2016 a 29/09/2016, ou seja, somente no segundo semestre; fica afastada, portanto, a sua responsabilização, uma vez que a irregularidade se trata de realização de despesa com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016. O senhor Fábio Chicaroli, não apresentou esclarecimentos em seu nome para este apontamento.

Corroboro, assim, o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do apontamento, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Fábio Chicaroli, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Diante do exposto, VOTO:

- I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Lobato, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Fabio Chicaroli entre 01/01/2016 até 29/08/2016 e 30/09/2016 até 31/12/2016 e do Senhor José Gondolfo entre 30/08/2016 até 29/09/2016, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso III, alínea “b”,[8] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (c) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (d) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; e (b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Fabio Chicaroli:
 - III.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, referente ao tempo da abertura e meses de maio, agosto setembro e outubro;
 - III.II. por três vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (b)

divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e (c) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

IV. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor José Gondolfo, IV.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, referente aos meses de junho e julho;

IV.II. por duas vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e (b) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

V. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhora Tânia Martins Costa, V.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, na data limite para cumprimento das obrigações referente ao mês de dezembro;

V.II. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

VI. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos: VI.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[10]

VI.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[11] VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Lobato, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Fabio Chicaroli entre 01/01/2016 até 29/08/2016 e 30/09/2016 até 31/12/2016 e do Senhor José Gondolfo entre 30/08/2016 até 29/09/2016, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[12] e 16, inciso III, alínea “b”,[13] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (c) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (d) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; e (b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. aplicar multa ao gestor das contas, Senhor Fabio Chicaroli: III.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, referentes ao tempo da abertura e meses de maio, agosto setembro e outubro;

III.II. por três vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e (c) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

IV. aplicar multa ao gestor das contas, Senhor José Gondolfo, IV.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, referente aos meses de junho e julho;

IV.II. por duas vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e (b) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

V. aplicar multa à gestora das contas, Senhora Tânia Martins Costa, V.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, na data limite para cumprimento das obrigações referente ao mês de dezembro;

V.II. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

VI. remeter os autos, após o trânsito em julgado: VI.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[14] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[15]

VI.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[16] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA recomendou a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas, afastando a aplicação de multas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...] 1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR;

[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR;

[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

1 Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuarial aplicáveis aos RPPS: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013).

1 Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013).

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

1 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

1 Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;

1 Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

1 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

1 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

1 Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;

1 Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

1 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

1 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 201184/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIACU, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 537/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Município de Guaraniacú, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO
As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Osmário de Lima Portela, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3990/19 (peça 19), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GUARANIACU, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 946/19 – 4PC (peça 21), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANIACU, exercício de 2018, Sr. Osmário de Lima Portela, CPF n.º 200.182.589-72, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Guaraniacú, exercício de 2018, senhor Osmário de Lima Portela, CPF n.º 200.182.589-72, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal após o trânsito em julgado. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 203055/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 538/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Município de Ampère, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO
As contas do Prefeito do Município de Ampère, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Disnei Luquini, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 4140/19 (peça 16), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 972/19 – 3PC (peça 17), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÈRE, exercício de 2018, Sr. Disney Luquini, CPF n.º 001.307.649-30, Gestor da Entidade no exercício. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Ampère, exercício de 2018, senhor Disney Luquini, CPF n.º 001.307.649-30, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 203543/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDEINEI DE PAULA CASTILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALTAMIR NOVALKOSKI ALTAMIR NOVALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 539/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Bituruna, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Bituruna, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Claudinei de Paula Castilho, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 4187/19 (peça 19), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BITURUNA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1000/19 – 4PC (peça 21), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BITURUNA, exercício de 2018, Sr. Claudinei de Paula Castilho, CPF n.º 990.881.699-34, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Bituruna, exercício de 2018, senhor Claudinei de Paula Castilho, CPF n.º 990.881.699-34, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 253225/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VALTER PERES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 541/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Terra Boa, exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do senhor Valter Peres.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 39.782.515,00 (trinta e nove milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quinze reais), e aprovado pela Lei Municipal nº 1360/2015, de 09/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
182822/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DF	PPR	383/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
231409/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DF	PPR	51/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
251417/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	OCUB			
257251/18	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCPC			

A então COFIM, em primeira análise por meio da Instrução nº 380/18, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Município de Terra Boa apresentou contraditório às peças 31/35, 38/45 e 49/54.

Em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 3945/19, a CGM opinou pela regularidade com ressalvas e aplicação e multa, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal em seu Parecer nº 917/19.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pois bem. Tem-se que foi constatado atraso referente ao mês de agosto na entrega do SIM-AM (6 dias). Não tendo a Municipalidade apresentado justificativa para o atraso, acompanho a unidade técnica pela aposição de ressalva com aplicação da multa.

Com relação à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre, do Segundo Bimestre, do Quarto Bimestre e do Quinto Bimestre do exercício de 2016, a entidade não se pronunciou a respeito dos itens em contraditório, devendo as ressalvas serem mantidas.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, apresentei VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Terra Boa, do exercício de 2016, senhor Valter Peres, com ressalvas em relação ao atraso referente ao mês de agosto na entrega do SIM-AM, e à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre, do Segundo Bimestre, do Quarto Bimestre e do Quinto Bimestre do exercício de 2016. Aplico, ainda, a multa do art. 87, III, b ao gestor pelo atraso no SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Na Sessão do dia 26 de novembro de 2019, após apresentar meu voto, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente, apenas quanto a aplicação de multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Terra Boa, do exercício de 2016, senhor Valter Peres, com ressalvas em relação ao atraso referente ao mês de agosto na entrega do SIM-AM, e à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre, do Segundo Bimestre, do Quarto Bimestre e do Quinto Bimestre do exercício de 2016;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];

III. determinar, por fim, o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1.º[6] do Regimento Interno, e o arquivamento na Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa do artigo 87, III, b ao gestor pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de

natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”
 2. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

5. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 285240/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 542/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela irregularidade. Aposição de ressalvas. Aplicação de multas.

3 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de São João, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Altair Jose Gasparetto.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
177877/13	2012	NESTOR SAPISTISTA	FPR 005/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações. Recurso de revista 1105425/14 conhecido e provido.
204889/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	FPR 138/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
247556/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		
223402/15	2016	IVENS ZSCHOKERPER LINHARES	FPR 343/2016	Parecer prévio pela regularidade com recomendações

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 30.826.000,00 (trinta milhões oitocentos e vinte e seis mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1669/2015, de 24/11/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em primeira análise, Instrução nº 3054/17 (peça 32) apontou como impropriedades:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
 2. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
 3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
 4. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
 5. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- O Município, por seu Prefeito Senhor Altair Jose Gasparetto, apresentou alegações e documentos protocolizados com nº 60682/18 (peças 36-52), e conforme petição protocolizada com o nº 362311/18 (peças 55-62).

A área técnica ao final, Instrução nº 3920/19 – CGM (peça 65) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 933/19 (peça 66) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressalvas. É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatadas num primeiro exame, restaram corrigidas no bojo do processo. Conforme constatado à peça processual nº 38; pois, em contraditório, foi apresentado novo Balanço Patrimonial.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, observa-se que em contraditório o interessado prestou os esclarecimentos às folhas 3 e 4 da peça processual nº 37 e às peças 46 a 52 471 foram anexados os balancetes financeiros; motivo pelo qual a unidade

técnica na instrução 929/18- COFIM (peça 53) entendeu pela regularização do item, cuja motivação adoto como razão para decidir.

Diante do exposto, a regularização dos itens de análise acima demandou, além de esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão das impropriedades em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Observa-se, por outro lado, atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da instrução:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Das de Atraso
Março	2016	30/03/2016	05/07/2016	5
Abril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Maio	2016	29/07/2016	09/08/2016	11
Junho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14
Dezembro	2016	29/02/2017	04/02/2017	6

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. O responsável alegou que os atrasos não comprometeram as funções de controle.

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]; por uma vez ao Senhor Altair Jose Gasparetto.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[3], a unidade técnica apontou os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	48.416,36
1º Semestre de 2014	54.254,27
1º Semestre de 2015	63.590,70
Média dos três últimos anos	54.753,76
1º Semestre de 2016	57.897,03

Nota - Para esta tabela de análise aplica-se variação quanto à diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores foi superior a R\$ 1.143,26 (2,1%) do valor estabelecido no § 5º do art. 1º da Resolução nº 60/17 - TCE-PR.

Diante das manifestações e documentos juntados em contraditório, a Unidade Técnica fez os cálculos chegando à um excesso de R\$ 879,27 a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, conforme a seguinte tabela:

DESCRIÇÃO	VALOR (a)	Empenhos e/ou Imprensa Oficial do PR (b)	Valor ajustado (a - b)
1º Semestre de 2013	48.416,36	480,00	48.896,36
1º Semestre de 2014	54.254,27	1.406,00	52.848,27
1º Semestre de 2015	63.590,70	1.224,00	62.366,70
Média dos três últimos anos	54.753,76	1.104,00	53.649,76
1º Semestre de 2016	57.897,03	3.168,00	54.729,03

Visto que o valor apurado fica abaixo de R\$ 1.500,00, diferença mínima utilizada para a anomalia constar como restrição na análise das contas. (10% do valor estabelecido no § 5º do art. 1º da Resolução nº 60/17 - TCE-PR), acompanho as manifestações uniformes para considerar sanada a irregularidade nos termos do Súmula 8, bem como ressalvar que a despesa foi realizada incorretamente na classificação 3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda, quando deveria ter sido efetuada no código da despesa 3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal.

De forma similar à análise do item acima, também foram constatadas impropriedades quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta agora ao inciso VI, “b”, também do art. 73 da Lei nº 9.504/97[4].

A defesa alega que os gastos com publicidade, neste item são os mesmos vinculados aos contratos e defesa encaminhada no item anterior. Diante disso, os documentos e esclarecimentos apresentados nesta oportunidade, podem ser desconsideradas do cálculo as despesas efetuadas com o Departamento de Imprensa Oficial, com o que a Unidade apresentou o seguinte demonstrativo após o recálculo:

Mês	Valor	Exclusão	Valor Ajustado
Julho	7.020,68	168,00	6.852,68
Agosto	6.502,38	96,00	6.406,38
Setembro	7.292,23	216,00	7.076,23

Quanto às demais despesas, a alegação de que são informações que não poderiam deixar de ser comunicadas à população não prevalece; pois, como verificado na Instrução nº 3920/19 – CGM (peça 65):

não se referem a gastos reconhecidos pela Justiça Eleitoral referente a publicidade institucional em casos de grave e urgente necessidade pública e não foi localizado no processo a comprovação do conteúdo, que a restrição deve ser mantida.

Veja-se que diferente do Acórdão de Parecer Prévio nº 128/18 - Segunda Câmara[5] cuja votação ocorreu por maioria, os valores aqui são suficientemente relevantes, conforme tabela acima. Além do mais, aquela decisão não possui o caráter vinculante.

Por essas razões, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de São João, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Altair Jose Gasparetto, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso III, alínea “b”.[8] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de

Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; e (d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Altair Jose Gasparetto:

III.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III.II. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por: (a) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[10]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[11]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de São João, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Altair Jose Gasparetto, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[12] e 16, inciso III, alínea "b",[13] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (b) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; e (d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

III. aplicar multa ao gestor das contas, senhor Altair Jose Gasparetto:

III.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III.II. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[14] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento:[15]

IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno[16];

IV.III. à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fundamento no artigo 398, §1.º[17] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

[...]

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

4. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

5. Processo nº 285330/17. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER

LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela emissão do Parecer Prévio pela Irregularidade.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado de seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 315689/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, FERNANDO CARLOS COIMBRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 543/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas. Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Rancho Alegre, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do senhor Edson Dominciano Correia.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 9.722.286,09 (nove milhões, setecentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e nove centavos), nos termos da Lei Municipal nº 321/2015, de 18/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
192388/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	39/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
273877/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	32/2016	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
203488/16	2013	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	468/2017	Conhecimento e provimento
252140/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	SMP/TC	PPR	574/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
257502/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	COEX	PPR	297/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A então COFIM, em primeira análise por meio da Instrução nº 3399/17, primeiramente, assinalou a possibilidade de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou manifestação às peças 36/41. Em análise conclusiva após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4060/19 por meio da qual opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 981/19, corroborou o opinativo técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pois bem. Tem-se que ocorreram atrasos nos envios nos dados do sistema SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	28/04/2016	03/06/2016	96
Janeiro	2016	31/05/2016	16/11/2016	199
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/11/2016	151
Março	2016	30/06/2016	30/11/2016	153
Abril	2016	29/07/2016	01/12/2016	125
Mai	2016	29/07/2016	06/12/2016	130
Junho	2016	31/08/2016	06/12/2016	97
Julho	2016	31/08/2016	06/12/2016	96
Agosto	2016	30/09/2016	08/12/2016	70
Setembro	2016	31/10/2016	12/12/2016	42
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15
Novembro	2016	28/12/2017	29/04/2017	57
Encerramento	2016	31/03/2017	29/04/2017	26

Não tendo o responsável apresentado justificativa[1] suficiente para afastar a impropriedade, deve o item ser motivo de ressalva, sem prejuízo à aplicação da multa, conforme apontado na instrução processual.

No que diz respeito às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatou-se que foi enviado novo Balanço Patrimonial regularizando o saldo divergente sem, contudo, ter sido encaminhado comprovante de publicação. Assim, cabe a ressalva do item.

Com relação à ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, ressalva-se a impropriedade pelo motivo de não ter sido enviada a respectiva ata[2]. Quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, embora tenha se verificado o envio do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal de janeiro a dezembro de 2016 não se constatou o envio do comprovante da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre do Exercício de 2016, o qual foi possível obter apenas no Portal da Transparência do Município, portanto, o item poderá ser ressalvado.

A impropriedade referente à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016, foi devidamente regularizada, devendo ser aplicado o que prevê a súmula nº 8 desta Corte e ressalvado o item.

No que tange às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) em consulta aos dados do SIM-AM, verificou-se que o valor apontado como despesa com publicidade institucional se refere ao seguinte documento:

MÊS	Nº da Empenho	Nº da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Valor do Documento Fiscal
Agosto	3823	4254	308	14/08/2016 00:00	R\$ 6.975,50

Da análise dos documentos encaminhados, às folhas 18 a 64 da peça processual nº 41, verificou-se que foram enviados comprovantes das publicações realizadas e nota de empenho da despesa, de forma que se constatou que as despesas realizadas se referiam à publicação de atos oficiais relativos ao edital do concurso público nº 01/2012, contabilizados no elemento de despesa equivocado, portanto, o item poderá ser ressalvado.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Rancho Alegre, exercício de 2016, com as seguintes ressalvas: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (c) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015; (d) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016; (e) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, b ao senhor Edson Dominciano Correia e à senhora Darlene do Prado Moreira.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Rancho Alegre, exercício de 2016, com as seguintes ressalvas: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (c) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015; (d) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016; (e) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b ao senhor Edson Dominciano Correia e à senhora Darlene do Prado Moreira;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7];

IV- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Em sede de contraditório, às folhas 2 da peça processual nº 41, a defesa do gestor EDSON DOMINCIANO CORREIA justificou que em 2016 ocorreram situações imprevistas de escassez de pessoal e que somente a partir de novembro, com o apoio da empresa fornecedora do software de contabilidade, conseguiram enviar os dados do SIM-AM.

2. Da análise dos documentos encaminhados, às folhas 8 a 10 da peça processual nº 41, verificou-se que houve a publicação da convocação para realização da audiência pública e que foi enviada declaração firmada pelo Presidente da Comissão de Finanças do Poder Legislativo atestando a realização da audiência, contudo, não foi enviada a respectiva ata, portanto, ressalva-se o presente item.

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 259006/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 544/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de contas do prefeito municipal. Prestação de Contas do exercício de 2017. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Céu Azul, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Germano Bonamigo.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
241277/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 262/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações.
202526/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 139/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
174755/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 258/2016	Parecer prévio pela regularidade
237929/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GILMARIES		

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 45.092.800,00 (quarenta e cinco milhões, noventa e dois mil e oitocentos reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1.769/2016, de 12/12/2016.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em primeira análise, Instrução nº 1428/18 (peça 15) apontou como impropriedade o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O Município, por seu Prefeito Germano Bonamigo, apresentou alegações e documentos (peças 20 e 26).

A área técnica ao final, Instrução nº 3051/19 – CGM (peça 27), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 305/19 (peça 28), também opinou pela emissão de parecer pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A irregularidade apontada corresponde ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Na análise do ponto, a área técnica se manifestou pela irregularidade; ocorre que, diante do entendimento consolidado desta Corte quanto anotação de ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, divirjo no ponto de análise.

Observa-se, assim, que Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 684.166,46, correspondente a 1,8% receita arrecada no exercício. Diante da margem de tolerância de 5% estabelecida em precedentes deste Tribunal, tais como os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[1] e 160/18[2] e 178/18[3] da Segunda Câmara, afasto o opinativo da unidade técnica, pois entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Céu Azul, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Germano Bonamigo, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[4] e 16, inciso II,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.1. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento.[7]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[8] e 16, inciso II,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Céu Azul, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Germano Bonamigo, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento,[11] e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 268285/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 545/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Nova Tebas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 23.751.638,00 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais), nos termos da Lei Municipal nº 699/2016, de 5/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO AFO	Nº ATO	RESULTADO
233307/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DF	PPR	1872065	Parecer prévio pela regularidade
217173/13	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DF	PPR	1262067	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
224019/14	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DF	PPR	2112067	Parecer prévio pela regularidade
200345/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1261/18 (peça 26), primeiramente, assinalou a possibilidade de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Opportunizado o contraditório, o Município de Nova Tebas apresentou defesa e documentos às peças 30/36.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3902/19 (peça 37), opinando pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Pelo Parecer nº 924/19 (peça 39), o órgão ministerial corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pois bem. Tem-se que ocorreram atrasos nos envios nos dados do sistema SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Das de Atraso
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Outubro	2017	30/11/2017	21/12/2017	21

Não tendo o responsável apresentado justificativa[1] suficiente para afastar a impropriedade, deve o item ser motivo de ressalva, sem prejuízo à aplicação da multa, conforme apontado na instrução processual.

Com relação às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, tem-se que a receita de FPM regularmente arrecadada não foi integralmente registrada como sendo desta natureza[2], tendo sido registrado o montante de R\$ 176.523,84, mas após se estornou o valor de R\$ 21.758,65, o qual foi lançado como receita de IPTU. No entanto, como os registros efetuados pelo Município não prejudicaram a apuração das despesas com saúde e educação, tem-se que pode ser ressalvada a situação. Com relação às divergências do Fundeb, que importaram o montante de R\$ 289,13 contabilizados a maior; e do IPVA, de R\$ 1,30 contabilizado a maior, pode ser motivo de ressalva em face dos valores envolvidos.

Quanto a ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016 e falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária os itens foram regularizados no decorrer da instrução e, portanto, aplica-se a Súmula nº 8, cabendo a ressalvas.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], apresentei VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Nova Tebas, referente ao exercício financeiro de 2017, senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos, com ressalvas em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, b ao senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos, além das ressalvas pela regularização tardia dos itens referentes às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016 e falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Na Sessão do dia 26 de novembro de 2019, após apresentar meu voto, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente, apenas quanto a aplicação de multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM, sendo acompanhado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Nova Tebas, referentes ao exercício financeiro de 2017, senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos, com ressalvas em razão de: a) atrasos no envio dos dados do SIM-AM; b) regularização tardia dos itens referentes às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; c) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016; e d) falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7];

III- determinar, por fim, o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1.º[8] do Regimento Interno, e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b ao senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Alega o responsável que teria havido atraso em somente duas remessas, sendo estes de poucos dias. Destaca que, mesmo em entidades com trabalho alinhado, existiriam dificuldades que poderiam impedir o cumprimento dos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações deste Tribunal.

2. (i) receita de FPM, arrecadada em 30/11/2017, lançada como receita de IPTU; e (ii) estorno de receita de FPM, com relançamento em receita de IPTU, em 31/12/2017.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

4. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

7. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 280030/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 546/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2017. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Guapirama, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Pedro de Oliveira.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
272009/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 218/2017	Parecer prévio pela regularidade
238632/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 532/017	Parecer prévio pela regularidade
255577/16	2015	ARTAGÃO DE BAPTISTA LEÃO	PPR 255/2016	Parecer prévio pela regularidade
311306/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 22.906.000,00 (vinte e dois milhões, novecentos e seis mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 555/2016, de 19/10/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 1422/18 (peça 15) apontou como impropriedades:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e

2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

O Município, por seu Prefeito Senhor Pedro de Oliveira, apresentou alegações e documentos protocolizados com nº 571905/18 (peças 22-23).

A área técnica ao final, Instrução nº 3849/19 – CGM (peça 27) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 933/19 (peça 28) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressalva. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da instrução:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Abril	2017	30/04/2017	03/07/2017	3
Mai	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Agosto	2017	02/10/2017	09/11/2017	36
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. O responsável alegou como causa dos atrasos problemas de saúde na família do responsável técnico pelo envio dos dados que precisou se afastar diversas vezes do trabalho.

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]: por uma vez ao Senhor Pedro de Oliveira.

Quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se pela irregularidade; ocorre que, diante do entendimento consolidado desta Corte quanto anotação de ressalva nos casos em que o índice deficitário for de até 5%, divirjo neste tópico.

Observa-se, assim, que Município alega ter provocado um déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 22.548,31, correspondente a 0,16% da receita arrecada no exercício. A análise da CGM, por sua vez, aponta que o montante ajustado é de R\$ 631.051,67, correspondente a 4,38% das receitas da referida fonte.

Apesar da considerável divergência contábil entre a defesa e a Unidade Técnica, além das repercussões provenientes do cancelamento de restos a pagar, não há extrapolção da margem de 5% já estabelecida em precedentes deste Tribunal. Citam-se, neste sentido, os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[2] e 160/18[3] e 178/18[4] da Segunda Câmara. Devido os motivos expostos, afasto o opinativo da unidade técnica, pois entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Guapirama, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Pedro de Oliveira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso II,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

II. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Pedro de Oliveira, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[8]

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[10] e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Guapirama, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Pedro de Oliveira, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

II. aplicar ao gestor das contas, senhor Pedro de Oliveira, por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

III.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[13]

III.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[14] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 [...]

- b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.
 3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.
 4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]
 7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]
 12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 289037/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 547/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Prefeito do Município de

Marumbi, exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor Adhemar Francisco Rejani.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.400.000,00 (dezesete milhões, quatrocentos mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 666/2016, de 29/11/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
29949/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCLB			
241750/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	385/2017	Parecer prévio pela regularidade
21785/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCLB			
237220/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1813/18, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Município de Marumbi apresentou defesa às peças 34/42.

Em manifestação conclusiva após o contraditório, a unidade técnica apresentou opinativo (Instrução nº 4190/19) pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1016/19, exceto quanto a aplicação da multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pois bem. Tem-se que houve atraso na entrega dos dados do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janvier	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

Não tendo o responsável apresentado justificativa[1] suficiente para afastar o item, cabe aposição de ressalva e aplicação da multa respectiva.

Quanto a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, em sede de contraditório a entidade encaminhou o Balanço Patrimonial às peças 39 e 40, e conforme análise e comparação com os dados constantes no SIMAM, foi constatado que as informações conferem. Portanto, de acordo com o que prevê a Súmula nº 8 desta Corte, deve o apontamento ser motivo de ressalva.

No que diz respeito ao limite de despesas com pessoal, em pesquisa aos dados constantes nos registros do SIM-AM, deste Tribunal de Contas, se verifica que a entidade reduziu o índice de pessoal para 53,98% em 30/04/2018 (1º quadrimestre) e para 52,79% em 31/08/2018 (2º quadrimestre), podendo ser ressalvado o item.

Em relação às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, a entidade esclarece que houve falha pelo setor financeiro do Município durante as rotinas de realização das receitas dentro do sistema informatizado, fazendo o lançamento no reduzido errado, o que provocou as divergências entre os valores transferidos e o contabilizado. O recurso do ICMS estadual foi realizado na rubrica do FPM e do FUNDEB, não havendo prejuízo aos limites de aplicação em educação e saúde ficando a diferença apurada no ICMS de R\$ 5.068,29. Assim, tem-se que o item pode ser convertido em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, apresentei VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Marumbi, do exercício de 2017, senhor Adhemar Francisco Rejani, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, bem como em razão dos seguintes itens: (i) limite de despesas com pessoal; (ii) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (iii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplica-se, ainda, a multa do art. 87, III, b ao senhor Adhemar Francisco Rejani.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3]. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Na Sessão do dia 26 de novembro de 2019, após apresentar meu voto, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente, apenas quanto a aplicação de multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM, sendo acompanhado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Marumbi, do exercício de 2017, senhor Adhemar Francisco Rejani, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, bem como em razão dos seguintes itens: (i) limite de despesas com pessoal; (ii) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (iii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou

pela aplicação da multa do artigo 87, III, b ao senhor Adhemar Francisco Rejani, pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM (voto vencido).
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. A entidade justifica que o envio dos dados eletrônicos não atendeu o prazo estipulado nas instruções do TCE, em relação a três meses como demonstrado acima em 2, 4 e 1 dias respectivamente da data de entrega, pois o AM é um aglomerado de vários módulos, que não dependem de um único profissional e de um único setor, houve substituição de servidores nos setores que geram as informações, que tem suas dificuldades, tem períodos de férias, há dependências de informações bancárias para fazer a consolidação das contas, dificuldades com o módulo de obras, o que torna o prazo de 30 dias do fechamento muito curto, e como pode ser observado no quadro transcrito acima, os dias de atraso, nos meses de janeiro, agosto e setembro, que são os meses que existem elaborações de audiências públicas, preparação de orçamento e demais, mais que em nada prejudicam a análise dos dados enviados, pois em nenhum momento o atraso ultrapassou a 5 dias do prazo.

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 167318/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 549/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Campina Grande do Sul, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Bihl Elerian Zanetti.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 129.118.994,56 (cento e vinte e nove milhões, cento e dezoito mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), e aprovado pela Lei Municipal nº 532/2018, de 23/1/2018. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
207986/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	184/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
230426/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	252/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
848093/16	2016	RECURSO DE AGRAVO	DP	ACO	5580/2016	Confirmação e não processo
230322/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	119/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
186663/16	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	322/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2087/19, se manifestou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.

O Município apresentou contraditório às peças 14/15.

Em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 4139/19, a CGM opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal no Parecer nº 995/19.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Em sede de contraditório, o interessado encaminhou cópias dos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do exercício financeiro de 2018 devidamente assinados (peça processual nº 15), conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 148/2019, deste Tribunal, regularizando, desta forma, tal apontamento.

Desse modo, considerando que o item foi regularizado no decorrer da instrução, cabe à sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Campina Grande do Sul, do exercício de 2018, senhor Bihl Elerian

Zanetti, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava conteúdos mínimos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Campina Grande do Sul, do exercício de 2018, senhor Bihl Elerian Zanetti, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava conteúdos mínimos;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III. autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 187416/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 550/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Prestação de Contas do exercício de 2018. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Parecer prévio pela irregularidade e aplicação de multa.

3 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
204401/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		
239560/16	2015	IVAN LELIS BONILHA	PPR 306/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa.
310415/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO		
267262/18	2017	FERNANDO AUGUSTO NELLO GUIMARAES		

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 42.348.600,00 (quarenta e dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais), aprovado pela Lei Municipal nº 805/2017, de 1/11/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 1815/19 (peça 13) apontou como impropriedade o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. O Município, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, apresentou alegações e documentos (peças 17-22).

A área técnica ao final, Instrução nº 3583/19 – CGM (peça 23), sugeriu a emissão de

parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 874/19 (peça 25), por outro lado, opinou pela emissão de parecer pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, nos termos da instrução processual, no exercício em análise atingiu o valor de R\$ -1.860.996, equivalente a -7,56% da totalidade das receitas, onde cabe destacar ainda que tal situação de déficit também ocorreu nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 que contribuiu diretamente para o resultado de déficit nas disponibilidades financeiras.

A alegação da defesa foi de que ocorrência de déficit em exercícios anteriores teria impactado as contas constas do exercício em análise, e se considerado o exercício de 2017 de maneira isolada, o déficit fica no valor de R\$ -395.809,99, correspondente a -1,61% das receitas totais.

Apesar do entendimento[1][2][3] recorrente desta Corte de Contas em ressaltar pequenas variações deficitárias normalmente em até 5%, é importante distinguir essa eventual diferença da acumulação reiterada de déficits em exercícios seguidos, os quais acumulados extrapolam o percentual mencionado. Caso cada exercício seja tratado de forma isolada, o somatório de diversos déficits em sucessivos exercícios subverte a sistemática da responsabilidade fiscal na Administração Pública, além de que o desequilíbrio orçamentário/financeiro pode se tornar insuportável para o ente. Assim, afasto o entendimento do Ministério Público, para corroborar o entendimento da CGM para entender pela irregularidade, configurada a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[4]

Ademais, a irregularidade motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica,[5] à responsável, Senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Coronel Domingos Soares, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade de Maria Antonieta de Araujo Almeida, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso III, alínea "b",[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

II. Pela aplicação de uma multa à gestora das contas, Senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[8] em razão do déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[10]

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[11]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Coronel Domingos Soares, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade de Maria Antonieta de Araujo Almeida, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[12] e 16, inciso III, alínea "b",[13] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. aplicar uma multa à gestora das contas, Senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[14] em razão do déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

III.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[16];

III.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[17];

III.III. à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

1. Acórdão Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

2. Acórdão 160/18 da Segunda Câmara. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

3. Acórdão 178/18 da Segunda Câmara. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

4. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições

PROCESSO Nº: 189745/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 551/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Claudiomiro da Costa Dutra.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 86.704.624,00 (oitenta e seis milhões, setecentos e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais), nos termos da Lei Municipal nº 2988/2017, de 19/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
22306/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	169/2017	Parecer prévio pela regularidade
278366/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	375/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
265849/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
285637/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	372/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 3207/19 (peça 12), primeiramente, assinalou a possibilidade de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, o Município de São Miguel do Iguaçu apresentou defesa e documentos às peças 16/19.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4118/19 (peça 20), entendendo sanada a restrição apontada, motivo por que opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Pelo Parecer nº 988/19 (peça 21), o órgão ministerial corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Em sede de contraditório o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 18 e 19), sanando a irregularidade.

Desse modo, considerando que o apontamento foi regularizado no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2018, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III. autorizar o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no artigo 398, §1.º[7] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 194390/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 552/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Congonhinhas, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Luciano Merhy.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), aprovado pela Lei Municipal nº 986/2017, de 19/9/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
254756/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	40/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
231669/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	84/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
337268/16	2015	RECURSO DE REVISTA	CGM			
313370/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	38/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
229841/18	2016	RECURSO DE REVISTA	CGM			
168665/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	150/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
493053/19	2017	RECURSO DE REVISTA	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2347/19 opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Município de Congonhinhas apresentou manifestação às peças 20/23.

Em análise após o contraditório, a unidade técnica opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (Instrução nº 4175/19), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal no Parecer nº 1000/19.

É o relatório,

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Em sede de contraditório, o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 22 e 23), cuja análise permitiu afastar a condição de inconformidade.

Desse modo, considerando que o apontamento foi regularizado no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Congonhinhas, do exercício de 2018, senhor Luciano Merhy, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de

Congonhinhas, do exercício de 2018, senhor Luciano Merhy, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 197322/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 553/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se do presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito de Toledo, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Lucio de Marchi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$419.881.684,75 (quatrocentos e dezenove milhões, oitocentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e aprovado pela Lei Municipal nº 116/2017, de 14/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
247309/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	166/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
195485/15	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	274/2018	Parecer prévio pela regularidade
284413/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	OGM			
218440/15	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	365/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2341/19, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa. O Município de Toledo apresentou defesa às peças 17/18.

Após o contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3854/19, opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, conforme Parecer nº 905/19.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Em sede de contraditório, o representante do Município de Toledo (peça nº 18) informou que o valor correspondente à diferença apontada pela unidade técnica[1] é de responsabilidade da Câmara Municipal de Toledo a qual realizou o recolhimento ao Fundo de Previdência Municipal, conforme documentos comprobatórios anexados na petição (fls. 3/6, peça 18). Esclarecida a situação e não sendo caso de aplicação da Súmula nº 8 desta Corte, considera-se regularizado o item, podendo o parecer prévio recomendar que as contas sejam julgadas regulares.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Toledo, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Toledo, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. R\$ 189.493,47.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 198078/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 554/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, do exercício de 2018, sob responsabilidade do senhor Ademir Fagundes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) e aprovado pela Lei Municipal nº 1195/2017, de 11/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
103845/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	421/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
230921/15	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	461/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
28939/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	OGM			
289290/15	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	307/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2799/19, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Município de Rio Bonito do Iguaçu apresentou defesa às peças 21 a 24.

Em manifestação conclusiva após o contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4406/19, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 614/19), opinou pela regularidade das contas com determinação para que seja comprovada a formação da controladora interna nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas ou em administração. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao item de que o relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça processual nº 24), conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 148/2019, deste Tribunal, devendo o item ser convertido em ressalva conforme prevê a Súmula nº 8.

No que diz respeito às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, em sede de contraditório o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 22 e 23), devendo o item ser ressalvado, também em razão do que prevê a Súmula nº 8.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto a esta Corte, trata-se de item fora do escopo e, no caso, não tendo sido comprovados fatos que desabonem o trabalho da controladora interna, deixo de acolher a determinação sugerida.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, do exercício de 2018, senhor Ademir Fagundes, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguazu, do exercício de 2018, senhor Ademir Fagundes, com ressalvas em relação à: a) regularização na fase de instrução do processo do apontamento de relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];

III. encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, com fundamento no artigo 398, §1.º[6] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

2. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 202199/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 555/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito de Guaqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Hayssan Colombes Zahoui.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 25.111.856,40 (vinte e cinco milhões, cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), e aprovado pela Lei Municipal nº 630/2017, de 30/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
19629/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CNEK	PPR	560/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
32603/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CNEK	PPR	544/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
581420/18	2015	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	PPR	58/2018	Conferência e procedência parcial sem novo julgamento
362036/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
351773/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3011/19, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Município de Guaqueçaba apresentou manifestação às peças 15/21.

Em manifestação conclusiva após o contraditório, a CGM, por intermédio da Instrução nº 4177/19, opinou pela regularidade das contas, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 1011/19.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Em sede de contraditório, interessado encaminhou novo Relatório do Controle Interno, devidamente

acompanhado dos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peças processuais nº 18 a 21), conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 148/2019, deste Tribunal, regularizando, desta forma, o apontamento.

Também foram apontadas na análise inicial divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Em sede de contraditório o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 16 e 17), cuja análise permite afastar a condição de informalidade.

Desse modo, considerando que os itens foram regularizados no decorrer da instrução, cabível a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Guaqueçaba, do exercício de 2018, senhor Hayssan Colombes Zahoui, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Guaqueçaba, do exercício de 2018, senhor Hayssan Colombes Zahoui, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III- determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1.º[7] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 205945/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 556/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer

Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Prefeito Municipal de Salgado Filho, do exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Helton Pedro Pfeifer.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$16.516.500,00 (dezesseis milhões, quinhentos e dezesseis mil e quinhentos reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 83/2017, de 14/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
251182/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	OMEX	PPR	414/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.
254371/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	106/2017	Parecer prévio pela regularidade.
314518/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	COM			
269784/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	310/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 3290/19, se manifestou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.

O Município apresentou defesa acostada às peças nº 17/24.

Após o contraditório, a unidade técnica se manifestou conclusivamente (Instrução nº 4285/19) pela emissão de parecer prévio pela regularidade, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 591/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado que haviam divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Em sede de contraditório o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado, sanando a impropriedade.

Desse modo, considerando que o item foi regularizado no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1]. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Salgado Filho, do exercício de 2018, senhor Helton Pedro Pfeifer, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Salgado Filho, do exercício de 2018, senhor Helton Pedro Pfeifer, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III. determinar, por fim, o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1º[7] do Regimento Interno, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 176236/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 557/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro de Oliveira, prefeito do Município de Guapirama, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4461/19 (peça processual nº 23), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 1079/19 (peça processual nº 24), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Pedro de Oliveira, prefeito do Município de Guapirama, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Pedro de Oliveira, prefeito do Município de Guapirama, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 183011/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ALTAIR GABRIEL, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 558/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jaimir Darcy Gomes da Rosa, prefeito do Município de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4201/19 (peça processual nº 16), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 1037/19 (peça processual nº 17), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jaimir Darcy Gomes da Rosa, prefeito do Município de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Jaimir Darci Gomes da Rosa, prefeito do Município de Marmeireiro, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187173/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 559/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Izabete Cristina Pavin, prefeita do Município de Colombo, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4332/19 (peça processual nº 29), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 1065/19 (peça processual nº 30), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Izabete Cristina Pavin, prefeita do Município de Colombo, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas da senhora Izabete Cristina Pavin, prefeita do Município de Colombo, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 189362/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 560/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, prefeito do Município de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4244/19 (peça processual nº 21), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 1034/19 (peça processual nº 22), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, prefeito do Município de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência,

à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, prefeito do Município de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 206755/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 561/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Silvío Antônio Damaceno, prefeito do Município de Prado Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4267/19 (peça processual nº 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 1028/19 (peça processual nº 19), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Silvío Antônio Damaceno, prefeito do Município de Prado Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Silvío Antônio Damaceno, prefeito do Município de Prado Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente





ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 715776/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ADELINO GOMES DE MORAES, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1697/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, comprove nestes autos o envio, via Sistema Integrado de Atos de Pessoal, dos documentos relativos ao concurso público ao qual se submeteu o aposentando, Sr. Adelino Gomes de Moraes, sob pena de eventual aplicação de multa, entre outras sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 205228/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1701/19

I. Pela Petição Intermediária n.º 783892/19 (peças n.º 41/49) o Município de Diamante do Norte, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4.217/19 – CGM (peça n.º 38).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 26 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 326738/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, FATIMA LOREDA GARCIA MOTA, FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, HUGO MARCELO TORMENA, IDELFONSO TELLES NETO, JOSÉ ANTONIO COELHO, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, NAIR MARIA VICHETTI, ROBERTO ALVES PACHECO, ROSANA MULBARACH DE LARA
PROCURADORES: FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA, JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1709/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze dias), apresente as informações e documentos necessários ao atendimento do requerido na Informação nº 6.992/19 – CMEX (peça 376), alertando-se que do eventual desatendimento poderão resultar sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao término do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 27 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 131560/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE SANTO ANTONIO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIAÇU, GILMAR LUIZ BERNARDI, LOURENÇO PIETROBON, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VALCIR ANTONIO GUARDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1710/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.544/19 – S2C (peça 67), e em atenção à Informação nº 7.024/19 – CMEX (peça 68), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 186254/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, CESAR DA SILVA SOARES, MARCELO PIRES RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1711/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. CESAR DA SILVA SOARES, na condição de Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 608/19 – Segunda Câmara (peça 33), sob pena de aplicação de multa, entre outras sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 27 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 234308/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERGIO HENRIQUE PITÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1712/19

Mediante a petição intermediária nº 785321/19, Sérgio Henrique Pitão apresenta Pedido de Rescisão em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 578/17 – Segunda Câmara (peça 41).

Em face do disposto no § 3º do artigo 494 do Regimento Interno[1], se solicita a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição, para processamento de forma autônoma.

Após, retornem os presentes à CMEX para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 27 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. § 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 199031/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, MAURO BERTOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1713/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em atendimento ao Parecer Ministerial nº 1.107/19 – 3PC (peça 33), determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção às irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4.557/19 (peça 31), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 125774/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, APARECIDO PORFIRIO DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1719/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de

Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os termos de cumprimento de objetivos solicitados no Parecer Ministerial nº 649/19 – 7PC (peça 20), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 149552/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DOS ROTARIANOS DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, IVONE CORREA FARIAS DURANTE, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1720/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.562/19 – S2C (peça 12), e em atenção à Informação nº 7.028/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 187912/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ADEMAR BELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, MARIO WEBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1725/19

I. Pela petição intermediária nº 793154/19 (peças 24 a 29), o gestor das contas, Ademar Belo, apresenta sua manifestação em atenção ao Parecer Ministerial nº 81/19 – 7PC (peça 10).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 28 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 362666/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1727/19

Previamente à deliberação acerca do solicitado na Informação nº 9.258/19 – DP, solicita-se intimação do Advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca do termo de renúncia de mandato juntado na peça 25, pois ausente a comprovação de identificação pessoal das partes.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 28 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 312691/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 1730/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.139/19 – STP (peça 41), e em atenção à Informação nº 145/19 – SJB (peça 42), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de novembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 135503/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, CLEUNICE ALVES CARDOSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADORES: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1732/19

I. Em atenção ao pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Ouro Verde do Oeste mediante a Petição Intermediária nº 787057/19 (peças 48/49), defere-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo(s) documento(s).

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 780974/19

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - DELMAR JOSE PIMENTEL

PROCURADOR - ROBSON DE SOUZA DAL COL

DESPACHO - 1233/19 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Delmar Pimentel propõe pedido de rescisão visando à desconstituição dos julgamentos[1] desta Corte de Contas por meio dos quais foram apreciadas suas contas como Presidente da Câmara de Ponta Grossa no exercício de 2000.

Aduz o Requerente, em síntese, que “não houve aplicação de recursos públicos em finalidades diversas daquelas próprias às atribuições legislativas, ao contrário o peticionário sempre AGIU DE BOA FÉ, e TRATAR APENAS IRREGULARIDADES FORMAIS DEVIDAMENTE SANADAS além do fato evidente que não houve uso pessoal da publicidade, e sempre foram utilizadas em prol do Poder Legislativo e do interesse público, atendeu-se a Constituição Federal e estavam as despesas previstas no orçamento, note-se as publicações, aliado a mudança de entendimento do próprio TC”.

Análise

Salvo máxima vênia, sem prejuízo de haver sido tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo, não há como ser conhecido o pedido de rescisão, espécie processual cujas restritas hipóteses de cabimento estão arroladas nos incisos do art. 77, da LC/PR 113/05, senão vejamos:

Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

Na longa exposição do Pleiteante apenas foi realizada menção ao conteúdo de uma das hipóteses de cabimento de pleitos rescisórios (inciso II), asseverando-se que julgamentos desta Casa em que supostamente foi adotada orientação diversa da acolhida no decisum ora atacado configurariam novos elementos de prova.

Existe, contudo, óbice a tal posicionamento. Consoante expressamente previsto no Acórdão 277/07-TP (exarado em processo normativo de Prejulgado), por meio do qual foram fixadas diretrizes para análise de pedidos de rescisão: “A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época”.

Além disso, compulsando-se a Lei Orgânica do TCE/PR, verifica-se existir remédio processual específico para discussão acerca de divergência de entendimento e dissídio jurisprudencial, qual seja, o recurso de revisão[2].

Irrefutável, portanto, que a alteração de entendimento nos seio desta Casa não configura novo elemento de prova, nem qualquer outra hipótese de cabimento de pedido de rescisão.

Quanto à alegação tangente ao (discutível, cumpre destacar) caráter sanável da irregularidade, há de se salientar, primeiramente, que também não se enquadra em uma das cinco restritas hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão.

Além disso, o suposto saneamento se daria pelo cumprimento da condenação de devolução de valores, o que, porém, não se verifica. Compulsando-se os autos da prestação de contas, é possível verificar que a Câmara de Ponta Grossa está movendo execução fiscal contra o Requerente com fundamento nos julgados que ora se busca desconstituir.

Finalmente, mais uma vez me valho de orientação sedimentada em sede de processo normativo, senão vejamos o decidido na Uniformização de Jurisprudência 5633-1/07 (Acórdão 1386/08-TP):

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

Assim sendo, uma vez havendo decisão transitada em julgado, ainda que eventualmente a falha seja sanável (o que não se pode afirmar in casu), o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas. As outras alegações apresentadas se embasam na suposta correta aplicação dos recursos e na boa-fé do Sr. Pimentel, outra vez esbarrando nas taxativas disposições da LC/PR 113/05. Trata-se de argumentos de caráter absolutamente recursal, relativos ao reexame de provas já fartamente examinadas e cuja autenticidade não é discutível. Logo, não versam sobre matéria que possa ser objeto de pedido de rescisão.

Interessante trazer à tona pedagógico precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE E VALORAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NA AÇÃO ORIGINAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Não há violação do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada. 2. O Tribunal a quo, julgou improcedente a rescisória com fundamento de não haver se caracterizado a literal disposição da lei (art. 485, V, do CPC), caracterizando-se o pedido rescindendo em reavaliação das provas já apreciadas por ocasião da ação ordinária relativamente à incapacidade do recorrente. 3. Vale ressaltar que o entendimento desta Corte é no sentido de que a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes. 4. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, impedem o conhecimento do recurso especial fundado no art. 105, II, alínea c da CF. Ademais, não cabe invocar dissídio jurisprudencial sobre violação do art. 535, I e II, do CPC, pois tal violação é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013). Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no AREsp: 522277 MG 2014/0125972-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/09/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014)

(sem grifos no original)

Determinações

Face a todo o exposto:

(i) Não conheço do pedido de rescisão, uma vez não demonstrada a subsunção de qualquer alegação às hipóteses de cabimento previstas nos cinco incisos do art. 77, da LC/PR 113/05;

(ii) Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de novembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. A prestação de contas foi julgada pelo Acórdão 2266/01-TP. Houve interposição sucessiva de recurso de revista (julgado pelo Acórdão 2192/11-STP); embargos de declaração (julgados pelo Acórdão 1351/12-STP); recurso de revisão (julgado pelo Acórdão 5429/16-STP) e novos embargos declaratórios (julgados pelo Acórdão 1258/17-STP). Conclusivamente, as contas foram consideradas irregulares “em função da aplicação de recursos públicos em finalidades diversas daquelas próprias às atribuições legislativas, com determinação de recolhimento (...) da importância original de R\$26.430,00” (trecho retirado do Acórdão 1351/12-STP).

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

PROCESSO Nº - 232210/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ

CONSALTER DE MELLO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1239/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para nova instrução.

Desde já se alerta aos Interessados que a eventual emissão de opinativos com conclusões diversas das pugnadas não significa o direito de juntada de novas manifestações ad eternum.

GCFAMG em 2 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 310830/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1891/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do

Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (peças 73/223).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 255880/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1892/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por CARLOS EUGENIO STABACH (peças 54/55).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 173555/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: SEDINEI CHAVIEL DA ROSA, VANDERLEI CHORNA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1893/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3134/19 S2C transitou em julgado (Certidão – 1520/19 - peça 33) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 6775/19 CMEX - peça 34), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 287590/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1894/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por CARLOS EUGÊNIO STABACH (peças 44/45).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 270693/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO: ALEIXO LOPATA, JOSÉ ODILIO DOS SANTOS, RICARDO HORNUNG
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1895/19

Considerando o contido na Instrução 1397/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 56), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de RICARDO HORNUNG relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 505/2019 da Segunda Câmara (peça 34).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 293618/17
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM
PROCURADOR/ADVOGADO: VIVALDO LESSA MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1896/19

Considerando o contido na Instrução 1398/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 48), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de HONORATO PEREIRA MACHADO relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão 993/2019 da Segunda Câmara (peça 40).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 303079/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: DANIEL ANDERSON FRACARO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1897/19

Considerando o contido na Instrução 1399/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 43), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão 869/2019 da Segunda Câmara (peça 35).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 237530/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL BARONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1898/19

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças processuais 64/66.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 35593/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1909/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Sideneý do Nascimento Miorine e Doroti de Fátima Pieckocz (peças 44-45).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 745128/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1920/19

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 784082/19 (peças 119-124).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 619324/19
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1921/19

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto pela Agência de Fomento do Paraná (peça 133).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos,

que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. 2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 275035/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1923/19

Vistos e examinados.
Determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência (GP), de acordo com o contido no item II.II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 400/19 – S2C (peça 106).
Em seguida, à CMEX para registros pertinentes[1].
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões recorridas, executando as respectivas deliberações.

PROCESSO N.º: 889967/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: ADRIANA SCHMIDT DE MOURA, DARCI JOSE ZOLANDEK, VALDENI DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO AMORIM SCHREINER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1924/19

Considerando o contido na Instrução 1410/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 75), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ADRIANA SCHMIDT DE MOURA relativamente ao item V do dispositivo do Acórdão nº 486/2019 da Segunda Câmara (peça 44).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 330506/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS
INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ENIO RODRIGUES DA ROSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI
PROCURADOR:
DESPACHO: 1566/19

1. Inicialmente, destaco que a Instrução n.º 879/15-DAT (peça n.º 71) manteve diversas irregularidades constatadas nas contas alusivas aos exercícios de 2008, 2010, 2011 e 2012, o que motivou a unidade técnica a recomendar a intimação do Instituto Paranaense dos Cegos, do Sr. Manoel Cardoso dos Passos e do Sr. Ênio Rodrigues da Rosa, a fim de que complementassem a instrução dos autos com os documentos enumerados no item 5.1 de seu opinativo[1].
2. Da detida análise dos autos, pude verificar que tal providência não foi implementada, razão pela qual, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAÇÃO dos interessados arrolados no parágrafo anterior, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 879/15-DAT (peça n.º 71), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria Gestão Estadual – CGE e ao Ministério Público de Contas para instrução integral e conclusiva.
Curitiba, 26 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. 5.1. Informações requeridas dos responsáveis pelo Instituto Paranaense de Cegos: sugere-se que a entidade tomadora dos recursos apresente de forma consolidada, relativa a todo o período

de transferência (2008 a 2012), um relatório onde constem, por exercício, as seguintes informações: saldo inicial, repasses, rendimentos, recursos próprios, contrapartida e despesas. Faz-se necessário também a apresentação dos comprovantes de todas as devoluções efetuadas ao concedente, acompanhada da justificativa de tal recolhimento, e a demonstração analítica da entrada e saída de valores da conta corrente da transferência, visando esclarecer quais são os recursos que, apesar de constarem dos extratos, não se referiram à execução do convênio em apreço. Por fim, solicita-se a apresentação de um ou mais documentos emitidos pelo concedente dos recursos nos quais o cumprimento dos objetivos previstos no instrumento de transferência sejam expressamente e integralmente atestados.

PROCESSO N.º: 267841/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, ASSOCIAÇÃO ATLETICA SERTANOPOLIS, EDSON PEDRO ALMEIDA, EDSON PEDRO ALMEIDA FILHO, GLAUCO ROGERIO GHISLERI, LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA, LUIZ CARLOS ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS
PROCURADOR:
DESPACHO: 1572/19

1. Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) derradeira intimação do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS e da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DE SERTANÓPOLIS, nas pessoas de seus representantes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal os comprovantes de devolução (i) do saldo de R\$3.677,30 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta centavos); (ii) do valor indevidamente pago ao servidor municipal Ivan Carlos Pinto, no total de R\$11.271,40 (onze mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos), bem como (iii) apresentem esclarecimentos acerca da devolução ao Município do montante alusivo ao INSS e ao FGTS, incidentes sobre a verba salarial já mencionada, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no presente despacho, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 27 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 348928/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LINDALVA NOVAIS, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1586/19

I. Tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei nº 9784/99 desde o registro do ato de aposentadoria perante esta Corte de Contas, ou seja, após a apreciação, por este Tribunal, do ato administrativo de concessão inicial de aposentadoria, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para novas manifestações em relação a esse ponto.
II. Convém mencionar, ainda, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que adotam como marco inicial do prazo decadencial de invalidação do ato de aposentadoria, pela Administração, o registro pelos Tribunais de Contas: MS 25.963, MS 25.552/DF, MS 25.113/DF e MS 25.697/DF, MS 25.072/DF, MS 25.409/DF, MS 26.919/DF.
III. Após, voltem.
Curitiba, 29 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 704437/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO
DESPACHO: 1596/19

I. Tendo em vista a juntada da cópia integral do processo licitatório em análise à peça 16, e considerando os demais elementos constantes dos autos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.
II. Após, voltem.
Curitiba, 2 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 275222/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1656/19
Considerando o contido na Informação nº 6.912/19, da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções e que, nos termos do 502, §1º e § 2º c/c art. 420, §1º, todos do Regimento Interno[1], o atraso no pagamento da primeira parcela da multa não tem o condão de impedir o seu parcelamento, autorizo o parcelamento da multa imputada ao senhor Rogério Aparecido Bernardo pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 249/19 – Segunda Câmara (peça 43) em seis parcelas, observado o disposto pelo 502, § 2º do Regimento Interno em relação aos acréscimos pelo atraso no pagamento.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento e providências.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título.

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno.

Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UFP/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total.

PROCESSO Nº: 771428/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CELMA LUCIA CRUZ, CELSO FOLIETTI CARNIELI, CELSO RODRIGUES MODESTO, CLAUDEMIR HERNANDES, EDINEIA ROLDE DA COSTA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MOLINA NETTO, JOSÉ THEODORO ALVES NETO, MAYKEL ANGELO GALVAO, NELSON RICHARD PINTO, NIDI AKKACHE PAULINO, NILZETE OLIVEIRA SOUZA COQUEIRO, PEDRO GONÇALVES, RENATA JAKOBOWSKI CARNIELI, VANESSA RODRIGUES DE MATOS, WELLINGTON FERREIRA KACHICOSKI

ADVOGADO ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS, ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1664/19

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto em face do Acórdão nº 3.323/19 – Segunda Câmara (peça 104), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária para considerar irregulares despesas da Câmara Municipal de Juranda com o pagamento de diárias nos exercícios de 2014 e 2015.

O feito fora distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme o Termo de Distribuição nº 3908/19 (peça 126).

Entretanto, o processo já lhe havia sido distribuído anteriormente (Termo de Distribuição nº 7374/15, peça 10) e, em razão de haver assumido a Presidência desta Casa em substituição ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o feito foi redistribuído a este último que proferiu a decisão ora recorrida.

Nesse contexto, o Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 1.559/19, com fundamento no art. 341 do Regimento Interno[1], determinou a redistribuição do presente feito (peça 129).

O processo foi redistribuído em cumprimento ao Despacho (peça 130).

Todavia, em que pese tal entendimento, ponderando sobre o tema, tenho que não há o apontado óbice para que o insigne Conselheiro relate este Recurso de Revista.

Isto porque, de acordo com a regra do art. 341 da norma regimental, eventual recurso não será distribuído para o “relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor”. Assim, necessário estabelecer o conceito de “relator do processo originário”.

Nesse sentido, tenho para mim que o relator originário a que se refere a norma é aquele que proferiu decisão definitiva[2] no processo.

Ora, considerando que o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral não emitiu parecer prévio, não julgou regulares, regulares com ressalva ou mesmo irregulares as contas, tampouco pôs termo ao processo, não se pode falar que ele relatou o processo e, destaque, que estaria impedido de relatá-lo.

De fato, adotando uma interpretação teleológica da norma, percebe-se que se buscou evitar que um mesmo julgador venha relatar processo que já votara anteriormente na qualidade de relator, o que não é o caso destes autos.

Além do quê, não há como concluir que o relator originário seria o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e, também, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Não desconheço a existência de decisões semelhantes àquela do Despacho nº 1.559/19 - GCDA, inclusive eu mesmo já havia acatado tal redistribuição em caso análogo[3]

Nesta oportunidade, contudo, debruçando-me com maior cautela sobre o assunto, diante das considerações ora apresentadas julgo relevante submeter à deliberação do Pleno deste Tribunal tal situação, de modo a evitar eventuais alegações de nulidade.

Assim, com base no art. 346-A, § 1º, do Regimento Interno[4], suscito o conflito de competência.

Sigam os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

2. Art. 424. (...).

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

(...).

3. Processos nos 28.066-1/19 e 15.937-4/19.

4. Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos.

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 977595/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1665/19

Atendendo o solicitado pela unidade técnica (peças 87 e 79), sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o Município de Jandaia do Sul e o senhor Benedito José Pupio para “que traga aos autos o Projeto de Lei referente à alteração da estrutura funcional e administrativa da entidade, caso haja, ou informe o andamento do procedimento destinado à tal finalidade, juntando os respectivos documentos”.

Assino o prazo derradeiro de 15 dias, da juntada do aviso de recebimento aos autos, para atendimento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 697503/19

ORIGEM: MARINGÁ PROVIDÊNCIA - PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VERA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1667/19

Considerando que o ato de inativação da servidora Vera Maria de Oliveira (processo 65.246-8/18) está em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como Requerimento de Análise Técnica, ainda sem a designação de Relator, determino o apensamento destes autos àquele processo.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 183771/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1668/19

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio e respectiva comunicação ao Poder Legislativo do Município, com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo. Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 473938/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUENO DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, O BETACEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA,

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1669/19

Inicialmente, com relação à inclusão da Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A. no feito, conforme já decidi anteriormente em meu Despacho nº 795/19 (peça 239), deixo de acolher a sugestão.

Isto porque que não há elementos indicados nos autos, de forma objetiva, que demandem a sua inclusão, visto que a relação entre a municipalidade e a empresa, bem como entre ela e a contratada, não restou minimamente descrita, sequer com as obrigações contratuais acerca de laudos da qualidade das obras.

Ademais, aparentemente, análises foram realizadas, conforme se observa dos relatórios acostados (peças 59 a 72), e houve apontamentos pela Esteio Engenharia da necessidade de melhorias nas obras, conforme o próprio Comunicado de Irregularidade apontou (peça 3, fls. 6, 8, 9, 10, 11, 12, 18 e 19).

Com relação à nova petição da O Betacem (peça 255), verifico que questiona pontos da análise da unidade técnica, mais especificamente quando alega que a densidade aparente de projeto efetivamente a ser considerada deve ser 2,347 e não 2,358, visto que a primeira seria representativa da real execução da obra, de modo que entendo pertinente a manifestação da unidade técnica a este respeito.

Portanto, sigam os autos à Coordenadoria de Obras Públicas e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Ao final, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 689276/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ LAGE, FRANCISCO FAVOTO, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO NEVES ALVES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO/PROCURADOR RODOLFO VASSOLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1671/19

Retornam os autos após a manifestação dos interessados.

Ocorre que o Observatório Social de Maringá apresentou nova petição (peça 44), informando que compareceu ao evento e constatou pouca diferença entre os itens licitados com valores que seriam tão distintos sem qualquer justificativa.

Analisando o seu conteúdo, entendo por bem oportunizar aos interessados que se manifestem quanto ao seu teor.

Portanto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Autuar o advogado do senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, conforme procuração acostada aos autos (peça 48);

II - Intimar, por ofício, os representados[1] para eventual manifestação quanto ao teor da peça 44 do OSM, no prazo de 15 dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Findo o prazo, devolvam os autos ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

I - Município de Maringá; II - Ulisses de Jesus Maia Kotsifas; III - Luis Fernando Neves Alves; IV - Kelly Henrique dos Santos; V - Francisco Favoto; VI - Antônio Luiz Lage.

1.

PROCESSO Nº: 681921/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: FERNANDA DOS SANTOS LIMA, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1672/19

Em face do contido no Parecer nº 655/19, do Ministério Público de Contas (peça 57), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Amaporá, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 742908/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1557/19

1. Tendo-se em conta a antecipação do Consultante, apresentando emenda ao seu pedido inicial, conforme consta nas peças n.ºs 08 a 11, retornaram os autos a este Gabinete para nova apreciação.

2. Conforme aduzido no Despacho nº 1515/19, de peça nº 7, para o preenchimento dos requisitos presentes no art. 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, há a necessidade de que se apontem sobre quais dispositivos legais reside a dúvida, bem como que o parecer jurídico as enfrente.

Da leitura dos documentos complementares anexados, verifica-se que o Consultante fez a remissão ao dispositivo legal previsto no art. 169 da Constituição Federal, que trata do assunto, e o parecer jurídico respondeu ao questionamento, complementando sua argumentação inicial[1].

3. Desta feita, com base no art. 311 do Regimento Interno, recebo a consulta formulada, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Aduziu que "se existentes quaisquer fundações públicas de ensino criadas através de lei, com recursos financeiros complementados pelo município, para uma possível desvinculação municipal, é através de lei e interesse da administração (gestão), sendo que estes possuem competência para decidir através de descumprimento perante o ordenador das despesas (Prefeito), este deve se respeitar o art. 2.12 da CF, que obriga o Município investir o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

PROCESSO Nº: 788932/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1564/19

1. Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, no qual indaga esta Corte de Contas se "Na dispensa em razão do valor, é possível não se exigir a documentação de que trata o artigo 29, incisos III e V".

Contextualiza seu questionamento trazendo os dispositivos legais que norteiam a

discussão, arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93 com a alteração promovida pela Lei nº 12.440/2011 e no art. 35 da Lei Estadual nº 15.608/2007, somados a alguns posicionamentos doutrinários de que a comprovação da regularidade fiscal se faz imperiosa, a fim de não beneficiar sonegadores em dispensa de licitação, bem como os entendimentos apresentados no Acórdão- TCEPR nº 2616/2008 e Acórdão-TCU nº 1356/2008 de que seria possível não exigi-la nos procedimentos de dispensa em razão do valor.

Por fim, anexa parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 697910/19

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, MAURO MENEGAZZO PEREIRA DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1567/19

1. Deixo de acolher a sugestão contida no Parecer nº 2677/19 elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de sobrestamento destes autos visando aguardar o desfecho do requerimento de análise técnica referente à inativação sob nº 827705/18, uma vez que estes autos não tratam de revisão de proventos, mas, de retificação de ato de aposentadoria, em estrito cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 0006452-61.2016.8.16.019, conforme peça nº 10, em que se determinou a retificação do cálculo dos proventos objeto da inativação nº 827705/18, determinando a inclusão de gratificação de responsabilidade técnica.

2. Sendo assim, por se tratar de uma documentação instrutória e complementar a esse outro processo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento desta autuação, com o assunto "Revisão de Proventos", e juntada dessa documentação aos respectivos autos nº 827705/18.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 750846/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1570/19

1. Trata-se de Representação instaurada em atenção ao Ofício nº 745/2019/GEPATRIA, do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, por meio do qual encaminha cópia de iniciais de Ação Civil Pública referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0059.18.001968-5, em face de ex-Prefeito do Município de Prudentópolis, de ex-Secretários Municipais, de empresários e de pessoas jurídicas de direito privado, em razão de supostas práticas de desvio de verbas públicas, fraude a procedimento licitatório, superfaturamento do objeto licitado e enriquecimento ilícito.

2. Muito embora a matéria de que tratam o Inquérito Civil nº MPPR-0059.18.001968-5 e os processos judiciais dele originados sejam, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, não deve ser processada a presente Representação.

Isto porque as ações propostas, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgotam o objeto das irregularidades apontadas, e as decisões judiciais a serem proferidas com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exauram, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o **arquivamento** do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para **encerramento**, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 757177/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1575/19

1. Face ao conteúdo das Informações da Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 265350/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ALEXANDRE GERALDO GASTAO LESNIESKI, ELIANA REOLON BRANDELERO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

PROCURADOR: ELIANA REOLON BRANDELERO, ERDERTON DE LARA MAGALHAES, JOÃO PAULO KONJUNSKI, VINICIUS BULIGON

DESPACHO N.º: 530/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 136 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo novo prazo de 90 (noventa) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 651987/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR: DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO

DESPACHO N.º: 532/19

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelos senhores Ricardo Luiz Rios

Brandão e Francisco de Jesus Cordeiro, advogado e ex-presidente da Câmara Municipal de Ventania, respectivamente, em face do Acórdão n.º 3075/16-Tribunal Pleno (peça 174).

2. Após a notícia trazida aos autos pelo senhor Paulo Roberto Hoeldtke, terceiro em relação ao processo, do falecimento[1] do procurador dos recorrentes, senhor Davi Alessandro Donha Artero, OAB/PR n.º 29.329, determinei, por meio do Despacho n.º 448/19-GATBC (peça 198), a intimação dos referidos recorrentes, a fim de que, no prazo de 15 dias, pudessem, querendo, constituir novo procurador.

3. Expedidos os ofícios devidos (peças 201/202), foi certificado nos autos a devolução do ofício n.º 1313/2019, encaminhado ao senhor Francisco de Jesus Cordeiro, tendo como motivo indicado "endereço insuficiente".

4. A **Diretoria de Protocolo**, por intermédio da Informação n.º 9438/19 (peça 206), subscrita pela Técnica de Controle Nely Amaro, aduz que "em consulta ao site da Receita Federal, foi encontrado o mesmo endereço para o qual já foi enviado o citado e ofício e devolvido pelo CORREIOS, no site da COPEL, nada consta. Em contato telefônico, o servidor da Câmara Municipal de Arapoti, entidade da qual o senhor Francisco foi presidente, não soube informar o endereço do destinatário".

5. Diante disso, mediante Informação n.º 9780/19 (peça 207), a unidade encaminha os autos a este gabinete "para autorização da intimação por edital, conforme art. 381, inciso IV, do Regimento Interno".

6. Ato subsequente, por meio da petição n.º 795351/19 (peças 208/210), os procuradores MATEUS SCHEITT e AMILTON DE ALMEIDA, juntam procuração[2] a eles outorgada pelo senhor Ricardo Luiz Brandão, requerendo sua habilitação no presente expediente e acesso ao sistema e-Contas.

7. Defiro o solicitado, salientando que a inclusão dos senhores Mateus Scheitt e Amilton de Almeida como procuradores, gera, por conseguinte a liberação aos mesmos de acesso aos autos digitais.

8. De outra feita, deixo de autorizar, por ora, que a Diretoria de Protocolo proceda à intimação por edital do senhor Francisco de Jesus Cordeiro (peça 207), posto que, em consulta à rede mundial de computadores, foi encontrado outro endereço do interessado, qual seja, Rodovia BR-153, km 71, Fazenda Morro Azul, Ventania-PR, CEP 84345-000[3]. Assim, prudente que seja expedido novo ofício, com aviso de recebimento, a esse endereço, em nova tentativa de sua efetiva intimação.

9. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos advogados relacionados na procuração contida à peça 210, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para que proceda à intimação, pela via postal, com aviso de recebimento, do senhor Francisco de Jesus Cordeiro, no endereço supra indicado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do já mencionado normativo, possa, querendo, constituir novo procurador.

10. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Certidão de óbito acostada à peça 197.

2. Procuração acostada à peça 2010.

3. Consulta feita aos sítios eletrônicos:

https://www.apontador.com.br/local/pr/ventania/servicos_de_transporte/C41258430F065D065Bf/ancisco_de_jesus_cordeiro.html

<https://www.econodata.com.br/lista-empresas/PARANA/VENTANIA/F/09184423000183-FRANCISCO-DE-JESUS-CORDEIRO>

Há a indicação de contato telefônico também: (42) 32741617.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 637117/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADALTO ROBERTO RODRIGUES, ADEILDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ADELIA HONORIO DE CARVALHO, ADILSON JOSE DA SILVA, ADINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ADRIANA APARECIDA DE NORONHA MARQUES, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DE ANTONIO, ADRIANA BARROS RIBEIRO, ADRIANA CARLOS FERREIRA FERRO, ADRIANA CARVALHO DE BARROS PINTO, ADRIANA GUIMARAES DA SILVA, ADRIANA MAGNANI RIBEIRO KOVALSKI, AJONCIVAL RIBEIRO PANTANO, ALDINHO MENDES DOS SANTOS, ALESSANDRA GUIDELLI DE ALMEIDA FRANGAN, ALEX CORREIA COSTA, ALICE ROSA FERRAZ DA SILVA, ALLINE CALIXTO DA SILVA DA PAIXÃO, ALLAN PATRIC FERMINO DA SILVA, ALLINE FRANCIELE RORATO COSTA, AMANDA PATRICIA QUEIROZ GAMA, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA FLAVIA DE SOUZA COSTA, ANA PAULA BARRETO RODRIGUES, ANA PAULA GOMES, ANDRE HIDEKI SAKATA, ANDREIA ANDRADE DA SILVA MARQUES, ANDREIA PORTO MALAGUTTI CAETANO, ANDREIA RIBEIRO GUIMARAES RANGEL, ANGELICA DOS SANTOS DE SOUZA, ANIRLEIA DE OLIVEIRA DE PAULA, ANTHONY VINICIUS JOSEPH MAES, ANTONIA APARECIDA DE ARAUJO GOMES, ANTONIETA VERISSIMO, ANTONIO GUILHERME DA SILVA, ANTONIO MARCOS BUENO, ANTONIO MOZENA CAVALCANTE, APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, APARECIDA LUSTOSA SOARES SILVA, CAMILA APARECIDA FERREIRA APOLINARIO, CAMILA DE CASTRO MOZENA CAVALCANTE, CAMILA MILAN LAVANDEIRA FACHINA, CAMILA REGINA SALES GORRI, CARLOS MAGNO LETTRARI DOS SANTOS, CAROLINA DE MARCO OLIVEIRA, CAROLINE RIBEIRO GONÇALES, CASSIA ROMÃO PEREIRA, CASSIANO RICARDO BOCALÃO, CHIARA LOMBARDI DE MELLO, CICERA APARECIDA DOS SANTOS, CICERA APARECIDA SIQUEIRA DO CARMO, CICERA RODRIGUES DA SILVA, CICERO APARECIDO SIQUEIRA, CINTIA PINHEIRO APARECIDO, CINTIA RODRIGUES PEZZOLATO, CLAUDETE JOSE DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA DE BARROS, CLAUDIA YUKARI MATUSHITA, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA DA COSTA, CLAUDINEIA SILVA ALMEIDA NOVAKOSKI, CLEIDE APARECIDA MAYER, CLEONICE MARIA DE ANDRADE DOS REIS, CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA, DAIANE ALVES DE SOUZA, DAIANY LARA MASSIAS LOPES SGRINHOLI, DANIELA CRISTINA LARA PINTO, DANIELA MAURA FRAZILI DE GODDI, DARCI CATANI, DAVY NUNES DA SILVA, DEISE SUEMI HAYASHI KOTAKA, DIEGO WESLEY DA SILVA, DULCINEIA RODRIGUES DE CRISTO SILVA, EDERSON ESTEFENETI DE

OLIVEIRA, EDINALDO RODRIGUES DA SILVA, EDITE MELATO DA SILVA, EDIVALDO CRUZEIRO DA SILVA, EDIVALDO ROAS PIRES, EDSON REGINALDO DIAS OLIVEIRA, EDSON ROBERTO MARTINS, EDUARDO BALTAZAR DA SILVA, EDUARDO FERREIRA APOLINARIO, ELAIDE SIEPMANN, ELAINE DE LIMA BEZERRA, EILEILZA DA SILVA CRUZ DE SOUZA, ELEN CAROLINE BEZERRA MUNIZ, ELIANE DIAS MEIRA DA COSTA, ELISANGELA COSTA BARBOSA, ELISANGELA NOGUEIRA, ELIZABETH HIROKO MIYATA KOIAMA, ELIZETE HENEMAN FERREIRA, ELIZEU GABRIEL BATISTA, ERIVALTO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ESTELA DOS SANTOS DA SILVA, EVA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDO KOITI FUKUSHIMA, FRANCIELE PIMENTEL OLIMPIO, FRANCYS MARY GONÇALVES SIQUEIRA MARTINS, GEISIANE APARECIDA GREGUI MARIANO, GESSICA SEABRA BATISTA, GILBERTO MORANTE DETTMER, GILMAR CARLOS DA FONSECA, GISLENE FIRMINO DE LIMA, GRACIELE NERI SOBRAL DA SILVA, GRACIELLE APARECIDA DE AZEVEDO, HALINE ALVES DOS SANTOS, HELENA FERREIRA DOS SANTOS, HIDEOMI TANAKA, HILTON DE OLIVEIRA, ILMA DE SOUZA BENETOLLI, INEVAL JOSE CARDOSO, ISMAL SANTOS COSTA, IVANIR TEIXEIRA, IZABEL DE FATIMA SCARDELATO, JACIRA DA SILVA, JACIRA DE MELLO RIBEIRO, JADER DA SILVA MONTEIRO, JANSEN BECEGATO, JEAN DOUGLAS FLORO ARRUDA, JEDIANY DE SOUZA SILVA FONINI, JESSICA CATÉLI SOARES, JESSICA LARISSA FRANÇA BARBOSA DA SILVA, JESSICA MARIA FRANCISCO DA SILVA, JESSICA VIVAN, JHONATHAN DA SILVA SCARDELATO, JOÃO PEDRO MONTEIRO SOBRINHO, JOCELINO TEODORO DOS SANTOS, JOELMA GONÇALVES BALLAROTTI, JOSE AMARO DAS NEVES, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO RAMIRES TEIXEIRA, JOSE GATO, JOSE MAURICIO FERREIRA DE LIMA, JOSE MILTON CORREA, JOSEFA APARECIDA DA SILVA ROCHA, JOSIANE APARECIDA COSTA, JOSIANE DE PAULA, JOSIANE FLORENTINO DE OLIVEIRA, JUAREZ SILVA DA CRUZ, JUCIELI DE SOUZA, JULIANA DOS SANTOS SOUSA, JULIANA RIBEIRO TAMEIRÃO PROCOPIO, JULIETE GUERRA, KAREN RIBEIRO GRANADO, KARINA ROCHA BARRETOS SOARES, KARINE DE LIMA BEZERRA, KATHERYNE KATYUSCIE NASS DA CRUZ, KATIA MARQUES MENDONÇA DE CARVALHO, KATIA PRISCILA DA ROSA DE SOUZA, KEZIA PERES GUALDA, LARISSA MARIÉLI BOCALÃO, LAURA DOS SANTOS BICALHO ALMEIDA, LEONES RIBEIRO DE ARAGÃO, LEONICE DE FATIMA DE ARAUJO DANGIO, LETICIA CHIOZINI GERVASIO, LETICIA COSTA VITORIO MARTINEZ, LEUDIMAR APARECIDA BARBETA GOMES, LIDIANE APARECIDA GOMES NICOLAU DA SILVA, LIDIANE PACAGNAN, LILIANE SESTAK, LUCÉLIA MARIANO FROIS, LUCIA GONÇALVES DA SILVA, LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIANE ARAUJO DE MELO, LUCIANE KATIA ROSA HUBEN, LUCIANO DIAS DOS SANTOS, LUCIMAR COLLA BORTOLUZZI, LUCIMARA CADAN, LUCINEIA BERNARDO, LUIZ CARLOS DAS NEVES, LUIZ ROBERTO COSTA, LUIZA KARLA GARGANTINI, LUZIA ALVES DE SA DA SILVA, MAGDA DEIORIO DE MELO SANTOS, MAGDA FERNANDES DE SOUZA, MANOEL FLORENTINO SILVA DE OLIVEIRA, MARCELA PINHEIRO APARECIDO, MARCIA ASSIS DE JESUS, MARCIA REGINA FELIX, MARCIANA SANTOS FRANÇA, MARCIO BARBOSA, MARCO ANTONIO CARNEIRO DE CASTRO, MARCOS SILVA FACHINA, MARIA APARECIDA BEZERRA SOARES, MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DANTAS, MARIA BALDOINO RIBEIRO MENDES, MARIA DE FATIMA ARAUJO DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA MARQUES, MARIA DE LOURDES GERMANO, MARIA ELIZABETH SHINDATE, MARIA IVANIA MARTINS, MARIA JEANE DA SILVA, MARIA REGILANDIA DA SILVA, MARIANE GIRARDO DA ROCHA, MARINA DE PAULA MONTEIRO BATISTA, MARINEUSA ALVES PAIXÃO DE FARIAS, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA MELO, MARLI APARECIDA FINCO, MARLI VANESSA DE JESUS, MARLIZI GALI FALLEIROS, MATILDE CAVALCANTE DA SILVA, MAYARA FLORENCIO MEZZARI, MAYARA RAIZZA DIAS DA SILVA, MICHELLY CRISTINA DA SILVA FERRARI, MILIAN ALVES LIBARINO, MIRIAM DE SOUZA NOVAES, MONICA GESKA FERNANDES TESOLIM, MONICA ROGERIA ALMEIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NADIA MAYARA DOS SANTOS, NADIR APARECIDA DA CUNHA TINELO, NAIR FATIMA PICOLLI BARBOSA, NANCY DE FATIMA MARQUES DE LIMA, NEIDE APARECIDA PEREIRA MAGALHAES, NICENEIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS, NILSON LIMA DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE GERMANO, OLIMPIO DE OLIVEIRA, PAMELA SUELLEN SALGADO SALES, PATRICIA THAIS DA SILVA DONATÃO, PAULO ANTONIO NETO, PEDRO DEUZIREUDO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE BARROS SOUZA, POLIANA AVILA SILVA, POLLYANA DEMARCHI, POLYANA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, PRISCILA PAULA CORDEIRO, PRISCILA RODRIGUES DO NASCIMENTO, RAFAEL PIRES MACHADO, RAQUEL BUENO CAVALCANTI FERREIRA, REGINA APARECIDA RIBEIRO, REGINA CARDOSO GOVEIA, REINALDO MARTINS DOS SANTOS, RENAN RODRIGUES LEITE, RENATA VITERBO DE OLIVEIRA, RICARDO ZANUTO, ROBERTO PELEGRIM DE SOUZA, ROBISON LIMA DE OLIVEIRA, RODRIGO DA SILVA, RODRIGO DE LIMA DA GRAÇA, RODRIGO TADEU RAKSA, ROGERIO CARDOZO, ROMARIO JOSE GROPO, RONY RAFAEL TEIXEIRA, ROSANGELA DA COSTA SOUZA, ROSELI BOARO DUARTE, ROSELI FERNANDES DOS SANTOS SANTANA, ROSELI MARTINS NOVAIS FERREIRA, ROSELY MACCARI, ROSELY MADEIRA DA SILVA, ROSILEIDE GOMES FERES ROCHA, ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA, RUAN DAVID PEREIRA FILHO, SANDRA REGINA DE SOUZA VIEIRA, SEBASTIÃO ANTONIO VIDAL ROLIN, SELMA CRISTINA DE SALES, SELMA MARIA DE FRANÇA DE OLIVEIRA, SERGIO BARBOZA DE JESUS, SHIRLEY COLLA, SIBELE BELLUCCO, SIDNEIA APARECIDA CARVALHO DE ANDRADE, SILMARA DAS GRAÇAS SILVA NOVAKOSKI, SILVANA COSTA CHAVES, SILVANGELA SILVA DE MOURA MOTA, SILVIA SANTOS DA SILVA DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMONE GUIMARÃES BALDOINO DOS SANTOS, SIMONE REGI DA SILVA, SINVAL PEREIRA ROCHA, SONIA MARIA ROSSI, SUELLEN CRISTINA LOPES DE ALMEIDA, TAMIRES GONÇALVES BOLONHA, TAMY SUELEN VARGAS PICOLLI, TANIA REGINA MARCHRY, TATIANE CRISTINA DA SILVA PONTES, TATIANE MEDEIRO DOS SANTOS, TATIANE MICHELE MACHADO ALTRAN, TEIVIA DIELI DA SILVA DE MELO, THAISE NATALIA DOS SANTOS, THIAGO DANILIO GARCIA, VALERIA CRISTINA DE CASTRO DE OLIVEIRA, VALERIA DEMARCHI, VALERIA DIAS DA SILVA,

VALQUIRIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, VALQUIRIA DE PAULA, VANDERLEI LOPES DA SILVA, VANIA VIANA DO CARMO PIRES, VERA BEZERRA DE PAULA, VERA LUCIA ANTONIO MIGUEL, VERONICA POSSAMAE NAKAO, VILZA APARECIDA DOS REIS, VINICIUS DE BARROS CEREZUELA, VIVIANE FRANCO DE ALMEIDA, WILLIAN EXUPERIO DIAS, ZACARIAS ANTONIO PEREIRA, ZELIA APARECIDA AMANCIO RIBEIRO, ZENAIDE GERALDI DE ALMEIDA FAEDO, ZILDA BOMFIM ROQUE, ZULEIDE DE OLIVEIRA TUMILHEIRO RAFAEL

DESPACHO 1271/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

1º - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 803632/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANA CRISTINA DUDA VIECHNEISKI, ANA KAROLINA KIMI ASSO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNOK, ANA TELMA VIEIRA, BRUNA APARECIDA GASPARELO, CARLOS LEANDRO GALVAO DA SILVA, CARLOS ROSALVO LASQUESKI, DANIELE ANTONIO, DANIELE APARECIDA BARBOSA, EDUARDO FERREIRA JUNIOR, ELAINE CRISTINA FREITAS, FABIANA ALMEIDA MORESCO, FABIANA PEREIRA LEITE BAKUN, FERNANDA CORREIA, FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI, FRANCINE DALZOTTO GARCIA, GICÉLIA FRANCISCA ALVES, GISELE APARECIDA DE AVILA, GRACIELI CAVAGNARI COSTA, ITAMAR STEZOUKOSKI SOUZA, IZABEL CRISTINA MARTINS, JANAINA ORLOVSKI, JAQUELINE NOVASKI, JEFERSON HENRIQUE MENDES, JOANA DARC DE CAMARGO, JOHN ALISSON PRESTES, JOSE ANTONIO DE ARRUDA, JUCIMARA DE JESUS LIMA, KAREN BIANCA CARNEIRO, KARINE KITY BLUM PINHEIRO, LETICIA NOVAKOSKI, LETICIA RIBEIRO SPARK, LUIS CARLOS FERREIRA ROCHA, LUIZ CARLOS BLUM, MARIA FERNANDA ORLONSKI, MARIÉLI SANTOS, MARIZA MADALENA ANDRESKI WOGENEACK, MICHELE DENCK, MONICA ORLONSKI TRAUT, NAIARA LOPES, ORIANA BUENO, PALOMA DENCK, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, RITA JOSIANE GASPARELO, ROGERIO BRAZ EULEUTERIO, STEFHANY PANZARINI DIAS DE ASSUNCAO, SUZANE MARIA MARTINS SCHEIFER, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI ORSATTO, VANESSA GASPARELO, VIVIANE MOCELIM JUKOSKI E VIVIANE SCHILA

DESPACHO 1272/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1096713/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, ERENI NAEGLER, LUIZ CARLOS VOSNIAK, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA E VICTOR HUGO VINHARSKI

DESPACHO 1273/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 153031/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: CAROLINE SCHMID E KURT NIELSEN JUNIOR

DESPACHO 1274/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK,

matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº: 770890/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO Nº: 294/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 36 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 30 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO Nº: 284515/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

DESPACHO Nº: 295/19

Com base na Instrução nº 1442/19-CMEX, determino a baixa de responsabilidade do senhor Alcides Vicente – CPF nº 101.832.219-15, relativa ao item I do Acórdão nº 3330/18-2a Câmara.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º, do regimento interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO Nº: 486480/05

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: KAZUHIRO TOMINAGA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA

DESPACHO Nº: 297/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Instrução nº 1419/19 (peça 204), determino a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Alfredo Martins Rodrigues – CPF nº 143.733.199-87, relativa ao item II da Resolução nº 7318/05 – Tribunal Pleno (peça 52), integralmente mantida pelo Acórdão nº 121/08 – Tribunal Pleno (peça 20).

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a

emissão da respectiva certidão de quitação de débito, anotações pertinentes e o devido acompanhamento em relação à execução da Certidão de Débito nº 247/2008 de responsabilidade de Kazuhiro Tominaga.
Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 454046/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RANIERI RAMOS NOGUEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 299/19

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 388/19-CGE (peça 31), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo original de aposentadoria do interessado, tratados nos Autos nº 214452/18.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 32 de 02/12/2019

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e como Presidente da Comissão Eleitoral nomeada pela Portaria 31 de 26 de novembro de 2019, torna público o calendário eleitoral com vistas à formação da lista tríplice a ser levada à Sua Exª o Governador do Estado para nomeação do Procurador-Geral do MPC/PR para o biênio 2020-2021.

Art. 1º: Fica definido através desta o calendário eleitoral e respectivas normas para formação da lista tríplice a ser enviada ao Governador do Estado do Paraná com vistas à nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para o biênio 2020-2021.

Art. 2º: O calendário eleitoral seguirá os termos abaixo relacionados:

- I – 13/02/2020 a data de início das inscrições nos termos do art. 3º;
- II – 18/02/2020 a data final das inscrições nos termos do art. 3º;
- III – 19/02/2020 a data de homologação das inscrições;
- IV – 28/02/2020 a data da eleição e apuração nos termos do art. 4º;

V – 02/03/2020 a data de envio da lista para o Governador do Estado em conjunto com o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Art. 3º: As inscrições dos candidatos deverão ser feitas pessoalmente junto à Comissão Eleitoral nomeada pela Portaria 31/2019, mediante preenchimento de ficha de inscrição fornecida pela Comissão, nas datas definidas no art. 2º, nos horários das 9:00 hrs às 12:00 hrs e das 14:00 hrs às 17:00 hrs.

§1º: O membro da Comissão Eleitoral, ao receber a ficha de inscrição, lançará no campo apropriado o dia e o horário de recebimento, aponto a sua assinatura.

§2º: O candidato inscrito receberá um protocolo de sua inscrição, em modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

§3º: A homologação das candidaturas será feita pelo Presidente da Comissão Eleitoral às 12:00 hrs do dia 19/02/2020 em sessão aberta na sala da Procuradoria-Geral;

§4º: Consoante a legislação de regência, são inelegíveis os Procuradores não vitaciados e o Procurador-Geral no exercício de segundo mandato consecutivo.

Art. 4º: A eleição ocorrerá em reunião do Colégio de Procuradores no dia 28/02/20 às 10:00 hrs mediante a distribuição e preenchimento das cédulas, cuja ordem dos candidatos respeitará o sorteio feito no ato da homologação das inscrições consoante o artigo 3º, §3º acima.

§1º: Cada Procurador eleitor poderá votar no máximo em 03 (três) candidatos, sob pena de anulação do voto;

§2º: Respeitar-se-á o direito de sigilo durante a votação, havendo campos próprios na cédula para voto em branco;

§3º: Haverá uma tolerância de até 20 minutos do horário definido no artigo 4º para que eleitor eventualmente atrasado possa votar;

§4º: Não serão admitidos voto por procuração, por mensagem eletrônica ou por comunicação telefônica;

§5º: Tão logo concluída a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral dará início à apuração dos sufrágios resolvendo os incidentes e proclamando o resultado com a lavratura de ata circunstanciada, dissolvendo-se ato contínuo a Comissão Eleitoral após a entrega da lista tríplice ao Governador do Estado na presença do Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 5º: Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados.

§1º: Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná e o mais idoso;

§2º: No caso da eleição resultar infrutífera dada a ausência de candidatos, a vacância do cargo de Procurador-Geral durante o biênio 2020-2021 será preenchida pelo Procurador(a) mais antigo(a) em exercício a teor do artigo 150, parágrafo único da Lei Complementar 113/05, encaminhando-se seu nome em substituição à lista tríplice para nomeação de Sua Exª o Governador do Estado nos mesmos termos artigo 2º, V desta Portaria.

Art. 6º: As questões omissas serão resolvidas pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 24 horas, cuja decisão dar-se-á em reunião extraordinária nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, não podendo participar da apreciação e julgamento dos recursos os candidatos diretamente interessados como impugnantes ou recorrentes.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 206/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que reificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de

consulta no BPS;
CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;
CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;
CONSIDERANDO que o § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 expressamente proíbe a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;
CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;
CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;
CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;
CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;
CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);
CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;
CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;
CONSIDERANDO que diversos Estados do Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.744/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18);
CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios no Estado já estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 207/2019
à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Ortigueira, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:
i) MANTENHA o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição

com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir-lo de modo equivocado ou incorreto;
iii) ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
iv) MANTENHA a descrição clara, suficiente e precisa dos medicamentos que pretende adquirir;
v) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
vi) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
vii) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
ix) INSIRA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;
x) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
xi) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
xii) INSTITUA, caso, não tenha, comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;
xiii) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
xiv) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
xv) INSIRA nos contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando a Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira. Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 02 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 207/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos e insumos de saúde;
CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tomando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº

2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.691/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe previsão no plano de governo atual para criação de Lei específica no Estado do Paraná sobre o tema, e que diversos Municípios no Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna, ao Departamento de Licitação e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Quedas do Iguaçu, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- MANTENHA o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir-lo de modo equivocado ou incorreto;
- ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
- MANTENHA, nos editais de licitação, prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim

de se fomentar a competitividade do certame;

- PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
- PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
- APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- INSIRA nos contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando a Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira. Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
Curitiba (PR), 02 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 208/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do

TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;
CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;
CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;
CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;
CONSIDERANDO que o § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 expressamente proíbe a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;
CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;
CONSIDERANDO que diversos Estados do Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.744/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18);
CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado já estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;
RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Foz do Jordão, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:
i) MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
iii) MANTENHA a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
iv) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa;
v) MANTENHA a utilização de três ou quatro casas decimais com relação aos valores unitários nas propostas e lances, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
vi) MANTENHA nos editais a previsão de validade mínima dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
vii) MANTENHA um prazo razoável para entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
ix) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
x) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
xi) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
xii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
xiii) INSIRA nos contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando a Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira. Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 03 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 209/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;
CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1538/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2078, de 12/06/2019, págs. 25/27, reconhecendo a necessidade de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS) como medida de boas práticas;
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;
CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do prego (Súmula 177 do TCU);
CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;
CONSIDERANDO o regramento estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações em relação às compras governamentais;
CONSIDERANDO que o § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 expressamente proíbe a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;
CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea "c" c/c parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65;
CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõe sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados do Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.744/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18);

CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios no Estado já estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

CONSIDERANDO que os medicamentos são considerados bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que para aquisição de medicamentos é impertinente a avaliação em razão da pessoa que o fornece, sendo que seus critérios devem se restringir em razão do objeto, de modo que a declaração de inexigibilidade de licitação para contratação de farmácias para fornecimento de medicamento é irregular;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 2630/18 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1916 de 26/09/2018, que dispõe acerca da inviabilidade da realização de processo de inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento de farmácias, para fornecimento de medicamentos à população;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 2630/18 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Controlador Interno e à Prefeita Municipal, todos do Município de Cruzmaltina, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) **ADOpte** o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) **OBSERVE** rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir o “Código BR” ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) **ESTABELEÇA** metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

iv) **DESCREVA** os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa;

v) **PROMOVA** a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

vi) **ABSTENHA** de promover licitações para compra de medicamentos nos formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, podendo manter a atual contratação neste formato até a vigência dos respectivos contratos;

vii) **ABSTENHA** de adotar como critério de julgamento o maior desconto ofertado aos produtos licitados, devendo atentar para o disposto no artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93;

viii) **ABSTENHA** de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra

característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

ix) **PREVEJA** prazo razoável para entrega de medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar possíveis licitantes interessados no certame;

x) **PREVEJA** nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

xi) **NÃO LIMITE** as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

xii) **INSIRA** nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

xiii) **PROMOVA** a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º da Lei Estadual nº 19.581/2018;

xiv) **APERFEIÇOE** o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xv) **INSTITUA**, caso, não tenha, comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

xvi) **MANTENHA** nos editais e contratos cláusulas acerca da fraude e corrupção;

xvii) **ABSTENHA** de promover Credenciamento de Farmácias para declarar a inexigibilidade de licitação para bens comuns, que se sujeitam a modalidade Pregão, conforme estabelece o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
Curitiba (PR), 03 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3985/19

Processo nº: 773773/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 15:36:00
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/12/2019
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3986/19

Processo nº: 773005/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 15:37:00
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/12/2019
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3987/19

Processo nº: 773838/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 15:37:00
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/12/2019
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3975/2019

Processo Nº: 798660/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 10:21:49
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3976/2019

Processo Nº: 803222/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 11:33:29
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3977/2019

Processo Nº: 803184/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 11:38:16
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3978/2019

Processo Nº: 776403/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 12:05:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3979/2019

Processo Nº: 770774/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 12:23:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3980/2019

Processo Nº: 781156/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 12:59:06
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MARCOS COSTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3981/2019

Processo Nº: 793405/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 14:20:05
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, HELTON PEDRO PFEIFER, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3982/2019

Processo Nº: 785321/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 15:14:48
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SERGIO HENRIQUE PITÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3983/2019

Processo Nº: 776888/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 15:30:37
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3984/2019

Processo Nº: 794940/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 15:34:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: BETHA SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3988/2019

Processo Nº: 805446/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 15:57:01
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FLÁVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3989/2019

Processo Nº: 785291/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 16:15:08
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A., JURACI BARBOSA SOBRINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3990/2019

Processo Nº: 805799/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 16:16:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: VALTER BOTAN JÚNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3991/2019

Processo Nº: 805896/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 16:23:51
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ANA MARIA MOTTIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3992/2019

Processo Nº: 805993/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 16:31:51
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3993/2019

Processo Nº: 804024/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 16:37:47
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3994/2019

Processo Nº: 804580/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 17:15:34
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3995/2019

Processo Nº: 787952/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 17:44:18
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARLINDO DAVI FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3996/2019

Processo Nº: 804652/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 17:47:03
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3997/2019

Processo Nº: 805284/19
Data e hora da distribuição: 02/12/2019 18:49:06
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DENISE GOMEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº: 679939/19
ENTIDADE: THADEO SOBOCINSKI NETO
INTERESSADO: THADEO SOBOCINSKI NETO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4691/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Thadeo Sobocinski Neto, procurador de Thadeo Sobocinski Júnior, inventariante e herdeiro de Thadeo Sobocinski, por meio do qual requer habilitação do presente procurador em todos os autos existentes em nome de Thadeo Sobocinski.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para habilitação de Thadeo Sobocinski Neto, como procurador, em todos os processos em nome de Thadeo Sobocinski.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 290175/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA
ADVOGADOS: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5287/19

Trata-se de processo de admissão complementar ao de nº 520099/15, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2014 para provimento de cargos públicos existentes no Município de Sertaneja.
O Município, por meio das Petições Intermediárias nº 290175/18, 410707/18, 410898/18, 561187/18, 561446/18, 738125/18 e respectivos anexos (peças nº 2 a 95), encaminhou as documentações atinentes às admissões constantes dos editais nº 01/2018 a 06/2018, os quais correspondem às 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª nomeações para cargos diversos da estrutura administrativa municipal.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, através das Instruções nº 3117/18-CGM e 4296/18-CGM (peças nº 78 e 96) e após analisar a documentação encaminhada pela entidade, opinou pelo registro dos atos de admissão, os quais foram considerados regulares conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 15/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.968, do dia 13/12/2018.
Por meio da Certidão de Registro de Admissão nº 83/19-CAGE (peça nº 98), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, certificou que tais atos de admissão foram registrados manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas.
O Município de Sertaneja, após o registro dos atos de admissão supramencionados, protocolou as petições intermediárias nº 501188/19, 501455/19, 501935/19, 503547/19, 506163/19, 506228/19 e respectivos anexos (peças nº 99 a 204) juntando novas admissões complementares correspondentes aos editais nº 01/2019 a 06/2019 e às 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª nomeações, solicitando o registro de tais atos.
Por meio do Parecer nº 1845/19-CGM (peça nº 205), a Coordenadoria de Gestão Municipal, embasada na Instrução Normativa nº 142/2018, a qual dispõe sobre o envio dos atos de admissão de pessoal pelo SIAP-Admissão, opinou por diligência à origem para que o Município inclua as informações referentes às novas admissões complementares no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo "admissão de pessoal", posto que as admissões oriundas de concursos públicos e testes seletivos datados antes da implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), mas com prazo de validade em andamento, devem ser inseridas no aludido sistema com o fulcro de permitir a análise das informações pelo captador de dados.
O Município, em resposta à manifestação da CGM da peça nº 205, protocolou a Petição Intermediária nº 615930/19 e anexos (peças nº 210 a 214) solicitando que as últimas admissões complementares, da 21ª a 26ª nomeações, recebam o mesmo tratamento dispensado às admissões complementares anteriores, 15ª a 20ª nomeações, sendo analisadas e registradas à luz das Instruções nº 3117/18-CGM e

4296/18-CGM e Certidão de Registro de Admissão nº 83/19-CAGE. Analisando as admissões complementares relacionadas da 21ª até a 26ª nomeações, percebe-se que assiste razão à CGM no Parecer nº 1845/19-CGM, posto que tais atos foram realizados ainda dentro do prazo de validade do concurso, já que tal certame teve o resultado homologado pelo Decreto nº 5100/15, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Sertaneja nº 163 do dia 13/03/2015, e prorrogado, por mais 02 (dois) anos, pelo Decreto nº 5785/17, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Sertaneja nº 300 do dia 17/02/17.

Assim, em que pese a argumentação do Município solicitando o mesmo tratamento entre admissões complementares enviadas em momentos distintos, esta não deve prosperar já que o envio das últimas, em julho de 2019, vai de encontro ao disposto no art. 29 da IN 142/2018[1], em vigor desde 03 de agosto de 2018. Ressalto que apesar das admissões referentes à 19ª e 20ª nomeações terem sido enviadas já na vigência da mencionada Instrução Normativa, respectivamente em agosto e outubro de 2018, foram analisadas e registradas em conjunto com a 15ª, 16ª, 17ª e 18ª nomeações, na esteira dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade em virtude do pouco tempo de vigência da normatização para o caso.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- comunicação do Município, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[2], informando que as 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª nomeações deverão ser protocoladas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP-Admissão) como processo complementar ao de nº 520099/15;
- desentranhamento das peças nº 99 a 204 por terem sido juntadas em desconformidade com o art. 29 da Instrução Normativa nº 142/2018;
- encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº: 719159/19

ENTIDADE: CASA DO ESTUDANTE LUTERANO UNIVERSITÁRIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CASA DO ESTUDANTE LUTERANO UNIVERSITÁRIO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5298/19

Retornam os autos com as Informações nº 514/19-COSIF e 9231/19-DP (peças nº 5 e 6), por meio das quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Diretoria de Protocolo, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Casa do Estudante Luterano Universitário de Curitiba. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 680171/19

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5302/19

Trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná por meio do qual comunicou deferimento de pedido de liminar nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 000105172.2019.8.16.0159, determinando a suspensão, em relação a Sandro Siviero, dos efeitos do Acórdão nº 4612/13-S1C, proferido no processo nº 507739/08.

O relator do processo de Admissão de Pessoal nº 507739/08, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do Despacho nº 1365/19-GCIZL (peça nº 8), tomou conhecimento da ordem judicial e determinou a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para comunicação da mencionada decisão.

Através da Certidão de Comunicação de Despacho nº 296/19-STP (peça nº 10) a Secretaria do Tribunal Pleno certificou que relator do presente protocolado comunicou o teor da decisão judicial na Sessão Ordinária nº 38 do Tribunal Pleno, do dia 23 de outubro de 2019.

Por meio da Informação nº 6905/19-CMEX (peça nº 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que Sandro Siviero, CPF 072.718.639-66, não consta do cadastro dos impedidos de licitar, nem quaisquer registros ou restrições, nos bancos de dados da CMEX.

Retornam, então, os autos a esta Presidência para fins de dar cumprimento às demais sugestões elencadas pela Diretoria Jurídica na Informação nº 152/19-DIJUR (peça nº 5), razão pela qual determino:

- encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná,

comunicando-lhe que já foi disponibilizado o conteúdo do processo, conforme solicitação do ofício nº 458/2019, bem como dos processos sucedâneos, para a interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão;

- encaminhamento de ofício à Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguçu informando o cumprimento da decisão judicial;

- remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para envio dos ofícios de comunicação e juntada de cópias das peças nº 2, 3 e 4 deste protocolado ao processo nº 507739/08;

- retorno do expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 767404/19

ENTIDADE: ALAN JACOBSEN SANTOS

INTERESSADO: ALAN JACOBSEN SANTOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5304/19

Retornam os autos com a Informação nº 540/19-DGP (peça nº 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Alan Jacobsen Santos.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 779330/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5322/19

Trata-se de Representação protocolada por Edivaldo Aparecido de Andrade, Vereador da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, mediante a qual envia a esta Corte informações relacionadas a suposta contratação irregular de empresa prestadora de serviços de contabilidade, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 774079/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5323/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Alexandre Jarschel de Oliveira, Secretário Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal da Prefeitura de Curitiba (Ofício nº 248/2019-SMAP), por meio do qual encaminha a Informação Técnica nº 534/2019-APDP-1G, em resposta à Instrução nº 3963/19-CAGE do processo nº 280591/17 deste Tribunal.

Em consulta ao mencionado expediente percebe-se que o ofício e as informações contidas na petição da peça nº 3 deste expediente, são idênticos ao ofício e às informações da petição localizada à peça nº 68 do processo nº 280591/17.

Assim sendo, entendendo desnecessária a tramitação deste expediente, visto que as informações aqui contidas já estão presentes no processo onde se faziam necessárias.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste

Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 430138/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: CLAUDIA REGINA TOLEDO DOS SANTOS, DANIELE DA SILVA WILL, LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5327/19

Trata-se do processo de Admissão de Pessoal referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2014 para provimento de cargos públicos existentes no Município de Lapa.

O ato de admissão foi considerado regular conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 15/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.968, do dia 13/12/2018.

Através da Certidão de Registro de Admissão nº 117/19-CAGE (peça nº 25), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão certificou que o ato de admissão fora registrado manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas.

O Município, após o referido registro, protocolou o Recibo de Petição Intermediária nº 595417/19 e anexos (peças nº 26 a 28) informando que os mesmos documentos de admissão constantes neste expediente (peças nº 3 a 7) também estão presentes no expediente nº 429792/15 e, em consequência, solicita o desentranhamento de tais peças e autorização para a substituição por outros documentos de admissão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 2473/19-CGM (peça nº 29), confirmou que os documentos de admissão destes autos são os mesmos que constam do processo nº 429792/15, conforme informado anteriormente pela Municipalidade, sugeriu o deferimento da substituição dos atos de admissão objetos deste expediente pelas duas admissões anexadas pela Municipalidade (peças nº 26 a 28), a anulação da Certidão de Registro de Benefício nº 117/19-CAGE (peça nº 25), visto que foi elaborada com base em admissão objeto dos autos nº 429792/15, e o retorno dos autos a tal unidade para apreciação das admissões contidas nas peças nº 26 a 28.

Diante do exposto, com o fulcro de sanear o presente expediente e considerando que o processo nº 429792/15 já foi considerado regular e registrado nos sistemas deste Tribunal conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 15/2018-CAGE/GP e Certidão de Registro de Admissão nº 223/19-CAGE (peça nº 21 dos autos nº 368025/15), acato o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e, com isso, torno sem efeito a remissão a estes autos realizada no Despacho de Homologação de Admissão nº 15/2018-CAGE/GP, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que esta corrija a base de dados e desvincule este protocolado do Despacho de Homologação de Admissão nº 15/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.968, do dia 13/12/2018, e cancele os dados registrados na Certidão de Registro de Admissão nº 117/19-CAGE, peça nº 25.

Em seguida, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças nº 3 a 7, conforme solicitado pela Municipalidade, e desentranhamento da peça nº 25 em consequência do cancelamento dos dados lá registrados.

Após, autorizo que os autos retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para apreciação das admissões contidas nas peças nº 26 a 28.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 758189/19
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5351/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1499/19-CGF (peça nº 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 754477/19
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5353/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1500/19-CGF (peça nº 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 758146/19
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5354/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1502/19-CGF (peça nº 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 547951/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5355/19

Retornam os autos em decorrência do Recibo de Petição Intermediária nº 785887/19 e anexo (peças nº 26 e 27), onde o Município de Toledo complementa as informações suscitadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Informação nº 67/19-COP (peça nº 20).

Assim sendo, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para que tal unidade verifique se o Requerente complementou as informações a contento. Em caso positivo, defiro o pedido de alteração de banco de dados nos termos expostos na Informação nº 67/19-COP e autorizo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 556268/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5360/19

Retornam os autos em decorrência do Recibo de Petição Intermediária nº 778384/19 e anexo (peças nº 20 e 21), onde o Município de Nova Esperança do Sudoeste

complementa as informações suscitadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Informação nº 62/19-COP (peça nº 13).

Assim sendo, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para que tal unidade verifique se o Requerente complementou as informações a contento. Em caso positivo, defiro o pedido de alteração de banco de dados nos termos expostos na Informação nº 62/19-COP e autorizo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1119/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 776837/19, resolve

DESIGNAR

a servidora CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS, Matrícula nº 51.646-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DIOGO GUEDES RAMINA, Matrícula nº 51.483-7, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 22 de janeiro a 06 de fevereiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski